

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

IVIA DOS SANTOS ALTOFF

**A ORDEM DEMOCRÁTICA NO MERCOSUL COMO ENTRELAÇAMENTO
TRANSCONSTITUCIONAL**

**CRICIÚMA
2020**

IVIA DOS SANTOS ALTOFF

**A ORDEM DEMOCRÁTICA NO MERCOSUL COMO ENTRELAÇAMENTO
TRANSCONSTITUCIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, área de concentração Direitos Humanos e Sociedade, da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes

CRICIÚMA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

W872d Altoff, Ivia dos Santos.

A ordem democrática no MERCOSUL como
entrelaçamento transconstitucional / Ivia dos Santos
Altoff. - 2020.

130 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo
Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em
Direito, Criciúma, 2020.

Orientação: Lucas Machado Fagundes.

1. Ordem democrática. 2. Transconstitucionalismo.
3. Direitos humanos. 4. MERCOSUL. 5.
Constitucionalismo latino-americano. I. Título.

CDD 23. ed. 321.8

IVIA DOS SANTOS ALTOFF

**"A ORDEM DEMOCRÁTICA NO MERCOSUL COMO ENTRELAÇAMENTO
TRANSCONSTITUCIONAL"**

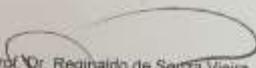
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

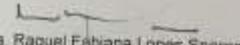
Criciúma, 18 de fevereiro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

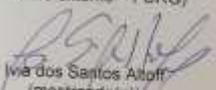

Prof. Dr. Lucas Machado Fagundes
(Presidente e Orientador (a) – UNESC)


Prof. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de
Cademartori
(Membro externo - UNILASALLE)


Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
(Membro – UNESC)


Prof. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparenberber
(Membro externo – FURG)

Prof. Dr. Antonio Carlos Walkmer
(Membro Suplente – UNESC)


Ivia dos Santos Altoff
(mestrando(a))


Prof. Dr. Antonio Carlos Walkmer
Coordenador do PPGD – UNESC
Portaria 42/2016/REITORIA UNESC

Ao meu filho Ludi, razão do meu viver e
levantar todas as manhãs para tentar ser uma
pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

Enfim o sonho de realizar mestrado foi alcançado, e sem dúvidas não teria o sido sem o primeiro incentivo que tive do meu marido Luiz ao lhe contar do meu interesse. Pessoa de garra que entendeu todos os dias que fiquei ausente para me dedicar aos estudos, é ele quem me traz para a realidade e me retira dos devaneios da vida, ao lembrar que infelizmente as pessoas não possuem os mesmos pensamentos bondosos como os meus.

Meus pais, Wilson e Dalva, pessoas que designam suas vidas para a felicidade dos filhos, suas realizações. Sorte daqueles que possuem pais assim, ou ao menos um por cento do que os meus são. Desde muito jovem fui incentivada ao estudo, e pelos lindos exemplos que tive, não mais parei e pretendo continuar. Não poderia esquecer de agradecê-los por cuidar do Ludi, quando das muitas viagens até Criciúma para me dedicar aos estudos.

Para Josiana e Manoel tento ser espelho, cumprir meu papel de irmã mais velha, e sem dúvidas isso é um incentivo a mais para realizar tudo aquilo que fiz e ainda pretendo. Nossa sintonia é tão grande, que trabalho com a Josiana por muitos anos e Manoel dedicou seu tempo como estagiário em nosso escritório. Os “irmãos metralha” são o refúgio que preciso diariamente para expressar sentimentos e desabafar quando os dias são mais tensos.

Nunca deixo de lembrar e agradecer minha madrinha Angela, professora de português, feliz por eu ter ingressado no mestrado, e eu mais feliz ainda por poder contar com sua ajuda na leitura e correção dos meus trabalhos. Sem dúvidas, desde a mais tenra idade foi a pessoa que me guiou pelo interesse nos estudos, no aperfeiçoamento, na leitura que muito prezo.

Nutro respeito e admiração por meu orientador, Dr. Lucas, de um conhecimento gigantesco, o qual tive a honra de adquirir muitos conhecimentos. A cada palavra trocada, a paciência exarada nos momentos que me afligiram pela insegurança em realizar um trabalho de tamanha importância em minha vida acadêmica. Sem dúvidas, sem sua orientação nada teria sido possível.

Agradeço a UNESC pela disponibilização de estrutura, e professores com competência e dedicação para transmitir ensinamentos para seus alunos, sem dúvidas terminou a especialização sendo uma pessoa diferente, mais voltada para

as questões humanitárias e mais respeitosa com toda a comunidade, pois pude lá observar pessoas atentas com os estudos, com a pesquisa com o objetivo de um mundo melhor para aqueles que mais necessitam.

À todos, meu muito obrigada!

“Democracia com fome, sem educação e saúde para a maioria, é uma concha vazia.”

Nelson Mandela

RESUMO

Criado em 1991, através do Tratado de Assunção, o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, instituiu que para uma maior integração entre os Estados, existe a necessidade de respeito aos direitos humanos, e nele inserido, a ordem democrática. Neste sentido, questiona-se qual o papel do MERCOSUL para a proteção da ordem democrática dos países membros. O que leva a hipótese de que os tratados formalizados pelo MERCOSUL, no atual contexto vivido pela América-Latina, enquanto solucionadores de divergências entre países do Bloco, representam expectativas prósperas para superar as adversidades enquanto países com objetivos comuns, mas ao mesmo tempo com características diferentes e, assim, viabilizar a construção de instrumentos jurídico-políticos adequados para a satisfação das necessidades de seus nacionais, tanto com direitos fundamentais, humanos quanto na legitimação do poder de cada Estado. Esses tratados com imposições transnacionais possibilitam a reconfiguração do espaço jurídico fundamentado nos elementos constitutivos do transconstitucionalismo, caso em que prevalecem os direitos fundamentais e humanos, para o bem dos nacionais, sem falar em uma estrutura hierárquica de poder, passando a um constitucionalismo para além do Estado. Para tanto, deve ser verificado se são atendidos os pressupostos teóricos do transconstitucionalismo, especificamente na proteção da ordem democrática dos países do MERCOSUL. Pretende-se identificar qual o papel do MERCOSUL para a proteção da ordem democrática dos países membros, objetivando, de forma geral, verificar se é possível, a partir do transconstitucionalismo, a proteção da ordem democrática dos estados partes, capaz de garantir a plena vigência das instituições democráticas. A técnica de pesquisa empregada é a consulta à documentação indireta, baseada no levantamento bibliográfico e documental, empregando-se artifícios analíticos e histórico-estruturais, sendo adotado como método de confecção o monográfico. Através do método dedutivo, a análise iniciará sobre a existência da previsão de democracia nos Estados Parte do Mercosul, após a descrição da teoria do transconstitucionalismo, para por fim, sua aplicação no Bloco, visando a proteção da ordem democrática. A primeira detecção, pelo MERCOSUL, de que a ordem democrática havia sido violada ocorreu em 2012, quando entenderam que o impeachment sofrido pelo então presidente Fernando Lugo não havia respeitado os preceitos legais, pois após 24h de sua denúncia, já havia decisão que o depôs do cargo, de modo que o país somente retornou ao Bloco após a realização de novas eleições presidenciais. Atualmente a Venezuela está com seus direitos e deveres frente ao Bloco, desde 2017, suspensas justamente pelo desrespeito com a democracia, existem informações de que as eleições presidenciais foram fraudulentas, além da realização de uma constituinte contrariando os preceitos já designados pela carta magna vigente. Para a aplicação da teoria de Neves, há a necessidade de uma conversação constitucional, não entre os tribunais dos Estados, mas sim por incorporação de normas de uma ordem em favor da outra, de modo que a proteção dos direitos humanos e fundamentais ultrapassam os territórios, juntamente com a necessidade de limitar e organizar o poder estatal. Por existirem diferentes países que compõe o MERCOSUL, pautados em suas próprias legislações, que encontramos conflitos não tão bem solucionados como pretende a teoria do transconstitucionalismo, mas a existência de uma intenção de

entrelaçamento entre as ordens gera uma expectativa favorável à aplicação da teoria nos termos criados por seu autor.

Palavras-chave: Ordem democrática. Transconstitucionalismo. Direitos humanos. MERCOSUL. Constitucionalismo latino-americano.

ABSTRACT

Created in 1991 through the Treaty of Asuncion, or the Common Market of the South - MERCOSUR, established for greater integration between the United States, there is a need for respect for human rights, and within it, a democratic order. In this sense, the role of MERCOSUR in protecting the democratic order of the member countries is questioned. This leads to the hypothesis that the certificates formalized by MERCOSUR, in the current context experienced by Latin America, while the resolvers of divergences between the bloc's countries, represent anticipated expectations to overcome as adversities as countries with common goals, but at the same time. with different characteristics and thus enable the construction of political legal instruments to meet the demands of their countries, with fundamental human rights as well as legitimation of the power of each state. These compounds with transnational impositions enable the reconfiguration of the legal space based on the constitutive elements of transconstitutionalism, in which case the fundamental and human rights prevail for the good of the nationals, not to mention a hierarchical structure of power, passing a constitutional beyond the state. . To this end, it should be selected if there are theoretical complements or assumptions of transconstitutionalism, protection of the democratic order of the MERCOSUR countries. It aims to identify the role of MERCOSUR in the protection of the democratic order of the countries, aiming, in general, to verify if it is possible, through transconstitutionalism, to protect the democratic order of the states parties, capable of guaranteeing the full vigilance of the democratic institutions. Through the deductive method, an analysis started on the prediction of democracy in the Mercosur States Parties, after a description of the theory of transconstitutionalism, finally, its application in the bloc, using the protection of the democratic order. The first detection by MERCOSUR that the democratic order had been violated occurred in 2012, when they understood that the impeachment suffered by the then president Fernando Lugo had not respected the legal precepts, since after 24 hours of his denunciation, there was already a decision that deposed him. so that the country only returned to the bloc after new presidential elections. Currently, Venezuela has had its rights and duties towards the bloc since 2017, suspended precisely because of its disrespect for democracy. There are reports that the presidential elections were fraudulent, in addition to the holding of a constituent contrary to the precepts already designated by the current magna Carta. For the application of Neves's theory, there is a need for constitutional conversation, not between the courts of states, but by incorporating norms from one order to another, so that the protection of human and fundamental rights goes beyond the territories. , along with the need to limit and organize state power. Because there are different countries that make up MERCOSUR, based on their own legislation, we find conflicts not as well resolved as the theory of transconstitutionalism intends, but the existence of an intention to intertwine orders generates a favorable expectation for the application of the theory in terms created by its author.

Keywords: Democratic order. Transconstitucionalism. Human Rights. MERCOSUR. Latin American Constitucionalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALADI - Associação Latinoamericana de Integração

ALALC - Associação Latinoamericana de Livre Comércio

ALBA - Aliança Bolivariana para os povos da nossa América

ALCA - Acordo de Livre Comércio das Américas

CAN - Comunidade Andina de Nações

CARICOM - Comunidade do Caribe

CEPAL - Comissão Econômica para América Latina

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CRPM - Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL

CMC - Conselho do Mercado Comum

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

IPPDH - Instituto de Políticas Públicas

MCCA - Mercado Comum Centro-Americano

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

NAFTA - Acordo de Livre Comércio da América do Norte

ONU - Organização das Nações Unidas

PARLASUL - Parlamento do Mercosul

TPRM - Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL

UNASUL - União das Nações Sulamericanas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DEMOCRACIA E MERCOSUL.....	18
2.1 GLOBALIZAÇÃO E O NASCIMENTO DE GRUPOS ECONÔMICOS REGIONAIS	19
2.2 MERCOSUL COMO BLOCO DE PAÍSES COM INTERESSES EM COMUM	25
2.3 DEMOCRACIA E RELAÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.....	33
3 TRANSCONSTITUCIONALISMO E SUAS PRÁTICAS JURÍCAS.....	40
3.1 TRANSCONSTITUCIONALISMO, SUAS CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE	41
3.2 ESTRUTURA E CATEGORIAS ESSENCIAIS DO TRANSCONSTITUCIONALISMO	48
3.3 MERCOSUL COMO POSSIBILIDADE REGIONAL DE TRANSCONSTITUCIONALISMO.....	56
4 APLICAÇÃO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NO MERCOSUL PARA PROTEÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA.....	60
4.1 MERCOSUL COMO INSTÂNCIA DE PROTEÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA DOS PAÍSES PARTES	61
4.2 O ENTRELAÇAMENTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS PARTES	67
4.3 ROMPIMENTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA NO MERCOSUL.....	69
4.3.1 Caso Paraguai	70
4.3.1.2 Manifestação do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL.....	74
4.3.2 Caso Venezuela	77
5 CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS.....	90

ANEXO(S).....	101
ANEXO A - LAUDO N. 01/2012	101
ANEXO B - DECISÃO SOBRE A SUSPENSÃO DA VENEZUELA NO MERCOSUL	114
ANEXO C - DECISÃO N. 26/2012 UNASUR.....	116
ANEXO D - DECISÃO SOBRE A SUSPENSÃO DO PARAGUAI NO MERCOSUL	119
ANEXO E - ATA N. 01/2017 MERCOSUL	121

1 INTRODUÇÃO

Os tratados formalizados pelo MERCOSUL, no atual contexto vivido pela América-Latina, enquanto solucionadores de divergências entre países do Bloco, representam expectativas prósperas para superar as adversidades enquanto países com objetivos comuns, mas ao mesmo tempo com características diferentes e, assim, viabilizar a construção de instrumentos jurídico-políticos adequados para a satisfação das necessidades de seus nacionais, tanto com direitos fundamentais, humanos quanto na legitimação do poder de cada Estado.

A presente dissertação, alinhada a linha de pesquisa do Mestrado Direitos Humanos e Sociedade, possui como tema o Tranconstitucionalismo e MERCOSUL, em prol da proteção da ordem democrática dos países membros, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, a partir dos pressupostos teóricos formalizados por Marcelo Neves.

O problema do trabalho partiu da seguinte pergunta: Qual o papel do MERCOSUL para a proteção da ordem democrática dos países membros? O Bloco formaliza acordos que tentam garantir, de forma igualitária para todos os seus membros, precedentes mínimos de garantias, como um compromisso democrático, condição *sine qua non* para a permanência e ingresso dos países. O Protocolo de Ushuaia, por exemplo, sobre o compromisso democrático envolve tanto estados membros, signatários do Tratado de Assunção, como os associados, Bolívia e Chile, aqueles que tem a possibilidade de participar do mercado, todavia sem a adesão ao Tratado, e visa a plena vigência das instituições democráticas como condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL.

O processo de entrada em vigor das normas emanadas de órgãos decisórios se dá através de aprovação por consenso, após isso cada país deve incorporá-la no seu ordenamento jurídico (decreto, lei, etc.) e notificar a Secretaria do Bloco sobre o ato. Com a realização disto por todos os países, a normativa entra em vigor em 30 dias após a comunicação realizada pela Secretaria. As exceções quanto a este processo são em relação as normativas de funcionamento do MERCOSUL, pois não precisam passar por este trâmite, e aquelas que já se encontram regulamentadas no ordenamento jurídico interno do país, devendo ele somente informar tal fato.

Para responder ao problema de pesquisa, delineou-se uma hipótese de estudo: O MERCOSUL tenta por solucionar os problemas relacionados a ordem

democrática nos Estados, instituindo normativas que visem sua proteção, inclusive com a previsão de sanções que podem gerar, inclusive, a suspensão dos direitos do país frente ao Bloco até a restituição daquilo desrespeitado.

Esses tratados com imposições transnacionais possibilitam a reconfiguração do espaço jurídico fundamentado nos elementos constitutivos do transconstitucionalismo, caso em que prevalecem os direitos fundamentais e humanos, para o bem dos nacionais, sem falar em uma estrutura hierárquica de poder, passando a um constitucionalismo para além do Estado, fazendo com que as ordens se inter-relacionem.

O objetivo geral da pesquisa, então, se concentra em verificar se é possível, no MERCOSUL, a partir do transconstitucionalismo, a proteção da ordem democrática dos estados partes, capaz de garantir a plena vigência das instituições democráticas.

Como primeiro objetivo específico da pesquisa desenvolvida, está a abordagem da democracia nos países membros do MERCOSUL e sua trajetória, o que leva a entender que as constituições dos países latino-americanos estão pautadas no respeito à ordem democrática, de modo que, qualquer atitude diferente desta deve ser nula de pleno direito. Influenciadas pela colonização europeia traduzem, por vezes, aquilo que a cultura daqueles países representa, deixando de lado a realidade e características latino-americanas. Isso se deu e ainda ocorre, pois a influência sofrida através da colonização tentou por eliminar as crenças e costumes daqueles que já viviam em terras americanas, esnobando-os, tornando-os escravos, “educando” social e religiosamente de acordo com o que na Europa se fazia. Com isso, os colonizadores dominantes esqueceram ou não entenderam que estavam lidando com pessoas, e que não haviam terras descobertas por eles.

O segundo objetivo da dissertação é apresentar o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas, analisando a proposta de um constitucionalismo transversal, pautado para a proteção da ordem democrática além do Estado e sem estrutura hierárquica entre ordens, analisando a teoria criada por Marcelo Neves e sua aplicação no MERCOSUL. O transconstitucionalismo vem com o objetivo de tratar os problemas constitucionais da sociedade mundial entrelaçando as ordens jurídicas (estatais, supranacionais, internacionais e locais). A possibilidade de ligação constitucional entre os Estados não retira deles a autonomia e soberania, pois passam a articular em relação aquilo que melhor se aproximará das necessidades

locais. Se a dificuldade é encontrada, por exemplo, por determinado Estado, nas relações de direitos humanos, ele buscará soluções integradas entre aqueles que já superaram ou superarão em conjunto tais dificuldades, passando do plano individual para o regional.

Por fim, como terceiro objetivo, investigar as práticas no MERCOSUL, enquanto bloco econômico como protetor da ordem democrática, buscando verificar se o transconstitucionalismo está presente como instrumento de garantia da plena vigência das instituições democráticas, narrando os casos ocorridos de suspensão do Bloco do Paraguai e Venezuela. Para isso, algumas características necessitam ser visualizadas, tais como a busca por solução de problemas constitucionais que aconteçam simultaneamente nas ordens; a existência, nas ordens envolvidas, de princípios e regras de organização básicas do constitucionalismo; a não existência de hierarquia entre as ordens que se entrelaçam. Como isso, o leque de possibilidades de resolução de problemas constitucionais tornar-se maior, pois a troca de informações entre um Estado e outro (s) pode levar a novas visões de como solucionar problemas.

A metodologia de abordagem utilizada é o hipotético-dedutivo de abordagem, partindo da ideia geral ou universal, para o particular ou específico, pois primeiramente serão feitas considerações sobre o problema de maneira geral, nos dois primeiros capítulos da dissertação, para ao final analisá-lo especificadamente no terceiro e último capítulo. Os dados constantes na pesquisa foram coletados junto ao MERCOSUL, ao analisar seu tratado, protocolos, atas de reuniões, bem como nas constituições dos Estados parte, para então, conseqüentemente aplicá-los na teoria do transconstitucionalismo, com as suas características e requisitos para a proteção da ordem democrática.

Quanto ao procedimento o método utilizado é o monográfico, com a finalidade de descrever a conjuntura entre as ações do MERCOSUL e a teoria do transconstitucionalismo, pois tal método “[...] consiste no estudo minucioso e contextualizado de determinados sujeitos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações” (LEONEL E MOTTA, 2007). Entende-se como o método mais adequado, uma vez que, após uma análise das características do Bloco e da teoria de Marcelo Neves, com a compreensão de seus elementos e inovações, as considerações levantadas serão aplicadas no estudo específico da proteção da ordem democrática dos países.

O técnica de pesquisa utilizado, no que se refere a procedimento de coleta de dados, será a bibliográfica, livros, artigos, legislação, doutrina, decisões do MERCOSUL, além de leitura seletiva, analítica e interpretativa. A técnica de pesquisa empregada será consulta à documentação indireta, baseada no levantamento bibliográfico e documental, empregando-se artifícios analíticos e histórico-estruturais.

Sobre a técnica de pesquisa utilizada, realizou-se uma investigação bibliográfica, tendo como base a temática do MERCOSUL para a proteção da ordem democrática dos estados membros e da teoria do transconstitucionalismo, sem haver uma hierarquia entre as ordens.

Na biblioteca da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, no Portal SciELO, bem como em publicações sobre o tema nas revistas brasileiras qualificadas, foi realizado levantamento bibliográfico.

A teoria de base desta pesquisa é a formulada por Marcelo Neves, sobre o transconstitucionalismo, que será relacionado às práticas jurídicas do MERCOSUL e que representa o inter-relacionamento no plano reflexivo das estruturas normativas das Constituições. O transconstitucionalismo configura uma relação sem hierarquia entre ordens, com cooperação recíproca, sem interessar em que ordem se encontra uma constituição, com a finalidade também de limitar juridicamente o poder abusivo dentro da comunidade, entrelaçamento pluridimensional em torno de direitos humanos.

Organizada em três capítulos, a primeira abordagem realizada é sobre o nascimento do MERCOSUL, delineado no fenômeno da globalização e a necessidade que os países viram em agrupar-se, ultrapassando as questões econômicas e trazendo como necessidade de integração assuntos como saúde, educação, trabalho, moradia, criança e adolescente, democracia, direitos humanos. Estuda-se neste capítulo a relação da democracia com as constituições dos Estados parte, descrevendo a previsão constitucional de cada país, e a necessidade de um processo de descolonização e o comprometimento com a transformação social e econômica, pois infelizmente pode-se observar que a teoria constitucional foge da realidade.

No segundo capítulo, a teoria criada por Marcelo Neves sobre o transconstitucionalismo, narrando sua estrutura, categorias, característica e

finalidade, para então relacioná-la com o MERCOSUL e a possibilidade de utilizá-la para resolver conflitos de cunho constitucional.

Por fim, a aplicação do transtitucionalismo no MERCOSUL para a proteção da ordem democrática, com o entrelaçamento das normativas dos Estados quando da resolução desses conflitos, narrando os acontecimentos relacionados ao assunto no Paraguai e na Venezuela, o que levou a entender que existem conflitos não tão bem solucionados como pretende a teoria do transtitucionalismo, mas a existência de uma intenção de entrelaçamento entre as ordens gera uma expectativa favorável à sua aplicação nos termos criados.

No caso do Bloco, a aplicação da teoria acontece, quando seus representantes tentam por tratativas/conversas com a parte que teve a ordem democrática corrompida, o seu restabelecimento. Não se age de forma coercitiva, e se objetiva resguardar os preceitos constitucionais do Estado afetado, sugerindo-lhe soluções para pôr fim aos problemas jurídico-constitucionais.

2 DEMOCRACIA E MERCOSUL

O agrupamento de países para juntos obterem vantagens que sozinhos, no mundo globalizado, não teriam, tornou-se condição indispensável para o crescimento, não só econômico, mas também político, social, de direitos humanos. Em prol dos mesmos objetivos, países da América Latina resolveram por formar o grupo denominado Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, ultrapassando as barreiras fronteiriças de cada um, resultando em pautar e tomar decisões iguais através das resoluções por eles criadas.

Sobrepesadas as barreiras criadas com a colonização e a exploração ocorrida em cada país do Grupo, desafios são lançados dia a dia e ultrapassados quando entendem que se agirem em conjunto terão força e expressão mundial. Obviamente governo após governo medidas diferentes são tomadas e intenções diferentes são apresentadas, questionando-se inclusive se o MERCOSUL ainda perdurará como bloco, mas quando os novos governantes entendem que países da América Latina ainda não são “vistos” mundialmente, passam a perceber a importância de continuar fazendo parte da organização.

Brigas de egos e forças, com a finalidade de demonstrar maior poder de governança, esquecendo de objetivos como o bem comum, acabam por atrasar¹ países como aqueles que fazem parte do MERCOSUL, por isso devem eles mesmo imporem artifícios para barrarem e sobrepesarem aquilo que seus representantes o fazem, pelo bem de todos os nacionais, pois quando qualquer atitude contrária a democracia é tomada, o povo não deixa somente de eleger seus representantes, por exemplo, mais sim deixa de ver suas necessidades sendo concedidas e respeitadas.

No presente capítulo será proposto um estudo acerca da formação da previsão democrática no MERCOSUL, com suas características e necessidades próprias, inclusive nas Constituições de cada Estado, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, demonstrando que o interesse em comum é pela democracia, dando ao povo poder.

¹ Não se pode falar em tecnologia em um trabalho como este, mas sim na falta de segurança para crianças, adolescentes, mulheres, sociedade em geral, seja relacionada a violência, falta de respeito, e ainda, condições ruins para acesso à educação pesquisa, saúde, saneamento básico, participação na política, na comunidade. Muitos dos representantes do povo pensam em si e acabam por esquecer para qual objetivo foram eleitos.

Regionalizados, a partir da globalização nascida pela necessidade de agirem em conjunto, ultrapassam a barreira econômica, e acabam por tomarem decisões de importância social, educação, trabalho, saúde, e outros.

2.1 GLOBALIZAÇÃO E O NASCIMENTO DE GRUPOS ECONÔMICOS REGIONAIS

Com o aparecimento do fenômeno da globalização os países periféricos viram a necessidade de competirem com o cenário global para sobressaírem econômica e politicamente na disputa internacional, de modo que se auto sustentarem virou premissa posterior, pois foram engolidos pelos conglomerados de países com atuação global. Não somente as questões econômicas foram dominadas pela globalização, mas também as sociais e de proteção as pessoas, fazendo com que outros mecanismos nascessem para, de alguma forma, tentar igualar os desiguais, muitas vezes sem sucesso.

Entendida como algo não unidimensional, a globalização é um fenômeno que abrange uma rede de interações e influências, a qual afeta todos os âmbitos vitais, de modo que não fica restrita a questões econômicas. A integração econômica e a revolução das novas tecnologias desencadeia novos processos sociais, resultando na afetação de diferentes âmbitos da vida, como do cultural ao econômico; do político ao militar; do trabalho à ética; do direito à ciência. A globalização vai tomando os espaços da vida social, reordenando os processos sociais. (JULIOS-CAMPUZANO, 2008, p. 22)

Os países, independentemente de sua localização, passaram a estar conectados de diversas formas, ultrapassando os espaços terrestres e interligando aspectos econômicos, de produção, de tecnologia, de fornecimento de bens, e os mais variados possíveis. A comunicação mundial passou, com o aperfeiçoamento, a ser instantânea, então a troca de informações, conhecimento, bens e serviços, ultrapassou a barreira geográfica dos países.

O processo de globalização ultrapassa as questões econômicas, e para ser melhor entendido há a necessidade de se observar suas dimensões políticas, ecológicas e culturais. Sem rejeitar a globalização, aponta-se as cooperações entre os povos e os Estados, de forma pacífica, o que leva à democratização e à universalização dos direitos humanos e à solidariedade internacional dos movimentos sociais. Em retrospectiva histórica, a globalização iniciou-se no pós-

guerra, com a internacionalização da economia de forma acelerada, crescimento do comércio e dos investimentos externos. Do mesmo modo, ocorreu o crescimento dos mercados financeiros nacionais e internacionais, acordos entre corporações transnacionais surgiram. (RATTNER, 1995)

De diferentes formas, os países foram abarcados pela globalização, de modo que aqueles com maior poder aquisitivo, puderam expandir seus bens e serviços para todo o globo de forma mais rápida, e em contrapartida, os menos abastados necessitaram aprimorar o modo como conseguiriam corresponder e responder aos anseios da globalização.

Os Estados periféricos e semiperiféricos tiveram comprimidas sua autonomia política e soberania pelos Estados hegemônicos ou através das instituições internacionais, e isso levou a uma grande tendência de acordos políticos interestatais como o MERCOSUL. As interações entre os países atravessam suas fronteiras, interferindo na capacidade do país controlar pessoas, bens, capital ou ideias. (SANTOS, 2011, p. 36)

A globalização traz também novas interações que vão além da tradicional vigência das normas jurídicas, pois a regulamentação estatal não mais corresponde aos fenômenos que escapam do controle imediato deste poder. A complexidade crescente da sociedade não corresponde com a simplicidade do ordenamento jurídico e a pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais, pois as normas se baseiam em princípios impessoais, gerais, de abstração e rigor semântico. (JULIOS-CAMPUZANO, 2016, p. 1144)

Mundialmente o surgimento da globalização, segundo Borja, (2001, p. 166), se deu no fim da década de 1940, com o estabelecimento de mecanismos internacionais multilaterais, por parte da Liga das Nações e Nações Unidas, e na Europa, tratados regionais deram origem a União Europeia. Estabelece-se então, um processo alternativo de integração e interdependência econômica internacional entre estados com a consequente formação de blocos geo-econômicos. Tais blocos viram no regionalismo uma alternativa, visando fortalecimento através da redução de custos via economia de escala e da ampliação do mercado regional.

Segundo Borja, no que se refere aos blocos econômicos:

Numa escala ainda econômica podemos detectar três alternativas que seriam, de menor para maior em relação ao envolvimento das partes: a) Zona de Livre-Comércio: caracterizando-se pela extinção ou redução de taxas aduaneiras e restrições ao intercâmbio. Ex. NAFTA (North American Free Trade Area); b) União Aduaneira: caracterizando-se por uma zona de

livre comércio e o estabelecimento de uma tarifa externa comum (TEC). Ex. Mercosul a partir do Protocolo de Ouro Preto, iniciando-se em 01.01.1995 e consolidando-se plenamente até 31.12.2005 quando se extinguirá completamente o regime de origens que excepciona a TEC; c) Mercado comum: que caracteriza-se como uma união aduaneira a que se aglutinam os direitos à livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais, bem como regras comuns de concorrência. Ex.: A CEE ou Comunidade Econômica Europeia, conhecida como Mercado Comum Europeu, que teve nascimento em 1957, através do Tratado de Roma. (BORJA, 2001, p. 170)

Já na América Latina, durante o século XIX, pensadores se ativeram em formular propostas de acordos para associação continental dos países latino-americanos, para que pudesse concorrer com as potências mundiais, de modo que integração e desenvolvimento foram muito divulgados no anos cinquenta e sessenta. Os países recém descolonizados e independentes, se depararam com um atraso, e governos que não conseguiram formular teorias para orientar suas políticas econômicas. (BORGES, 2012, p.197)

Nota-se que a influência europeia sofrida pela América Latina, sujeita aos ditames da colonização, nos seus mais variados aspectos desde os costumes de sua gente a tradição jurídica e legal, continuo a influenciar os países mesmo após a descolonização, dificultando o desenvolvimento.

Segundo o mesmo autor, a Comissão Econômica para América Latina - CEPAL trabalhou intensamente para adaptar a teoria de desenvolvimento junto as particularidades que envolvem a América Latina, realizando inúmeros estudos, e criando, em 1956, um Comitê de Comércio para cooperar com os países. E foi neste comitê, que pela primeira vez, se formulou conceito de cooperação regional com base em um sistema que daria destaque as suas preferências. Em 1957, na conferência Econômica Interamericana realizada em Buenos Aires, se abordou pela primeira vez o tema da cooperação econômica do continente americano. O interesse no debate se deu pela crescente preocupação dos países com a deterioração de suas economias. (BORGES, 2012, p. 203)

Neste plano, surge o bloco econômico na América Latina, denominado de Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em 1991, formado por membros da Associação Latino-Americana de Integração². Por meio do Tratado de Assunção,

² A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi criada em 1980 para promover o desenvolvimento econômico e social da região, em processo de integração que visa ao estabelecimento, de forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

Atualmente, são membros da ALADI: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. (ITAMARATY, 2019)

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai estabeleceram normas para verem integração fortalecer os Estados frente ao mundo globalizado. O MERCOSUL, atualmente é formado pelos Estados Partes Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela e Bolívia (em processo de adesão), e pelos Estados Associados Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname.

A união dos países visa sua integração, entendida “[...] em sua essência a ideia de unidade, surgindo a necessidade de união de forças no combate a ameaças externas e no revivescimento do Estado, da economia e da sociedade, nos momentos em que demonstram sinais de enfraquecimento.”. (BEÇAK, 2000, p. 15)

A integração gera consequências, para Mariano, (2015, p. 100), como o aumento da interdependência entre as sociedades participantes, seu aprofundamento se relaciona diretamente com a gestão das relações e as perspectivas dos agentes envolvidos; os processos de integração regional se iniciam com as pressões ocorridas no ambiente internacional, devendo corresponder com as necessidades dos principais atores nacionais; a necessidade de envolvimento e contanto mais intenso entre as realidades doméstica e internacional que o bloco regional proporciona, fazendo com que haja “[...] disposição dos governos envolvidos em perder, ou limitar, determinadas capacidades nacionais envolvidas no exercício de algumas funções elementares para o andamento do processo integrativo” (MARIANO, 2015, p. 105)

Para o autor, ocorre também crescimento nas inter-relações burocráticas, podendo perceber que de acordo com o aprofundamento da integração com ela o crescimento institucional, seu sucesso está mais relacionado com a capacidade em processar as demandas geradas pelo aumento da interdependência e da complexidade; o déficit democrático, entendido como uma maior dificuldade de controle sobre as decisões tomadas, está relacionado ao fato de uma nova integração política; e por fim, o papel de impulsionador sobre o principal Estado do processo de integração, aquele a quem cabe liderar e alcançar os objetivos da integração.

No caso do MERCOSUL, a preocupação dos países ganha destaque no próprio Tratado de integração, quando relacionam as considerações que levaram os países signatários ao seu agrupamento, como a possibilidade de ampliação das

dimensões dos mercados nacionais através da integração para acelerar os processos de desenvolvimento econômico. Tal consideração leva em conta a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância da inserção internacional para os países membros. (BRASIL, 1991)

Os países quando se agrupam e formam blocos reúnem seus interesses em comum, com a finalidade de tornarem-se mais fortes perante o mundo globalizado. Observam que sozinhos não terão a mesma força econômica, do que ao se apresentarem como uma potência regionalizada.

Diferente outras integrações surgiram na América Latina, durante os séculos XX e XXI, com o objetivo de reunir países de forma regionalizada, cujo os objetivos principais seriam a integração econômica entre os Estados, tais como, a Associação Latinoamericana de Livre Comércio (ALALC), em 1960, a Comunidade Andina de Nações (CAN), em 1969, a Comunidade do Caribe (CARICOM), em 1973, a Associação Latinoamericana de Integração (ALADI), em 1980, o Acordo de Livre Comércio das Américas (ALCA) e o Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), em 1994, o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em 1991, ALBA (Aliança Bolivariana para os povos da nossa América), em 2004 e UNASUL (União das Nações Sulamericanas). (BARBOSA; GOMES, 2015)

A ALALC nasceu a partir do Tratado de Montevideu, em 18 de fevereiro de 1960, durante a Conferência Intergovernamental para o Estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio entre Países da América Latina, Argentina, Brasil Uruguai e Chile, com o objetivo de instituírem uma zona de livre comércio. (CANAL MERCOSUL, 2019). Em 1980, um novo Tratado de Montevideu substituiu o anterior criando a ALADI (composta pela Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela Cuba e Panamá), passando a ter três funções: a promoção e regulamentação do comércio recíproco; a complementação econômica; e o desenvolvimento de ações de cooperação econômica que levem à ampliação dos mercados. Além disso, cinco princípios básicos passaram a existir, o pluralismo, a convergência, a flexibilidade, os tratamentos diferenciais e a multiplicidade, em prol da integração dos países membros. (ALADI, 2019)

Prevendo o pluralismo, o Tratado assevera, a necessidade de respeito as diferenças políticas e econômicas que existam na região; a convergência, ligada a constante negociação entre os países membros, em razão do estabelecimento do mercado comum; a possibilidade de celebração de acordos parciais para

fortalecimento da integração, destacando a flexibilidade como princípio. No mesmo contexto, o tratamento diferenciado para favorecer os países de menor desenvolvimento econômico, respeitando a existência de diferença entre eles, os caracterizando, como de desenvolvimento menor, médio e de maior desenvolvimento; e por fim, a multiplicidade para possibilitar distintas formas de ajustes entre os países-membros, em harmonia com os objetivos e funções do processo de integração.

Pode-se notar então, que o desequilíbrio entre as associações relacionadas até então, está na necessidade de observar as diferenças entre os países regionalizados, para aplicação das normas por eles criadas, pois o objetivo é a integração entre todos, respeitadas as diferenças. Além disso, visualizando economias diferenciais, propuseram o tratamento desigual para beneficiar países de menor desenvolvimento econômico, o que não se viu na ALALC.

A Comunidade Andina das Nações, criada em 1969 através do Acordo de Cartagena, possui quatro países membros (Bolívia, Colômbia, Equador e Peru), cinco países associados (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai) e um país observador (Espanha), e tem como objetivos:

PROMOVER el desarrollo equilibrado y armónico de los Países Miembros en condiciones de equidad, mediante la integración y la cooperación económica y social.

ACELERAR el crecimiento y la generación de empleo productivo para los habitantes de los Países Miembros.

FACILITAR la participación de los Países Miembros en el proceso de integración regional, con miras a la formación gradual de un mercado común latinoamericano.

DISMINUIR la vulnerabilidad externa y mejorar la posición de los Países Miembros en el contexto económico internacional.

FORTALECER la solidaridad subregional y reducir las diferencias de desarrollo existentes entre los Países Miembros.

PROCURAR un mejoramiento persistente en el nivel de la vida de los habitantes de la subregión. (grifo no original) (COMUNIDADE ANDINA, 2019)

Em 1994 surge a ALCA³ através de uma carta de intenções assinada por 34 países, com objetivo de criação de uma área de livre comércio nas Américas,

³ A **Área de Livre Comércio das Américas** (ALCA) é um projeto de bloco econômico que reúne países da América, tanto do sul, central e do norte. É considerado um projeto porque, ao longo das reuniões que foram feitas pelos países participantes, surgiram discordâncias entre eles e no fim de 2005, as negociações pararam. A proposta foi feita pelos Estados Unidos, no dia 09 de dezembro de 1994, em Miami. A criação desse bloco não agradou a todos no continente, especialmente os latino-americanos. Os Estados Unidos foram os idealizadores da ALCA que, se estivesse em vigor,

fazendo com que, gradualmente, fossem eliminadas as barreiras alfandegárias entre os países. As discussões envolviam acesso a mercados; agricultura; serviços; investimentos; compras governamentais; solução de controvérsias; direitos de propriedade intelectual; subsídios, *antidumping* e medidas compensatórias; políticas de concorrência. O processo de negociação tem sido interrompido por interesses econômicos das nações que participam do acordo. (MONTE; TEIXEIRA, 2007)

No contexto da integração, está a UNASUL, em 2008, organização intergovernamental formada pelos doze países da América do Sul, de modo que seu objetivo principal “[...]é estabelecer-se como um espaço de diálogo e consenso no âmbito cultural, social, econômico e político para o desenvolvimento de projetos e iniciativas em diversas áreas, tais como saúde, educação, infraestrutura e meio ambiente.” (UNASUL, 2019) Possui diversos conselhos, atuantes em áreas específicas, com a finalidade de tornar a América do Sul um espaço de integração.

Verifica-se então que, os agrupamentos regionais surgem sob várias perspectivas, em situações temporais diferentes, mas com objetivo único de integração, seja ela somente econômica, ou que passe a englobar as diversas necessidades dos países e de seus nacionais. Os países estão inseridos em um contexto mundial globalizado, que diminuem sua autonomia, nascendo então a necessidade de entrelaçamento, assim passam a integrar diversos blocos, associações, mercados comuns.

2.2 MERCOSUL COMO BLOCO DE PAÍSES COM INTERESSES EM COMUM

A partir do Tratado de Assunção, República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, pactuaram a formação de um Mercado Comum, isto em 26 de Março de 1991, prevendo, tal documento, sua efetiva instalação em 31 de dezembro de 1994.

Naquele primeiro momento, o bloco de países iniciado, tinha como objetivos o comércio entre os países, nos termos do Artigo I:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições

englobaria todos os países da América, com exceção de Cuba. (grifo no original) (BLOCOS ECONÔMICOS, 2020, s/p)

não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes, e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. (BRASIL, 2017)

No mesmo documento, intencionaram os Estados Partes, para o período de transição para implantação do Mercado Comum, instrumentos pelos quais levariam a êxito o pretendido. Dentre os instrumentos acordaram em criar um programa para redução progressiva de tarifas, até o objetivo de tarifa zero no comércio entre eles, uma tarifa externa comum, além de acordos setoriais para fatores de produção.

Segundo o artigo 3 do Tratado de Assunção:

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado. (BRASIL, 2017)

Sobre este artigo comenta, Valentín Bou Franch (2007):

En su artículo 3 y, sobre todo, en su Anexo III, se reguló un “Sistema de Solución de Controversias” que abarcaba distintos procedimientos de solución, de aplicación gradual, aunque siempre bajo la nota de la provisionalidad. En este (...) Tratado de Asunción, el Grupo Mercado Común (GMC) debía proponer a los Estados Partes un “Sistema de Solución de Controversias” que regiría durante el período transitorio y que, a su vez, antes del 31-XII-1994, los Estados Partes deberían adoptar un “Sistema Permanente de Solución de Controversias” para el MERCOSUR. (PIMENTAL; BARAL, 2007)

Durante o período de transição para a implantação total do Grupo, a criação de dispositivos que dessem diretrizes para a atuação de cada um foi de suma importância, diante das novas atitudes que deveriam ser tomadas pelos participantes, levando a criação também do enunciado no artigo 8, para a preservação dos compromissos assumidos e as posições de negociações externas:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países

membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;

c) Realização consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;

d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração. (BRASIL, 1991)

Ainda, para a solução de controvérsias, foi criado pelos Estados Partes, o Protocolo de Brasília, em 17 de dezembro de 1991, para vigorar durante o período de transição, de modo que seu âmbito de aplicação se deva tanto pra controvérsias estatais como para controvérsias entre particulares, tanto pessoas físicas como jurídicas. Em caso de controvérsia sobre algum assunto, existiam 3 (três) formas de dar solução, a primeira seria por negociações diretas entre os Estados Partes, a segunda através de intervenção do Grupo Mercado Comum, o qual avaliava a situação trazida e solicitava assessoramento de peritos selecionados, quando necessário, e a terceira, por meio de procedimento arbitral, composto por 3 (três) árbitros nomeados pelos Estados, os quais decidiam com base no Tratado de Assunção. (BRASIL, 1991)

Estruturalmente o Tratado de Assunção previu o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, sendo o primeiro o órgão superior do bloco com a finalidade de conduzir politicamente o todo e garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos, levando ao conselho os ministros das relações exteriores e de economia dos Estados. Em relação ao Grupo do Mercado Comum, este foi estruturado para executar as ações e levar a cabo as decisões do Conselho.

Tentando corresponder a necessidade de interação global, o MERCOSUL estabeleceu as primeiras diretrizes reguladoras da busca pela integração, durante o período de transição de efetivação do bloco, sendo um programa de liberação comercial, coordenação de políticas macroeconômicas, tarifa externa comum e adoção de acordos setoriais. (BRASIL, 1991)

Pode-se notar que a primazia levantada inicialmente foi a de destacar a economia dos países e sua integração nesse aspecto, não deixando de lado singelos aspectos relacionados a outros assuntos como preservação do meio ambiente, união entre os povos, mas todos voltados a alcançar os objetivos já mencionados.

Como a integração econômica não se bastou para a formação de um bloco forte que ganhasse destaque no mundo globalizado, o MERCOSUL passou a formalizar acordos e emitir normativas que dessem destaque aos direitos de seus nacionais, como o livre trânsito entre os países, direitos trabalhistas, de preservação dos direitos humanos. Tais atitudes foram lançadas, pois para uma forte economia dos países, não se basta o livre comércio, pois a ele estão vinculados os mais diversos fatores que envolvem diretamente a todos. De nada adianta o crescimento financeiro do país sem que a boa qualidade de vida dos seus habitantes caminhe junto.

Já no ano de 1996, aos Estados Partes firmaram um novo protocolo denominado de Ouro Preto, com o objetivo de reafirmar os princípios e objetivos do Tratado de Assunção, bem como de adaptar a estrutura institucional do MERCOSUL. Tanto o Tratado de Assunção, como o Protocolo de Ouro Preto, “[...] mostram o cuidado em evitar estruturas administrativa, judicial ou legislativa fechadas (nos moldes das europeias) e a escolha de modelos flexíveis, cujos limites ficam meio indefinidos, para que a prática os vá perfeccionando.” (BAPTISTA, 1996, p.179)

Então, a estrutura do MERCOSUL passou a ter o Conselho de Mercado Comum (CMC), seu órgão superior, o Grupo Mercado Comum (GMC), seu órgão executivo, a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), ao qual cabe zelar pela aplicação dos instrumentos de política comercial acordados pelos Estados Partes, a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo do parlamento dos Estados Partes, o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), órgão de representação dos setores econômicos e sociais, e a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM), órgão de apoio operacional. (BRASIL, 1996)

As modificações ocorridas no MERCOSUL se deram pela necessidade de aperfeiçoamento de sua administração. Com a evolução da integração, os Estados passaram a ter mais ou menos objetivos sobre determinados assuntos, os quais corresponderiam com as necessidades de seus nacionais, agora integrados e não mais individualizados em cada território geográfico.

Nas lições de José Sacchetta Ramos Mendes:

A assinatura do Protocolo de Ouro Preto, em dezembro de 1994, modificou a estrutura orgânica do Mercosul, redefiniu e ampliou seus objetivos. A mudança se refletiu em maior atenção a questões migratórias. Entre os órgãos criados, havia o Foro Consultivo Econômico-Social, um espaço institucional que buscava, ao menos nas metas oficiais, atender à demanda

participativa de setores das sociedades dos países do bloco. Apesar de o órgão não possuir poder de deliberação, foi nos debates ocorridos no Fórum Consultivo Econômico-Social que a questão da mobilidade de cidadãos, no espaço territorial do Mercosul, mudou seu enfoque, novamente devido à intervenção de movimentos sociais e representantes de centrais sindicais. (MENDES, 2016, p.77)

Por fim, surgiu o Protocolo de Olivos, datado de 18 de fevereiro de 2002, que visa o aprimoramento do sistema de solução de controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, seus protocolos e outros documentos elaborados, como protocolos e acordos. (BRASIL, 1996)

Outros acordos foram firmados e preveem a circulação de pessoas, como o de n. 11/02 sobre a Regularização Migratória Interna de Cidadão do MERCOSUL; n. 12/02 sobre Regularização Migratória Interna de Cidadão do MERCOSUL, Bolívia e Chile; n. 13/02 sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL; e n. 14/02 Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, restaram aprovados pelo Conselho do Mercado Comum, através do Decreto n. 28/02, consolidando a livre circulação de pessoas nos territórios, inclusive com a possibilidade de residência, cumprindo, obviamente, determinados requisitos lá expostos.

A partir de 2002, o Mercosul criou diversos instrumentos para facilitar a permanência e a circulação de trabalhadores migrantes originários de outros países do bloco dentro do espaço comunitário. Durante a XII Reunião dos Ministros do Interior, em Salvador, Bahia, foram assinados o Acordo sobre Regularização Migratória Interna do Mercosul e o Acordo sobre Regularização Migratória do Mercosul, Bolívia e Chile (Acordos nº 11/02 e nº 12/02). O encontro firmou um terceiro convênio, dedicado às migrações intrarregionais: o Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Acordo nº 13/02).

Ainda em 2002, foi assinado, em Brasília, o Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Acordo nº 14/02). É quando se constituiu, pela primeira vez na América do Sul, uma Área de Livre Residência, com direito de acesso ao trabalho a nacionais dos Estados signatários, sem exigência de outro requisito além da nacionalidade. Na prática, a aceção de uma cidadania comunitária mercosulina avançou na área dos direitos de migração e trabalho. (MENDES, 2016, p. 79)

A residência pode ser temporária, por até 2 (dois) anos, ou permanente, devendo tal pedido ser realizado diante do consulado ou serviços migratórios. As pessoas, enquanto residentes dos Estados Partes, poderão circular livremente no território do país de recepção, exercer qualquer atividade como autônomo ou empregado, de acordo com as normas legais do país onde está.

Sabedores desta realidade, o MERCOSUL então passou a formalizar acordos que tentassem garantir, de forma igualitária para todos os seus membros, precedentes mínimos de garantias, como um compromisso democrático, condição *sine qua non* para a permanência e ingresso dos países no bloco. O Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático envolve tanto estados membros, aqueles signatários do Tratado de Assunção, como os associados, Bolívia e Chile, aqueles que tem a possibilidade de participar do mercado, todavia sem a adesão ao Tratado, e visa a plena vigência das instituições democráticas como condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL.

Muitos outros protocolos dos mais variados assuntos foram estabelecidos ligados a premissa de integração entre os países, como resultado pretendo o fortalecimento maior de todos como um bloco econômico. Pode-se citar a integração comercial, produtiva, social e cidadã, subnacional, educacional, através dos quais se pretende erradicar a fome, a pobreza, e combater as desigualdades sociais, garantir os direitos humanos, a assistência humanitária, e a igualdade étnica, racial e de gênero. E ainda, a universalização da saúde pública, universalizar a educação e erradicar o analfabetismo, valorizar e promover a diversidade cultural, garantir a inclusão produtiva, garantir o acesso ao trabalho decente e aos direitos de previdência social, promover a sustentabilidade ambiental, assegurar o diálogo social, estabelecer mecanismo de cooperação regional para a implementação e financiamento de políticas sociais. (MERCOSUL Universitário, 2015)

Importante destacar ainda, os direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias, previstos, também, no mencionado Decreto n. 28/02 do Conselho do Mercado Comum:

1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar as autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

2. REUNIAO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistas para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessária.

3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne a aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: As partes analisarão exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais. (grifo nosso) (MERCOSUL, 2002, s/p)

Conforme informação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços do Brasil:

Posteriormente, foi aprimorado pelo Protocolo de Olivos para assegurar maior agilidade ao mecanismo, tornando mais orgânicas, completas e sistematizadas as disposições do Protocolo de Brasília. Possibilita uma uniformização de interpretação da normativa MERCOSUL, pela maior estabilidade dos árbitros. Estabelece critérios para a designação dos árbitros e disciplina o cumprimento dos laudos arbitrais e o alcance das medidas compensatórias. Adotou uma instância de revisão no sistema arbitral *ad hoc* (o TPR). A nova instância pode vir a ser o embrião de um sistema permanente de solução de controvérsias. (MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, 2017, s/p)

Através da decisão n. 04/00, o Protocolo de Recife foi discutido pelo Conselho do Mercado Comum, a qual estabeleceu medidas técnicas e operacionais para regular o controle integrado de fronteira entre os Estados Partes.

Sobre o controle integrado:

O controle integrado consiste na verificação do cumprimento de todas as normas de entrada e saída de pessoas, mercadorias e meios de transporte de pessoas e cargas nos pontos de fronteira, realizado mediante procedimentos administrativos e operacionais compatíveis e semelhantes de forma sequencial e, sempre que possível, simultânea, pelos funcionários dos distintos órgãos que intervêm no controle. Este controle é feito nas chamadas "Áreas de Controle Integrado" que é a parte do território do País Sede, incluídas as instalações onde é feito o controle integrado por parte dos funcionários de dois países. (MERCOSUL, 2017, s/p)

Posteriormente, com a decisão n. 05/00 do CMC, sendo o primeiro adicional ao Acordo de Recife, tal documento pretende que os critérios adotados pelos países,

tanto pelos de entrada como pelos de saída de quaisquer produtos, independentemente de sua natureza e modalidade de controle e origem, adotem os mesmos controles, igualmente, para todos os países, ou seja, não concedendo vantagens para um determinado país e empecilhos para outros.

Relaciona-se do artigo 3 do Decreto n. 5.471/2005:

Os funcionários competentes de cada país exercerão, na Área de Controle Integrado, seus respectivos controles aduaneiros, migratórios, sanitários e de transporte, Para esse fim ter-se-á que:

- a) a jurisdição e a competência dos órgãos e dos funcionários do País Limítrofe conceder-se-ão estendidas à referida Área.
- b) os funcionários de ambos os países prestar-me-ão ajuda mútua para o exercício de suas respectivas funções na referida Área, para os fins de prevenir e investigar as infrações às disposições vigentes, devendo ser comunicada, de ofício ou por solicitação da parte, qualquer informação que possa ser de interesse para o serviço.
- c) o País Sede obriga-se a prestar sua colaboração para o pleno exercício de todas as funções já mencionadas e, em especial, o traslado de pessoas e bens até o limite internacional, para efeito de se submeterem às leis e à jurisdição dos tribunais do País Limítrofe, quando for o caso.
- d) deverá ser considerada, para fins de controle aduaneiro, como extensão da Área de Controle Integrado a via terrestre, estabelecida mediante acordo entre as Partes Signatárias, compreendida entre as instalações da Área de Controle Integrado e o Ponto de Fronteira.
- e) quando a Área de Controle Integrado situar-se à margem de um rio ou lago, designado como ponto de fronteira, deverão ser observadas as exigências para o controle sanitário de portos, estabelecidas em legislação pertinente do país sede, para infraestrutura existente e para novas edificações. (grifo nosso) (BRASIL, 2005, s/p)

Aderindo ao bloco como estado parte, os países passam a obrigarem entre si a seguir as normas estabelecidas, devendo integra-las em seu ordenamento jurídico, relacionando as políticas autônomas, suas sociedades, seus interesses, suas atuações, ampliando e restringindo a ação estatal.

O MERCOSUL é uma organização intergovernamental, e, ao contrário da União Europeia, não possui instituições dotadas de supranacionalidade. Todas as decisões de seus órgãos precisam valer-se do processo tradicional do Direito Internacional Público de incorporação de tratados internacionais. Por conta dessa peculiaridade, o Protocolo de Ouro Preto possui norma expressa para assegurar vigência simultânea dos protocolos do MERCOSUL: a Secretaria Administrativa aguarda a chegada dos documentos de ratificação, e só então comunica a todos os países que os documentos entrarão em vigor em 30 dias. (ARAUJO, 2011, p.96)

O processo de entrada em vigor das normas emanadas de órgãos decisórios se dá através de aprovação por consenso, após isso cada país deve incorporar a norma no seu ordenamento jurídico (decreto, lei, etc.) e notificar a Secretaria sobre o ato. Com a realização disto por todos os países, a normativa entre em vigor em 30 dias após a comunicação realizada pela Secretaria. As exceções quanto a este

processo são em relação as normativas de funcionamento do MERCOSUL, pois não precisam passar por este trâmite, e aquelas normas que já se encontram regulamentadas no ordenamento jurídico interno do país, devendo ele somente informar para a Secretaria tal fato.

Vê-se então que estamos diante de um certo tipo de pluralismo que reconhece e legitima normas extras e infra estatais, nascidas da carência dos sujeitos coletivos através das especificidades das representações formadas juridicamente. (WOLKMER, 2015) Os países passaram por uma alteração de suas soberanias, pois aderindo a blocos como o MERCOSUL, e pretendendo continuar integrados nele, devem corresponder a uma nova forma de criação e implantação de normas que não correspondem mais com a individualização do país e seus nacionais, mas sim em prol de uma gama maior de pessoas, ideais e objetivos.

Como países democráticos, os pertencentes ao MERCOSUL, podem ser caracterizados por um maior âmbito de liberdade tanto dos indivíduos como dos grupos sociais, liberdade para participar no tráfego transnacional. (GARCIA-PELAYO, 2009) Os países realizam, como atores transnacionais, pressão nos demais, como mais a frente será estudado, ao exigir o cumprimento dos acordos celebrados, aplicando, inclusive, penalidades contra os desertores.

Atualmente, fazem parte do MERCOSUL a Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela, que ingressou em 2013. A Bolívia está em processo de adesão ao Mercado, pois o Tratado de Assunção está aberto à adesão de outros Estados Membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). A Bolívia aguarda a incorporação do protocolo de adesão pelos Congressos dos Estados Partes.

Assim, não bastou a criação de um bloco de países, como o MERCOSUL, através do Tratado de Assunção, mas também uma série de protocolos e acordos posteriores, para regularizarem os fatos que se passaram a suceder com a criação do Mercado. Os países membros, cada um com sua particularidade, como leis próprias, costumes ou cultura, precisaram criar novas regulamentações, em conjunto, para conseguirem seus objetivos, de formalizarem um bloco em comum, o qual esteja integrado.

2.3 DEMOCRACIA E RELAÇÕES CONSTITUCIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

As constituições dos países latino-americanos estão pautadas no respeito a ordem democrática, de modo que, qualquer atitude diferente desta deve ser nula de pleno direito. Influenciadas pela colonização europeia traduzem, por vezes, aquilo que a cultura daqueles países representa, deixando de lado a realidade e características latino-americanas. Isso se deu e ainda ocorre, pois a influência sofrida através da colonização tentou por eliminar as crenças e costumes daqueles que já viviam em terras americanas, esnobando-os, tornando-os escravos, “educando” social e religiosamente de acordo com o que na Europa se fazia. Com isso, os colonizadores dominantes esqueceram ou não enterram que estavam lidando com pessoas, e que não haviam terras descobertas por eles.

Alguns países sul-americanos buscam um processo de descolonização, comprometidos com a transformação social e econômica. Busca-se a prática dos textos formais de suas constituições em prol de condições de vida melhor para as pessoas, aquelas marginalizadas, possibilitando o exercício de fato de direitos, dentro das exigências populares, para não retornar para a referência anterior. (WOLKMER e MACHADO, 2011, p. 379-380) De formas diferentes, os países latino-americanos saíram do autoritarismo para a democracia, e lutam constantemente, pois cercados de novos desafios, em um processo permanente de reinvenção. (SORJ; OLIVEIRA, 2007, p. 7)

A Constituição da Argentina, por exemplo, especificamente em seus artigos 36 e 38, dá ao cidadão argentino a legitimidade para agir contra aqueles que rompem com a democracia; contra o sistema democrático; que pratiquem crimes fraudulentos contra o Estado que resulte em enriquecimento. Agrega-se ao sistema democrático também, o exercício livre pelos partidos políticos de atividades, organização e funcionamento.⁴

⁴ ARTÍCULO 36.- Esta Constitución mantendrá su imperio aun cuando se interrumpiere su observancia por actos de fuerza contra el orden institucional y el sistema democrático. Estos actos serán insanablemente nulos. Sus autores serán excluidos de los beneficios del indulto y la conmutación de penas. Tendrán las mismas sanciones quienes, como consecuencia de estos actos, usurparen funciones previstas para las autoridades de esta Constitución o las de las provincias, los que responderán civil y penalmente de sus actos. Las acciones respectivas serán imprescriptibles. Todos los ciudadanos tienen el derecho de resistencia contra quienes ejecutaren los actos de fuerza enunciados en este artículo. Atentará asimismo contra el sistema democrático quien incurriere en grave delito doloso contra el Estado que conlleve enriquecimiento, quedando inhabilitado por el tiempo que las leyes determinen para ocupar cargos o empleos públicos. El Congreso sancionará una ley sobre ética pública para el ejercicio de la función.pasibles de la sanción prevista en el artículo 29, inhabilitados a perpetuidad para ocupar cargos públicos y

No Brasil, a Constituição de 1988 é fundamentada na soberania popular, através da qual a ordem democrática. A história da Constituição Brasileira atual, esta pautada na independência dos poderes, sendo os detentores dos cargos, Poder Executivo e Legislativo, eleitos pelo povo. A soberania popular está prevista no artigo primeiro, garantindo o Estado Democrático de Direito, fundamentado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais, pluralismo político, emanando o poder do povo.

O novo direito constitucional brasileiro veio junto com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do país, passando por mudanças de paradigma com a busca de efetivação das normas constitucionais e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. (BARROSO, 2001, p.47). Assim, a lei maior é a Constituição Federal, primando pelo seu respeito e concretização, diante das demais normas e daqueles que legislam, executam e julgam.

Seguindo o contexto, a Carta Magna Paraguaia, já em seu preâmbulo, reconhece a dignidade da pessoa humana, com fins de garantir a liberdade, igualdade, a afirmação da democracia republicana, representativa e pluralista. Calcada na soberania popular, o artigo segundo assevera que “En la República del Paraguay y la soberanía reside en el pueblo, que la ejerce, conforme con lo dispuesto en esta Constitución.”. (PARAGUAI, 1992)

O Poder Público no Paraguai é realizado pelo povo através do voto, de forma facultativa, diferente dos demais integrantes do Bloco que estabelecem em seus país a obrigatoriedade de participação da população quando da eleição de seus governantes.

Há quase unanimidade na América do Sul na opção pelo voto obrigatório, não havendo abaixo da linha equatorial quem adote o voto facultativo, exceto o Paraguai, que, no entanto, considera o voto uma obrigação ou dever e não, um direito.

5. Os países que adotam o voto compulsório têm sua história associada a intervenções militares, golpes de estado e autoritarismo político, com exceção de Costa Rica. No Brasil, o instituto do voto obrigatório esteve a serviço do autoritarismo político, seja na longa ditadura de Getúlio Vargas,

ARTÍCULO 38.- Los partidos políticos son instituciones fundamentales del sistema democrático. Su creación y el ejercicio de sus actividades son libres dentro del respeto a esta Constitución, la que garantiza su organización y funcionamiento democráticos, la representación de las minorías, la competencia para la postulación de candidatos a cargos públicos electivos, el acceso a la información pública y la difusión de sus ideas. El Estado contribuye al sostenimiento económico de sus actividades y de la capacitación de sus dirigentes. Los partidos políticos deberán dar publicidad del origen y destino de sus fondos y patrimonio. (ARGENTINA, 1994)

seja no recente ciclo de governos militares que sufocaram as liberdades políticas no Brasil, bem como em quase toda a América Latina. (SOARES, 2004, p.19)

Com sua Constituição datada de 1967, o Uruguai destaca a nação e sua soberania já no primeiro capítulo, aduzindo que é formado pela associação política de todos os habitantes de seu território, sendo livre e independente de todo poder estrangeiro. A soberania é vista como “[...]en toda su plenitud existe radicalmente en la Nación, a la que compete el derecho exclusivo de establecer sus leyes [...]”. (Uruguai, 1967) Direitos, deveres e garantias do povo uruguaio também são assegurados pela Lei Maior, estendendo a todos, a proteção em sua vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade.

A Venezuela, não diferentemente disto, estabelece no preâmbulo de sua constituição, uma sociedade democrática, participativa, multicultural. Corroborando, o artigo segundo assevera que o país se constitui em um Estado democrático de direito e justiça, pautado na vida, liberdade, solidariedade, democracia.⁵

Por fim, com a Constituição mais jovem de todas, do ano de 2009, a Bolívia traz o que pode ser chamado de “Novo Constitucionalismo Latino-Americano”:

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia dá um giro inovador na forma que se apresenta. Mesmo no momento em que há uma reprodução de institutos com um procedimento constitucional padrão, a partir dos poderes estabelecidos, observar-se-á uma fratura com o sistema anterior ao averiguarem-se alguns elementos constitucionais inseridos, como produto da luta social boliviana. Pois, conforme pontuado, não há uma ruptura completa, uma vez que estão presentes inúmeros componentes resultantes de uma vitória não integral do bloco indígena-popular, remediada por um acordo político com o bloco antagônico para a aprovação do referendo e do texto final constitucional. Ao verificar-se o preâmbulo constitucional, transmite-se imediatamente uma mensagem de não aceitação de um contínuo desenvolvimento político subserviente e colonial. A opção pelo giro descolonizador apresentada é urgente e original, conforme destacada no trecho abaixo. (LEONEL JUNIOR, 2014, p. 93)

Compreendendo a pluralidade existente no país, em seu preâmbulo, relembra os tempos sombrios como colônia, sua história composta por lutas, independência, marchas indígenas, sociais, sindicais.⁶

⁵ Artículo 2. Venezuela se constituye en un Estado democrático y social de Derecho y de Justicia, que propugna como valores superiores de su ordenamiento jurídico y de su actuación, la vida, la libertad, la justicia, la igualdad, la solidaridad, la democracia, la responsabilidad social y en general, la preeminencia de los derechos humanos, la ética y el pluralismo político. (VENEZUELA, 1999)

⁶ En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos

Os demais países da América Latina não fogem da premissa democrática em seus países, todavia a teoria prevista na legislação, muitas vezes foge da prática diária:

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do direito, que as constituições políticas consagrassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada em um “Estado de direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. (WOLKMER; MELO, 2013, p. 23)

A democracia deriva da soberania popular e realiza a soberania popular, aquela é o princípio legitimador da constituição em sua dimensão material, não apenas procedimental. A constituição não só deve ter origem democrática, como deve organizar um Estado que assegure a soberania popular. O princípio democrático serve como legitimador da constituição, como modo de expressão da vontade soberana. (BERCOVICI, 2013)

Então, a soberania realmente acontece quando o povo se manifesta, exercendo e conhecendo aquilo que a Constituição lhe outorga, pois não basta a previsão legal, mas sim, conjuntamente, o conhecimento da nação daquilo que lhe é inerente, ser o poder e emaná-lo. Tudo se trata de um conjunto, conhecer o poder, e exercê-lo, não só elegendo aqueles que o representam, mas participando diretamente, nas diversas esferas do poder, sendo como ouvinte ou fiscalizador, expressando a massa, aquilo que lhe é melhor.

Segundo Comparato entende-se por povo:

Na teoria política e constitucional, *povo* não é um conceito descritivo, mas claramente operacional. Não se trata de designar, com esse termo, uma realidade definida e inconfundível da vida social, para efeito de classificação sociológica, por exemplo, mas sim de encontrar, no universo jurídico-

nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

político, um sujeito para a atribuição de certas prerrogativas e responsabilidade coletivas.

A noção de povo, como se sabe, já era conhecida e utilizada na antiguidade clássica em matéria de teoria política e de direito público. Mas não tinha a importância decisiva que adquiriu a era moderna, com o ressurgimento da ideia democrática. A partir do século XVIII, já não se pode eludir a questão fundamental, ligada à própria essência desse regime político: se o poder supremo em uma democracia, como a própria etimologia nos indica, pertence ao povo, como definir este conceito de modo a torna-lo o mais operacional possível e evitar as usurpações de soberania? (COMPARATO, 1997, p. 214)

Caso a expressão do poder pelo povo não ocorra, têm-se apenas representantes eleitos por aqueles, mas que não tomam decisões de acordo com a vontade geral, mas sim da minoria, de políticos e classes beneficiadas, deixando de garantir direitos da grande parcela da população. A expressão da lei quer garantir que o poder emane do povo e seja exercido por representantes, e estes devem agir de acordo com a vontade dos que os elegeram, obviamente não ocorre representação sem a expressão da vontade real. As particularidades da América Latina em relação a temática estão consubstanciadas no objetivos de interligar a realidade vivida no continente, e as práticas políticas e sociais, não trazidas de outros locais como aquelas que vieram junto com os colonizadores, mas sim que correspondam com as estruturas existentes.

Quanto aos elementos formais comuns neste —novo constitucionalismo latino-americano, a originalidade é verificável diante das propostas de construção de uma nova sociedade perante novas instituições e mesmo uma nova forma e padrão de concepção da política. Boaventura de Sousa Santos chega a tratar essas mudanças como um constitucionalismo experimental e transformador, o qual aponta para caminhos anticapitalistas e anticolonialistas (2010, p. 77). Os problemas que ocorrem na América Latina são melhor diagnosticados e tratados com soluções próprias e não, meramente, reproduzidas de um outro centro e interesse político. Algo que era comum, ao incorporarmos sem questionar, modelos constitucionais estruturados de acordo com determinadas regiões geopolíticas e intencionalidades, que não as populares e latino-americanas. (LUCAS MACHADO, p. 194, 2014)

Garante-se a ordem democrática estabelecendo na Constituição os direitos fundamentais e deveres do povo, bem como os direitos sociais, de modo que qualquer outra legislação não poderá suprimi-los ou ser contrária.

Sobre a democracia nas Constituições latino-americanas:

Para isso, faz-se necessário um governo que verdadeiramente se sustente na soberania popular. Um governo em que a sua constituição se legitime no ideal de democracia e identidade do povo e não, necessariamente, em padrões externos ocidentais que não guardassem necessariamente correspondência com a cultura genuinamente latino-americana nem estivessem em compasso com o sentimento do povo. Nesse sentido, o novo constitucionalismo pode ser compreendido como uma bússola que aproxima

ainda mais o povo do poder político democrático na busca e na construção do seu bem viver. [...] (FREITAS; MORAES, 2013, p. 104-105).

A busca pelo novo constitucionalismo não é o norte da maioria dos países latino-americanos, e mais especificamente do MERCOSUL, pois mesmo pautados, na representativa democrática, soberania popular, deixam de lado características e particularidades de seu povo e sua cultura. Não pode-se falar em constituições que sejam “letra morta”, mas que deixam a desejar, pois baseadas em padrões ocidentais e não verdadeiramente latino-americanos.

Infelizmente, teoria e prática não estão relacionadas nas Constituições e nos países latino-americanos, ao ponto de entristecer que belas palavras não aplicadas de fato em favor dos nacionais dos países. Garantias constitucionais, como o respeito aos direitos humanos são ignorados levando sofrimento ao povo, que mesmo possuindo certa representatividade, como o voto, acaba por preterido em relação as suas escolhas e direitos. Observar-se-á nos próximos capítulos justamente a teoria da constituições que não estão relacionadas com as práticas realizadas nos países, também do viés observado pelo MERCOSUL, há sério desrespeito que reflete no nacionais, especificamente quando se fala em ordem democrática.

3 TRANSCONSTITUCIONALISMO E SUAS PRÁTICAS JURÍICAS

Como relacionado no capítulo anterior, as constituições do Estados parte do MERCOSUL, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela, veem a democracia como condição para um estado de direito, cabendo a todos que deles participem a escolha de seus representantes, o respeito aos direitos humanos, sociais como um todo.

Sendo o MERCOSUL a união de países com objetivos em comum, possuem também desafios iguais a serem enfrentados, e devem por buscar formas de solução que satisfaça não somente aos nacionais de cada país, mas também aos nacionais unidos pela regionalização. Problemas já resolvidos por um países, podem ser usados de exemplo para outro, ocorrendo então a troca de experiências, sem a existência de uma hierarquia entre suas ordens.

Neste capítulo se transcorre acerca da teoria do transconstitucionalismo criada por Marcelo Neves, justamente para enfretamento de problemas de ordem democrática, respeito aos direitos humanos e poder que aconteça em um país, em mais de um, ou até mesmo em blocos econômicos, mas que possam ser resolvidos através da troca de informações experiências.

A experiência do transconstitucionalismo é narrada por Zamlutti Junior como algo impositivo para existência de diálogo entre os ordenamentos jurídicos:

[...] o *transconstitucionalismo*, vale dizer, um constitucionalismo de fronteiras mais difusas do que aquelas impostas pelos limites territoriais dos Estados-nação, fundados estes na concepção clássica de soberania nacional. Esse transconstitucionalismo, como se verá, torna impositiva a existência de diálogos entre ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais, o que leva a um inevitável redimensionamento do papel das constituições na garantia, proteção e efetivação dos direitos fundamentais. Evidentemente, esse quadro influencia sobremaneira a interpretação das normas constitucionais, uma vez que, embora a Constituição não perca sua natureza de norma hierarquicamente superior de um determinado sistema jurídico, impõe-se um *diálogo* entre a Constituição e diplomas normativos supranacionais (por exemplo, tratados internacionais de direitos humanos), bem como entre cortes constitucionais nacionais e instâncias decisórias (tribunais) supranacionais (regionais ou globais). Grifo no original (ZAMLUTTI JUNIOR, 2016, p. 18)

Vale dizer que o diálogo que se cria a partir do transconstitucionalismo, tornar mais fácil e prazeroso a resolução de conflitos constitucionais e o equilíbrio do poder, pois se põe a termo algo com o auxílio de um Estado mais experiente sobre o

assunto que não vai se colocar em um patamar de dominação em relação ao ajudado.

3.1 NASCIMENTO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO DE MARCELO NEVES

Pode-se observar até o presente momento as grandes transformações mundiais que levaram os países a se agruparem e formarem novos conglomerados com o objetivo de corresponder aos anseios globais. Não somente as necessidades econômicas incitaram a reunião dos países, mas também assuntos de cunho social, democrático, político, destacadamente os direitos humanos como um todo.

Inseridos na globalização, os Estados então tiveram de harmonizar também seus preceitos legais, pois para uma plena integração os fundamentos jurídicos precisam entoar no mesmo sentido. Viu-se que as suas normativas não mais conseguem corresponder aos anseios relacionados aos direitos humanos e fundamentais, pois para tais problemas, as formas de solução vão além dos ordenamentos jurídicos estatais, surgindo a necessidade de incorporação dos acordos, normas, tratados formalizados internacionalmente.

Observando o cenário existente mundialmente Marcelo Neves, através de sua obra “Transconstitucionalismo” (NEVES,2016), passa a discorrer sobre a integração dos países através das leis constitucionais de cada um, ganhando destaque, as normativas sobre a proteção dos direitos humanos, entrelaçando, sem hierarquia entre elas, solucionando problemas constitucionais.

Neves ensina sobre a necessidade de vínculos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais dos países, mas não de forma esporádica, e sim, vínculos que possibilitem a influência de todos em prol de todos, de modo duradouro, estável e concentrado, as influências e instigações recíprocas, preservariam também a autonomia dos sistemas.

Neste diapasão, distingue ordem mundial e sociedade mundial, entendida esta como “[...] uma conexão *unitária* de uma *pluralidade* de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e, simultaneamente, de complementaridade.” (NEVES, 2016, p. 26, grifo no original), enquanto que aquela está relacionada às relações entre os Estados, e é uma dimensão da sociedade mundial. O autor ainda diferencia os conceitos de sociedade mundial e globalização, e explica que esta surgiu a partir do século XVI, e a partir do século XX a “[...]”

sociedade passa a (auto-)observar-se e (auto)descrever como mundial ou global” (NEVES, 2016, p.27), e isso se dá pelo crescimento das relações sociais e das comunicações suprarregionais mundializadas. A globalização apresenta-se como autodescrição da estrutura da sociedade mundial.

Nos Estados ocorrem a organização do sistema político da sociedade mundial, de forma territorial, com segmentos internos diferentes, isto é, condicionada a cada Estado, diante da existência de contextos regionais, que estão ligados aos pressupostos da legitimação política. Não se pode falar ainda, em uma política mundial que não necessite da formação de Estados. A tomada de decisões de forma coletiva está vinculada a processos políticos que se desenvolvem no plano regional. Tal análise política é aplicada pelo autor de forma semelhante ao direito, pois a legislação constitucional criada em cada Estado não corresponde a necessidade da sociedade mundial, tornando-os fracos perante a ordem mundial cada vez mais intensa.

Os sistemas que envolvem a sociedade mundial crescem gradualmente, e conseqüentemente nasce a necessidade de uma nova ordem mundial ligada a tomadas de decisões vinculadas, estabilização de normas e regulação jurídica de comportamentos. Tal acontecimento se dá como uma resposta à expansão dinâmica da sociedade atual.

Várias são as formas de ligação da sociedade moderna, possibilitando a sua comunicação, justamente para que formem vínculos de aprendizado e influência recíproca, chamados de acoplamentos estruturais, teoria criada pelo sociólogo alemão Luhmann, que para a Constituição está entre política e direito.

Quando há um acoplamento estrutural, o processo comunicativo de um sistema aparece no outro não apenas como perturbação, mas também como uma ferramenta auxiliar de funcionamento das operações; seu significado, no entanto, vai ser construído apenas dentro do próprio sistema em que foi realizado o processo comunicativo, de forma independente do significado que tinha naquele sistema original. Apenas a complexidade operacional de um sistema do ambiente é reproduzida dentro do sistema que realiza o processo comunicativo, não seus processos de cognição. [...] Pelo acoplamento estrutural um sistema “empresta” de um outro sistema, que é visto como parte do ambiente daquele primeiro, as estruturas necessárias para realizar as suas próprias operações. (R. Neves, 2005, p.53)

Marcelo Neves após discorrer acerca da teoria de Luhmann passa a analisar o conceito e características da Constituição Transversal, momento o qual aduz que em seu sentido moderno, a Constituição está relacionada com as

revoluções ocorridas no fim do século XVIII, e nasceu como mecanismo possibilitador e assegurador da diferença entre sistemas político e jurídico, e a partir do acoplamento estrutural (vínculos estruturais dos diversos subsistemas sociais), pode-se compreender a Constituição do Estado constitucional “[...] também como instância da relação recíproca e duradora do aprendizado e intercâmbio de experiências com as racionalidades particulares já processadas, respectivamente na política e no direito”. (NEVES, 2016, p. 62)

Através da Constituição Transversal, entende-se que a política e o direito estão no mesmo patamar de forma vinculada, de modo que a Constituição jurídica representa “[...] estrutura de normatização de processos de normatização” (NEVES, 2016, p. 63), enquanto que a Constituição política “[...] processos e estrutura decisórios sobre processos de tomada de decisão coletivamente vinculante.” (NEVES, 2016, p. 63) A racionalidade do sistema está na possibilidade de dar uma solução jurídica adequada, existindo então um sistema jurídico com consistência constitucional. Há a necessidade também, de uma adequação social do direito, o que pode ser entendido como a constante legitimação do estabelecido na Constituição para orientar as expectativas em torno do direito, mais ainda, para aqueles que tenham tido suas pretensões negadas por decisões judiciais. No que se refere a política, a racionalidade existe no suporte dado pela Constituição de respeito ao pluralismo partidário, opinião pública, entre outros.

Para a efetivação da adequação social do direito (justiça constitucional interna e externa) o respeito ao princípio da igualdade impera, pois segundo Neves, como norma, “[...]a igualdade serve para a imunização do direito em face de diferenças juridicamente irrelevantes, mas relevantes em outras esferas da sociedade.” (NEVES, 2016, p. 66) Não se está falando em uma igualdade de fato, nem mesmo de direitos concretos, mas sim o acesso a direitos e remédios jurídicos de forma igual.

A democracia na política está calcada na existência dos processos decisórios consubstanciados a partir do povo constitucional, isto é, a previsão constitucional, a exemplo da do Brasil de que “todo o poder emana do povo”, fazendo com que “a vontade de todos torna-se a vontade geral”. No sistema político democrático não se pode falar que o povo não possui condições de decidir, e assim qualquer interpretação que destoe a decisão do povo, leva a crer que a democracia como racionalidade do sistema político está em crise. A crise pode ser entendida

como a manipulação do sistema político em favor de interesses particulares. (NEVES, 2016, p.70)

Isso leva ao seguinte questionamento do autor sobre a conexão constitucional entre direito e política: “[...]como se vinculam as racionalidades particulares dos respectivos sistemas mediante a Constituição transversal?”. (NEVES, 2016, p.74) Como racionalidades particulares tem-se a relação construtiva dos princípios da igualdade e a da democracia no plano constitucional, o que leva a observar que a Constituição do Estado moderno da grande relevância ao princípio da igualdade para a democracia, pois, conforme afirma o autor, a democracia faz sentido quando os cidadãos possuem direitos políticos iguais. Sem o voto igual e universal, falta a racionalidade política da democracia que existiu ainda no século XX, diante da proibição do voto por mulheres e analfabetos, hoje superada, mas que ainda não leva a uma igualdade política real de influência ou de poder de participação. O que leva também a uma atuação contra as diferenças politicamente ilegítimas no sistema democrático é a igualdade dos direitos de cidadania, servindo como uma força imunizadora, a qual depende de fatores sociais externos, como inclusão social, isto é, acesso efetivo aos benefícios e prestações dos diversos sistemas funcionais.

Salazar Ugarte, 2006, estabelece regras para condições de igualdade democrática, referindo que a) todos os cidadãos submetidos ao ordenamento devem ter a possibilidade de ativamente contribuir com a formação do ordenamento; b) todos os votos devem ter peso igual; c) a formação da opinião política dos cidadãos pode ser manipulada e distorcida, proporcionando um pluralismo de informação; d) os cidadão devem ter a possibilidade de eleger alguém diante de uma pluralidade de alternativas reais; e) eficiência da democracia que permite chegar a uma decisão coletiva em contraste com muitas opiniões; f) limitação do poder da maioria, como condição de salvaguardar a democracia, pois o excesso de poder é um dos maiores problemas enfrentados, causando um tensão entre democracia e constituição.

A concretização normativa do princípio jurídico-constitucional da igualdade está calcado na existência de procedimento democráticos de legislação, como a eleição e participação direta da população em referendos e plebiscitos, servindo de suporte para a manutenção, exigida mediante a Constituição Transversal. O que se pretende é assegurar os direitos iguais das minorias e neutralizar a diferença “governo/oposição” em relação ao sistema jurídico. A

diferença existente entre política e administração para aplicação do princípio da igualdade, no âmbito da burocracia estatal, reside na necessidade de os funcionários públicos aplicarem a lei igualmente estando fora do jogo político e de influências.

Uma Constituição Transversal, isto é, aquela que promove aprendizado e o intercâmbio recíproco, construtivo e duradouro de experiências, não pode existir em um Estado que falta uma organização política territorial centralizada, estabilidade política, fragmentação de lutas entre grupos diferentes, como ocorreu em países africanos, não há unidade política de ação e decisão. Também não encontramos uma Constituição Transversal nos regimes autocráticos, pois já há um bloqueio no nível de outorga de leis (supra) constitucionais. (NEVES, 2009)

A democracia, como forma de governo, possibilita o exercício do poder por todo o povo, pelo maior número, ou por muitos, diferentemente da monarquia e aristocracia, nas quais o poder é exercido por um e por poucos, respectivamente. Com o passar dos anos, a democracia passou a ser considerada a melhor forma de governo, mais adaptada às sociedades econômica, cívica e politicamente mais evoluídas. (BOBBIO, 2018, p. 2017)

Seguindo este norte, Neves questiona a existência de constituições transversais além do Estado, pautado na existência de novos problemas que a ordem internacional e as emergentes ordens supranacionais e transnacionais sofrem cada vez mais intensamente. Como exemplo, pode-se citar política de segurança, comércio mundial, direito ambiental e direitos humanos. Ocorre uma sobreposição, em um primeiro momento, das ordens nacionais, supranacionais e transnacionais em relação a Constitucional estatal.

Dos modelos de Constituição supranacional global e constitucionalização no plano da ordem internacional enumerados por Neves, 1) surge a criação de uma Constituição Mundial, inserido na ideia de uma “República mundial federal e subsidiária”, para uma estatalidade mundial como nível supremo perante a estatalidade continental e a nacional, dirigida principalmente para a manutenção e garantia da paz; 2) “uma política interna mundial sem um governo mundial”, leva a discussão da “constitucionalização do direito internacional público”, o que levaria a reforma de organização e instituições existentes, como a ONU, levando os movimentos de cidadania para uma espécie de câmara Baixa da Assembleia Geral da ONU, fortificação dos tribunais internacionais e da Assembleia Geral.

O autor faz críticas a esta teoria criada por Habermas, pois pode levar a um encobrimento de problemas graves e que dependem de soluções mais complexas, diante dos conflitos geopolíticos, assimetrias de poder, desigualdades econômicas existentes.; 3) “simultaneidade de processos de constitucionalização e processos de fragmentação no sistema político, assim como no sistema jurídico da sociedade mundial”, se tratando de um processo evolutivo, afirmando que as funções típicas do Estado moderno estão em condições de serem assumidas por instancias políticas no nível da sociedade mundial. Funções que até pouco tempo eram exercidas por entidades estatais delimitadas, hoje são abertas para instâncias internacionais e supranacionais, mas não se pode falar em estatalidade/Estado, pois não há uma centralização da política mundial entre organizações em conflito e concorrência permanente; 4) por fim, no plano do direito internacional público, a discussão está em aplicar caráter constitucional à ordem já existente ou emergente, como tratados e convenções sobre os direitos humanos (Convenção Europeia de Direitos Humanos), direito econômico internacional (Organização Mundial do Comércio). Essas organizações possuem funções legislativas, jurisdicionais e executivas, não se tratando, obviamente de uma Constituição “fechada” como a Constituição estatal, mas sim conteúdos jurídico-constitucionais do direito internacional. (NEVES, 2016, p. 85-91)

Por fim, Neves, ao asseverar que não é simples a transferência do conceito de Constituição em sentido moderno para instâncias globais de natureza internacional ou supranacional, enumera empecilhos da aplicação da Constituição transversal no âmbito internacional, sendo elas, “[...]subordinação do direito internacional público à política determinada pelas grandes potências mundiais” (NEVES, 2016, p. 92), de modo que pode-se distinguir os Estados poderosos dos Estados frágeis; “Quem é o competente para decidir e implementar a proteção dos direitos humanos contra Estado ou organizações que os violam o tempo todo?” (NEVES, 2016, p. 94); quando da aplicação da norma, o questionamento está em quais casos de violação de direitos humanos o órgão competente definirá a necessidade de sua interferência, diante da subjetividade que a letra da norma pode tomar; a intervenção em Estados mais fracos por Estados mais fortes, com o pretexto de proteção dos direitos humanos, todavia serve como manipulação para intervir em relações políticas; a falta de uma esfera pública mundial capaz de influenciar de maneira relevante os procedimentos políticos e jurídicos; não mais

importante, o autor aponta também a falta de um povo constitucional, justamente por conflitos geopolítico, falta de simetria de desenvolvimento e capacidade decisória, isto é, quem assegure um balanço do sistema político, barrando-o quando extrapole seus atos e decisões.. Não se pode deixar de considerar que regionalmente há uma força normativa, justamente pela presença de deveres e aplicação de princípios que os países se impõe, como por exemplo, na Convenção Europeia de Direitos Humanos. (NEVES, 2016)

Quando se trata de constitucionalismo supranacional no plano regional, isto é, que se desenvolve em uma região do globo terrestre, há a necessidade do preenchimento de alguns requisitos, como a existência de simetria de desenvolvimento entre os Estados-membros, pois existindo condições orçamentárias, de níveis de educação, de saúde, de trabalho e emprego, torna dificultosa a incorporação normativa imediata (sem ratificação); a necessidade de vinculação dos Estados membros através de constituições transversais, pois é inadmissível o entrelaçamento de Estados autocráticos com constituições instrumentais ou Estado aparentemente democráticos com constituições simbólicas, de modo que nesses casos não há uma igualdade jurídica e democrática política entrelaçadas (Constituição supranacional transversal). Tal requisito pode ser visto preenchido na União Europeia e não no Mercosul, pois em seus Estados-membros encontramos déficit democrático e de Estado de Direito (orientado no princípio da igualdade); a participação popular é importante, devendo haver a formação “[...]de um povo constitucional *determinante dos procedimentos no plano supraestatal*” (NEVES, 2016, p. 101, grifo no original.), devendo ingressar nos procedimento políticos impondo limites de circulação do poder, não se tratando de unidade culturalmente homogênea e de identidade.

Marcelo Neves traz o transconstitucionalismo com o objetivo de tratar os problemas constitucionais da sociedade mundial entrelaçando as ordens jurídicas (estatais, supranacionais, internacionais e locais).

A possibilidade de ligação constitucional entre os Estados não retira deles a autonomia e soberania, pois passam a articular em relação aquilo que melhor se aproximará das necessidades locais. Se a dificuldade é encontrada, por exemplo, por determinado Estado, nas relações de direitos humanos, ele buscará soluções integradas entre aqueles que já superaram ou superarão em conjunto tais

dificuldades, passando do plano individual para o regional, no caso do MERCOSUL, como se tratará adiante.

3.2 CARACTERÍSTICAS, FINALIDADE E ESTRUTURA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

Como o objetivo do presente trabalho é relacionar a teoria de Marcelo Neves acerca do transconstitucionalismo, com os meios empregados pelo MERCOSUL para solução de problemas relacionados com a ordem democrática, então, nada mais necessário do que entender suas características, finalidade e estrutura, para então poder relacionar com a defesa da democracia pelo MERCOSUL através do entrelaçamento constitucional dos seus Estados Parte.

Quando se trata de transconstitucionalismo a forma de determinar as relações que ocorrem entre as ordens jurídica diversas se torna um problema, diante dos diversos elementos, estruturas, processos adotados por cada um. A questão peculiar envolvendo o transconstitucionalismo está na não existência de uma estrutura hierárquica entre ordens, pois “[...] a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora”, havendo uma “conversação constitucional”. (NEVES, 2016, p. 119) Não se trata de entrelaçamentos entre ordens jurídicas através dos tribunais dos Estados, mas sim através de incorporação de normas de outra ordem.

Inicialmente a ideia de constituição esteve associada a regras de organização de poder, conforme ensina Julius-Campuzano:

A Constituição é um marco de referência cuja continuidade e eventual modificação permanece, em todo caso, submetida ao arbítrio do legislador. Ademais, a Constituição é concebida como um marco jurídico eminentemente procedimental, orientada ao estabelecimento de regras de organização do poder, cuja virtualidade envolve, essencialmente, a criação de uma ordem institucional para a organização do estado, a distribuição de competências entre diferentes poderes e o estabelecimento de normas de produção jurídica, cuja validade vem delimitada por parâmetros formais de competência e procedimento que determinam a adequação constitucional das normas vigentes. (2009, p. 14)

Com o passar do tempo, o constitucionalismo para além do Estado surge, pois o direito passa a ter novas fontes devido as relações que surgem entre os países “[...] e as decisões multipolares com a criação de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, União

Europeia, dentre outros surge como mecanismo de unificação dos países e criação dos blocos regionais.” (LOPES, 2018, p. 53)

Diante das necessidades de abertura do constitucionalismo para além do Estado, o cerne passou a ser justamente a necessidade de proteção dos direitos humanos e fundamentais, justamente por ultrapassar as fronteiras territoriais, além da necessidade de limitar e organizar o poder Estatal. A base está na existência de problemas constitucionais existentes nas diversas ordens, independentemente em qual esteja, e a necessidade de entrelaçamento entre elas para soluções fundadas. (NEVES, 2016, p. 120)

Pode-se entender o significado de direitos humanos, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), como o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros, independentemente de religião, cor, credo, idioma, nacionalidade. Todos devem ter seus direitos garantidos sem qualquer discriminação. Justamente pelas diferenças encontradas nos Estados, surge a necessidade de uma regulamentação, também através de órgãos como a ONU que promoverão e encorajarão o respeito aos direitos humanos para todos.

Para Rubio (2014, p. 127), os direitos humanos surgiram a partir de lutas pela abertura e consolidação da liberdade e dignidade humanas. De forma concreta, através das práticas sociais, simbólicas, culturais e institucionais agem contra os excessos que impeçam os seres humanos de constituir-se como sujeitos. É necessário concretizar uma consciência e uma cultura jurídica de proteção, e também potencializar uma cultura de direitos humanos em geral.

Bragato (2011, p.13) relaciona que “Os direitos humanos existem em função de um atributo humano de ordem moral que os precedem e os tornam exigíveis, a despeito de qualquer lei. Trata-se da dignidade humana, que é o princípio fundador desta espécie de direitos.” Faz efetivo os direitos humanos hoje, é mais do que nunca, uma necessidade extrema para a realização da justiça e para o futuro da humanidade, como afirma Julios-Campuzano (2008, p. 116). A vigência dos direitos humanos não pode ser diminuída por problemas jurídicos relacionados a sua realização prática.

Neves (2016), em sua obra, ensina que um mesmo problema de direitos fundamentais pode existir em mais de uma ordem estatal, seja ela nacional, local, internacional, supranacional e transnacional que implicará na e cooperação, exigindo

aprendizado recíproco. A atuação recíproca estará em cada caso inesperado que ocorrer entre os Estados para possibilitar uma solução adequada à sociedade, sem a destruição da ordem concorrente ou cooperador, diante de um intercâmbio para enfrentamento de casos comuns. Tem-se que ter em mente, que cada ordem analisará os fatos de acordo com sua ordem jurídica, o que resultará na análise de licitude ou ilicitude de algo, e justamente esta troca de informações, buscará a solução adequada.

A característica do transconstitucionalismo consiste em ser um constitucionalismo para soluções de problemas jurídicos-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens, além disso, para seu pleno desenvolvimento, existe a necessidade de que as ordens envolvidas estejam pautadas em princípios e regras de organização que levem a sério os problemas básicos do constitucionalismo. Ainda, segundo o autor, a necessidade da aplicação está pautada na falta de condições das ordens jurídicas estatais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais, de apresentar soluções adequadas aos problemas existentes. Sua aplicação abre um leque de expectativas em solução de problemas constitucionais adequado às relações entre ordens jurídicas.

[...] no transconstitucionalismo ou constitucionalismo em rede que marca o atual momento, no qual as ordens jurídicas internas dialogam com os sistemas normativos e as instâncias decisórias supranacionais, essa hierarquia superior não implica prevalência absoluta das normas constitucionais em toda e qualquer situação, até porque, como procuramos demonstrar, eventualmente sistemas nacionais e supranacionais fornecerão respostas distintas para um mesmo problema jurídico sobre o qual incidem concomitantemente. O conflito daí resultante há de ser solucionado, como visto, por meio do diálogo entre os sistemas, diálogo este cujas tensões não se solucionam por meio do critério hierárquico (inexistente entre tais searas). (ZAMLUTTI JUNIOR, 2016, p. 320)

As garantias concretas de um constitucionalismo para o plano internacional como forma de superação das desconexões dos Estados, segundo FERRAJOLI (2002, p. 53), pode ser direcionada as indicações de Francisco de Vitoria, sendo a primeira ligando a humanidade como referencial unificador do direito; a segunda, seria a proibição de guerras que proporcionem grande destruição; o reconhecimento a todos os povos do mundo, como quarta indicação, aos direitos dos povos que Vitoria enunciou em benefício dos conquistadores (direito de migrar para novos países, neles morar e adquirir cidadania); em sua última lição, encontramos a afirmação de que o direito depende das pessoas, e “como é” e “como será”, depende de nós.

No transconstitucionalismo entre direito internacional público e direito estatal, Neves, traz a necessidade de solução de casos-problemas jurídico-constitucionais que é de interesse, simultâneo, de várias ordens envolvidas. As cortes internacionais se baseiam na ordem interestatal, o que confronta com a compreensão da ordem estatal, visto pelo autor, como uma imposição internacionalista unilateral, e conseqüentemente não há uma das racionalidades necessárias à afirmação do transconstitucionalismo.

No sistema jurídico, a racionalidade específica que se desenvolve é a “justiça”, já no sistema político tem-se que sua racionalidade específica é a “democracia”. Ambas as racionalidades são colocadas em contato através de uma ponte de transição proporcionada pela “Constituição moderna”. A Constituição “estabelece a relevância do princípio da igualdade para a democracia,” e conseqüentemente da justiça. A existência de cidadãos com direitos iguais é condição para a democracia. Nesse sentido, “a igualdade primariamente jurídica incorpora-se ao sistema democrático mediante as comutações procedimentais estabelecidas na Constituição como ponte de transição que possibilita re-entries construtivas entre racionalidades jurídica e política no plano estrutural.” Por outro lado, apenas é possível garantir a concretização normativa do princípio jurídico-constitucional por meio dos “procedimentos democráticos de legislação, eleição e participação direta (plebiscito e referendo), assim como da diferença entre “político” e “administração” no plano do sistema político.” (ELMAUER, 2013, p.860)

O que se entende por transconstitucionalismo entre ordem internacional e estatal está na existência de uma “Constituição” que une a responsabilidade do Estado diante de seu contexto social interno e a sua “responsabilidade interestatal”, e também o entrelaçamento dessas responsabilidades estatais com a “responsabilidade interestatal” da organização internacional, e esta servirá de mediação entre ordens sociais estatais. De forma objetiva, “O transconstitucionalismo entre ordem estatal e ordem internacional desenvolve-se a partir do seguinte paradoxo: “Os Estados constituem o direito internacional público. O direito internacional público constituiu os Estados.” (NEVES, 2016, p. 135)

O que se pretende é solucionar conflitos, relacionando estados, organizações, instituições jurídicas locais, pois questões constitucionais a serem resolvidas surgem diariamente.

Entretanto, inclusive nesse sentido, o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas não se reduz ao “diálogo” entre cortes. Em primeiro lugar, cabe advertir que, às vezes, a conquista de direitos no âmbito do transconstitucionalismo decorre de relações altamente conflituosas entre cortes de ordens jurídicas diversas. Em segundo, os problemas transconstitucionais emergem e são enfrentados fora das instâncias jurídicas de natureza judiciária, desenvolvendo-se no plano jurídico da administração, do governo e do legislativo, assim como no campo dos organismos internacionais e supranacionais não judiciais, dos atores

privados transnacionais e, inclusive, especialmente na América Latina, no domínio normativo das comunidades ditas “tribais”. O transconstitucionalismo aponta para o fato de que surgem cada vez mais questões que poderão envolver instâncias estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca da solução de problemas tipicamente constitucionais. É nessa perspectiva abrangente que considerarei o transconstitucionalismo na América Latina a seguir, sem descuidar, porém, da relação entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e os tribunais supremos ou constitucionais dos respectivos Estados. (NEVES, 2014, p. 192)

Quando se tratar de direito supranacional (como exemplo, Neves cita a União Europeia como a única experiência de supranacionalismo, pois é uma organização baseada em um tratado que atribui para os seus órgão, competências legislativas, administrativa e jurisdicional) e direito estatal o transconstitucionalismo atuará com transversalidade de ordens jurídicas em face de problemas jurídico-constitucionais comuns, através de cooperação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), hoje.

São competência da TJUE:

O TJUE pronuncia-se sobre os processos que são submetidos à sua apreciação. São os seguintes os tipos de processos mais comuns:

Interpretação da legislação (decisões prejudiciais) - os tribunais nacionais dos países da UE devem velar pela correta aplicação da legislação da UE, mas esta pode ser interpretada de maneira diferente consoante o país. Se uma jurisdição tem dúvidas sobre a interpretação ou a validade de um ato legislativo europeu, pode pedir esclarecimentos ao Tribunal. O mesmo mecanismo pode ser utilizado para determinar se uma dada lei ou prática nacional é compatível com o direito europeu.

Aplicação da legislação (ações por incumprimento) – processo desencadeado quando um país da UE não respeita o direito europeu. Este tipo de ação pode ser iniciado pela Comissão Europeia ou por um país da UE. Se o incumprimento é constatado, o país deve imediatamente corrigir a situação, caso contrário corre o risco de lhe ser intentada uma segunda ação e de lhe ser imposta uma multa.

Anulação de atos legislativos europeus (recurso de anulação) - se considerarem que um ato legislativo viola os tratados da UE ou os direitos fundamentais, o Conselho da UE, a Comissão Europeia ou, em certos casos, o Parlamento Europeu, podem solicitar ao Tribunal a anulação do ato em questão.

Um particular pode também solicitar ao Tribunal a anulação de um ato da UE que lhe diga diretamente respeito.

Obrigação de ação (ações por omissão) - o Parlamento, o Conselho e a Comissão são instados a agir em determinadas circunstâncias. Se não o fizerem, os governos nacionais, as outras instituições europeias ou (em certos casos) os particulares podem recorrer ao Tribunal.

Aplicação de sanções às instituições europeias (ações de indemnização) - qualquer pessoa ou empresa cujos interesses tenham sido lesados na sequência de ação ou inação da UE ou do seu pessoal pode recorrer ao Tribunal. (Grifo no original) (UNIÃO EUROPEIA, 2019, s/p)

Assim, entende o autor, que a jurisprudência do TJUE deve ser abrir para tolerar previsões constitucionais dos Estados, enquanto que estes também deverão ser flexíveis em relação a interpretação e aplicação da legislação pelo Tribunal.

O transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais está na utilização das decisões de tribunal constitucional de um Estado para, de modo “[...]a identificação dos fundamentos centrais de certa decisão judicial. Literalmente são as razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos. Nesse sentido, a *ratio* de uma decisão está ligada à noção de fundamentação da decisão judicial.” (GLEZER, 2017, p.4) são utilizados como elementos construtores.

O Brasil, assim como outros países, se utiliza de decisões estrangeiras com o objetivo de fundamentar as tomadas por aqui, com destaque ao STF, todavia devem ser seguidos certos requisitos, como “[...]verificar a conexão histórica entre o país que vai utilizar a decisão estrangeira e o país de sua origem, para que se identifiquem traços comuns no modo de vida e na formação jurídica de ambos”, além de identificar a semelhança entre os sistemas jurídicos dos dois países. (MOLINA, 2019, p. 16)

Lex mercatória surge como exemplo, trazido por Neves, para relatar o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais e transnacionais, entendida essa última como “atores ou organizações privados ou quase públicos” (NEVES, 2016, p. 187). A participação de organizações econômicas, sociais, que transcendem os territórios, diretamente nos países as leva também a atuar na tentativa de solução de conflitos dos Estados.

Não obstante o fato de os Estados se virem obrigados a reconhecer instrumentos e estruturas legais utilizadas pelo mercado, a exemplo daqueles decorrentes da atuação da Câmara Internacional de Comércio de Paris nos anos 20, foi na década de 60 que se deu a identificação formal do surgimento de uma nova *lex mercatoria*, apontada como uma tendência a partir dos estudos de Berthold Goldmann. Para ele, a nova *lex mercatoria* seria um complexo de usos e costumes que não se sobrepõem ao direito nacional; um corpo Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010 179 autônomo de direito formado graças à autonomia da vontade, a partir da reiterada aplicação nas operações de comércio e de arbitragem internacional (AMARAL, 2009), ou, ainda, um conjunto de princípios, instituições e regras com origem em várias fontes, que nutriu e ainda nutre as estruturas e o funcionamento legal específico da coletividade de operadores do comércio internacional. (VIDIGAL, 2010, p. 178)

Neste contexto, os problemas do transconstitucionalismo surgem quando questões constitucionais levam ao entrelaçamento das ordens e dos respetivos

tribunais supremos, no que se refere a direitos fundamentais ou à organização básica do poder. (NEVES, 2016, p. 188)

Certas comunidades antropológicas-culturais, como os indígenas, também estão vinculadas ao transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais e ordens locais extraestatais. Tais comunidades não vislumbram problemas jurídico-constitucionais de direitos humanos e de limitação de poder, fazendo com que haja um “transconstitucionalismo unilateral” por parte de uma ordem jurídica constitucional de um Estado, com o objetivo de tolerar e também de aprender.

Como exemplo, Neves cita as constituições da Bolívia, 2009, e Colômbia, respectivamente, na América Latina, através da quais, o pluralismo participativo punja latente desde seus preâmbulos, no seguinte sentido:

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado.

[...]

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

Artículo 3. La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.

Na Constituição Colômbia, 1991, encontramos:

Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general. Artículo

2. Son fines esenciales del Estado: servir a la comunidad, promover la prosperidad general y garantizar la efectividad de los principios, derechos y deberes consagrados en la Constitución; facilitar la participación de todos en las decisiones que los afectan y en la vida económica, política, administrativa y cultural de la Nación; defender la independencia nacional, mantener la integridad territorial y asegurar la convivencia pacífica y la vigencia de un orden justo.

Las autoridades de la República están instituidas para proteger a todas las personas residentes en Colombia, en su vida, honra, bienes, creencias, y demás derechos y libertades, y para asegurar el cumplimiento de los deberes sociales del Estado y de los particulares.

Ambas as Constituições, classificadas no constitucionalismo latino-americano, estão pautadas, como já relatado anteriormente, no processo histórico de constituição dos Estados na América Latina, “[...]com a construção das instituições jurídicas na região, processos políticos e lutas sociais, conflitos atravessados por razões de empobrecimento, concentração do poder e renda, profundas desigualdades sociais, violência, escravidão, colonialidade[...]” (WOLKMER; BRAVO; MACHADO, 2017, p. 2847), o que leva a utilização do constitucionalismo como instrumento de transformação, fundado na soberania dos povos, “Trata-se de reivindicar e recuperar o papel protagonista dos direitos humanos fundamentais exigidos como critério de justiça política na realidade periférica regional [...]”. (WOLKMER; BRAVO; MACHADO, 2017, p. 2849)

Por fim, a última das cinco formas de transconstitucionalismo apresentada por Neves (NEVES, 2016, p. 230) se relaciona entre o direito supranacional e direito internacional, de modo que essas, não estatais, passam a desenvolver competências originalmente estatais, com destaque a proteção dos direitos humanos e fundamentais, entrelaçando as ordens, o que leva a uma conversação constitucional. Como exemplo, pode ser citado o entrelaçamento devido a problemas jurídicos entre a Organização Mundial do Comércio e União Europeia.

Outras formas de transconstitucionalismo podem ocorrer, isto é, diante de problemas relacionados a proteção dos direitos humanos, fundamentais e limitação do poder estatal, em que estejam envolvidas entre ordem transnacional e local, internacional e local, transnacionais e supranacionais, locais, supranacional e local, devendo necessariamente existir o envolvimento de mais de uma ordem. Um mesmo problema jurídico-constitucional é de relevância para diversas ordens jurídicas.

Não há hierarquia entre as ordens entrelaçadas, mas sim um objetivo em comum de solucionar problemas constitucionais. Para isso, ambas devem estar abertas, uma em favor da outra, justamente para trocar experiências e informações em prol da resolução.⁷

Entendendo o transconstitucionalismo, pode-SE discorrer acerca da possibilidade de utilizar tal teoria em prol do MERCOSUL, na proteção da ordem democrática dos Estados, o que se fará no item a seguir.

⁷ O diálogo entre as normas dos Estados devem ser para um único objetivo, a resolução de conflitos constitucionais, isto é, de situações como equilíbrio do poder estatal, democracia, direitos humanos.

3.3 MERCOSUL COMO POSSIBILIDADE REGIONAL DE TRANSCONSTITUCIONALISMO

O MERCOSUL, através de seu tratado e protocolos, demonstrou como objetivo e necessidade de proteger a ordem democrática dos Estados Parte, fundamento a integração desejada em seu mais diversos aspectos. Assim, os países, a partir do diálogo necessário, integram em suas ordens jurídicas os meios por eles mesmos estabelecidos de proteção da democracia.

A maioria das organizações regionais adotou compromissos com a democracia nas últimas duas décadas; o Quadro 1 lista as principais normas e instrumentos criados, tais como declarações, protocolos, programas de ação, e órgãos especializados. Embora exista uma grande variação no grau de legalização e efetividade destas normas e instrumentos, pode-se observar uma tendência global de ampliação de sua abrangência e nível de detalhamento. A maioria das organizações estabeleceu mecanismos de assistência e observação eleitorais, e várias adotaram cláusulas democráticas, que estipulam mecanismos para lidar com crises tais como mediação, sanções políticas, econômicas, e no caso de organizações africanas, militares (HOFFMANN, 2010,6 p. 8-9).

Justamente esta tentativa de proteção da ordem democrática dos países pode ser relacionada com o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, todavia devem-se analisar os conceitos da teoria com a prática do Bloco, para concluir então se podemos aplica-la em prol da defesa dos direitos humanos e a organização do poder estatal, o que é discutido no presente trabalho.

Primeiramente, o tipo de entrelaçamento de ordens jurídicas do MERCOSUL não está relacionado ao tribunais superiores do Estados Partes, mas sim diretamente entre estes através daquele, como por exemplo, quando os Estados, como membros de um grupo, formalizam uma convenção, protocolo e a partir dele todos se obrigam incorporar em seu ordenamento jurídico. Todas as questões formalizadas são realizadas através de diálogos, justamente para que todos possam aderir ao novo preceito entabulado.

Não se pode falar no MERCOSUL de uma hierarquia entre as ordens jurídicas estatais, pois há uma incorporação recíproca entre os participantes, rearticulando os novos dizeres a serem seguidos sem distinção⁸. No Tratado de

⁸ Em nenhum momento pode qualquer dos Estados parte do MERCOSUL entender que suas normas internas, ou mais especificamente, sua constituição, possa divergir com as normas estabelecidas de proteção da democracia e dos direitos humanos, que pode levar ao desencontro do pretendido pelo

Assunção, em seu artigo 1º, podemos encontrar o compromisso reciprocidade, no seguinte sentido: “O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.” (MERCOSUL, 1991, s/p)

A necessidade de regulamentação de normativas de defesa dos direitos humanos que abranjam todos os países do Bloco, obviamente é realizada pela necessidade que todos os países tem para efetivar tais direitos. Como já relatado anteriormente, a colonização sofrida pelos países da América Latina deixou traços que até os dias de hoje refletem na realidade dos nacionais, ora pela não existência de lei protetora, ora pela ineficiência da lei criada.

Diante de tais necessidades o Bloco criou o Instituto de Políticas Públicas (IPPDH), “uma instância técnica de investigação no campo das políticas públicas em direitos humanos.” (IPPDH, 2019, s/p), justamente para reafirmar a intenção que todos os Estados Parte devem ter. Além disso, Protocolo como o de Ushuaia I sobre o Compromisso Democrático, visa a plena vigência das instituições democrática como condição *sine qua non* para a integração. No mesmo sentido, o Protocolo de Assunção sobre o Compromisso Democrático e a Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL (Ushuaia II).

O IPPDH⁹ é o organismo incumbido dos assuntos de direitos humanos no Bloco, através das Secretaria de Direitos Humanos e Chancelarias, cujos objetivos pretendidos são fortalecer o Estado de Direito nos Estados Partes e consolidar os direitos humanos como eixo fundamental da identidade e do desenvolvimento do MERCOSUL. Cada um dos governos dos Estado Partes do MERCOSUL possuem

Bloco. O que se pretende com a aplicação da teoria do transconstitucionalismo, é diálogo entre as ordens jurídicas estatais.

⁹ A orientação política dos governos ao criar esta nova instituição no MERCOSUL tem importante significado porque marca a existência de um passado comum entre os Estados do espaço integrado, de uma história comum de violações massivas e sistemáticas que deve ser enfrentada e que, ao mesmo tempo, projeta compromissos para o presente e para o futuro. Trata-se de um passado comum que, ao mesmo tempo, ajuda a definir culturalmente “em contraposição com o terror de Estado” a repulsa a todas as formas de autoritarismo, de opressão, de perseguição, de violência estatal, de avassalamento da dignidade humana. Contribui à formação de uma consciência regional orientada ao respeito de um patamar mínimo de direitos fundamentais que devem ser sempre resguardados e à afirmação de regras e princípios éticos básicos para articular a convivência social em democracia. De tudo isso, tem-se que a questão do respeito aos direitos humanos tem sido ponto central das transições em nossos países e hoje em dia está intimamente ligada à ideia de democracia dos sul-americanos. (ABRAMOVICH, 2013, p.352)

representantes no IPPDH o qual tem por funções:

- Implementar meios para alcançar uma melhor proteção e promoção dos Direitos Humanos reconhecidos nas constituições nacionais e nos tratados internacionais
- Adotar os padrões internacionais de direitos humanos determinados em tratados internacionais.
- Contribuir na harmonização das normas dos Estados Partes sobre promoção e proteção dos Direitos Humanos.
- Prestar assistência técnica para capacitar funcionários das instituições de Direitos Humanos dos Estados Partes na promoção e proteção dos Direitos Humanos.
- Oferecer um espaço permanente de reflexão e diálogo sobre políticas públicas entre funcionários públicos e organizações da sociedade civil.
- Fazer estudos e investigações sobre assuntos vinculados à promoção e proteção de Direitos Humanos, a pedido da Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL. Grifo no original. (CARTILHA DA CIDADANIA, 2019, s/p)

O MERCOSUL busca então, seguindo as características do transconstitucionalismo, solucionar os problemas jurídicos-constitucionais que se apresentarem simultaneamente nas diversas ordens dos Estados Parte, realizando diálogo entre todos quando da elaboração de suas normativas, iniciado através do Tratado de Assunção, quando de sua criação, em 1991, e evoluindo com o objetivo de integração entre todos.

Todos os países do Bloco possuem constituição própria, em com elas, regras e princípios de organização, de modo a limitar o poder estatal, e defender os direitos humanos. Por isso mesmo, estão inseridos no MERCOSUL e buscando a integração desejada, com respeito mútuo.

O MERCOSUL não é um aglomerado de países que idealiza somente o livre comércio, mas sim, estabelece diversos outros interesses que visam a defesa dos direitos, tal como, políticas em prol dos negros, das comunidades indígenas, das mulheres, das crianças e adolescentes, da educação, da cultura.

O MERCOSUL atua em favor dos direitos humanos ao estabelecer, através do Protocolo de Assunção que a sua proteção é condição essencial para a evolução do processo de integração, podendo tomar medidas quando do registro de graves violação em situações de crise institucional e na vigência de estados de exceção. (CARTILHA DA CIDADANIA, 2019)

Obviamente, por existirem diferentes países que compõe o MERCOSUL, substanciados em suas próprias legislações, que encontramos conflitos não tão bem solucionados como pretende a teoria do transconstitucionalismo, mas a existência

de uma intenção de entrelaçamento entre as ordens gera uma expectativa favorável à aplicação da teoria nos termos criados por seu autor. Os desafios de integração, respeito para com as ordens, objetivadas em prol dos direitos humanos, existem, e por muito vão existir, mas significam um grande passo visando perfectibilização da aplicação das normas.

4 APLICAÇÃO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NO MERCOSUL PARA PROTEÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA

Por fim, adentraremos na possibilidade de aplicação do transconstitucionalismo no MERCOSUL para a proteção da ordem democrática. Devemos nos ater aos requisitos colocados pelo autor da teoria, Marcelo Neves, e a realidade encontrada nos países latino-americanos. Veremos os meios empregados pelo Bloco para a proteção da ordem democrática através de seus protocolos e dos órgãos responsáveis por sua aplicação, sem esquecer do respeito para com as ordens jurídicas dos envolvidos.

O MERCOSUL traz a necessidade de incorporação das normativas criadas em cada Estado, para que de forma alguma, possam desviar daquilo criado e intencionalmente aceito pelas instituições internas. Diante do descumprimento do proposto, os meios empregados pelo Mercado são em busca do restabelecimento da ordem corrompida, respeitadas as diretrizes impostas por todos, além da possibilidade de resolver certos conflitos sem qualquer intervenção, acatando as recomendações.

Deve-se destacar a existência Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL - TPR, o qual possui como objetivo ser uma instância permanente para solução de divergências que possam ocorrer entre os países do Bloco, além de exercer papel consultivo, cabendo a emissão de opinião quando consultado. Por se tratar de um Tribunal Arbitral composto por árbitros de todos os Estados Partes do MERCOSUL, serve também como uma instituição recursal das decisões tomadas pelo Tribunal Arbitral Ad Hoc.

Até o presente momento, Paraguai e Venezuela sofreram a imposições mais severas pelo Bloco, ao terem seus direitos suspensos, e somente podem retornar no momento que comprovarem o restabelecimento da ordem democrática. Paraguai e Venezuela atravessaram momentos diferentes, mas que se relacionam com o rompimento da ordem democrática, entendida também como desrespeito aos direitos humanos, conforme previsto no Protocolo de Ushuaia e no Protocolo de Montevideu (Ushuaia II), este ainda não ratificado por todos os Estados¹⁰. O

¹⁰ Aqui cabe a crítica contra os países que não ratificaram o Protocolo de Montevideu (Ushuaia II), realizada através de um artigo no Instituto de Estudos Latino-Americanos (IELA) da Universidade Federal de Santa Catarina: “[...] Acontece, porém, que esse Ushuaia II não entrou em vigor. E não

Paraguai se utilizou do TPR quando de sua suspensão, tentando provar que não havia rompido a ordem democrática.

4.1 MERCOSUL COMO INSTÂNCIA DE PROTEÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA DOS ESTADOS PARTES

Como bloco de países com interesse em comum, o MERCOSUL, através do Tratado de Assunção trouxe diretrizes para a plena integração dos Estados, visando uma maior efetivação dos objetivos buscados por todos. Dentre essas diretrizes está a necessidade de respeito as ordens democráticas, condição que não pode ser negada por qualquer um daqueles que fazem parte do Mercado. Através de seus protocolos, o MERCOSUL passa a estabelecer o que entende por ordem democrática, o que veremos neste item, justamente para conseguir entender a possibilidade de aplicação do transconstitucionalismo entre as ordens jurídicas dos Estados.

Como bem destacado pelo chanceler do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa, quando em sua presidência Pro Tempore, no encontro de chanceleres do MERCOSUL, no ano de 2018:

O Mercosul busca, desde o início, dar ao processo de integração órgãos articuladores que compreendam todos os aspectos sociais relacionados à atividade comercial, incluindo democracia e direitos humanos, equidade e educação de gênero, saúde e cultura, combate ao narcotráfico e à cooperação fronteiriça” [...]. (REVISTA DIÁLOGOS DO SUL, 2018, s/p)

As normas que visam assegurar a ordem democrática de seus países, com ressalvas para a possibilidade de outros, mas que neste trabalho ganham destaque, são o Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático, em 1998, o Protocolo de Montevideu (Ushuaia II), em 2011, e a Declaração Presidencial sobre o compromisso democrático. Ambos possuem o intuito de garantir a plena vigência da instituições democráticas, asseguradas localmente pelas constituições dos Estados, como visto anteriormente.

entrou em vigor porque apenas um Estado Parte o ratificou. Qual? **A Venezuela, que o fez em 07/05/2013.** Irônico, não? Além da Venezuela, apenas o Equador o ratificou também, em 2014, já que tal protocolo foi aberto às assinaturas desse país, Colômbia, Peru e Bolívia, que não são Estados Partes do Mercosul, mas são seus Membros Associados. Assim, somente países “bolivarianos” já ratificaram o instrumento mais rigoroso e amplo para a defesa da democracia do bloco. O Paraguai que, junto com o Brasil, está à frente dessa ofensiva contra a Venezuela, **rejeitou o Protocolo de Montevideu**, por vingança política contra a sua exclusão do bloco, no episódio do golpe contra o presidente Lugo.” (Zero, 2016, s/p)

O compromisso democrático no MERCOSUL não iniciou somente com o Protocolo de Ushuaia, mas ainda no ano de 1992, os presidentes dos países firmaram um documento, denominado de Declaração Presidencial de Las Leñas, com o intuito de ratificar "que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e desenvolvimento do MERCOSUL". (MERCOSUL, 1996)

Não diferente do Protocolo de Ushuaia, a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, assinado em 1996, estabeleceu que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a cooperação no Bloco. Em tal declaração, os presidentes já estabeleceram a punição para os países que contrariam a ordem democrática, podendo, inclusive, suspender seus direitos e deveres. (MERCOSUL, 1996)

Diversos órgãos dentro do próprio MERCOSUL objetivam a efetivação da democracia, como por exemplo, o Parlamento do Mercosul – PARLASUL, composto por parlamentares dos países¹¹, o qual tem como objetivo “Velar pela preservação do regime democrático nos Estados Partes, de conformidade com as normas do MERCOSUL, e em particular com o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, [...]” (PARLASUL, 2005, s/p)

De forma efetiva, através do Observatório da Democracia, órgão interno, com foco na proteção permanente e promoção da democracia, da liberdade e da paz, o PARLASUL exerce o papel de fortalecer os Protocolos de Ushuaia, ao acompanhar os processos eleitorais nos Estados Parte; ao realizar suas atividades, elabora relatórios solicitados pelo Conselho do Mercado Comum – CMC e Comissão

¹¹ A intenção do MERCOSUL, através do ato que constituiu o PARLASUL, é realizar simultaneamente eleições, com voto direto, secreto e universal, para os seus membros em todos os Estados, através do “Dia do MERCOSUL cidadão”. Atualmente os parlamentares que compõe o PARLASUL são os eleitos para cargos do legislativo de cada país, e não através de uma eleição específica para tal, com exceção da Argentina e Paraguai.

Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL em seu Artigo 1º, estabelece que o PARLASUL funcionará integrado por legisladores dos Paramentos Nacionais de cada país “até que se realize a eleição dos parlamentares do MERCOSUL de forma simultânea em todos os Estados Partes mediante sufrágio direto, universal e secreto dos cidadãos” [...] Até a presente data, somente Argentina e Paraguai realizam eleições diretas de parlamentares do MERCOSUL. A existência desta assimetria estava prevista no Protocolo Constitutivo, porém durante um período de transição limitado, o qual foi sendo estendido sucessivamente, gerando dificuldades no funcionamento e na representatividade do PARLASUR. (MERCOSUL C, 2019, s/p). Assim ficou estabelecido no Protocolo Adicional Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, datado de 15 de abril de 2019, em seu artigo 4º que os parlamentares eleitos para a função cumprirão o mandato até o final. (MERCOSUL D, 2019, s/p)

de Representantes Permanentes do MERCOSUL – CRPM; bem como, atividades e estudos relacionados à consolidação da democracia, incluindo indicadores e estatísticas. (PARLASUL, 2019)

Com o intuito de aplicar seus objetivos, o PARLASUL participou das eleições primárias da Argentina em 2019; de Reunião Internacional sobre Princípios da Observação Eleitoral em 2018; das eleições no Brasil em 2018; das eleições presidenciais sobre a consulta anticorrupção da Colômbia; das eleições na Venezuela em 2018; das eleições no Paraguai em 2018. O intuito nessas participações é garantir a plena vigência das instituições democráticas frente aos objetivos do MERCOSUL.

A busca pelos ideais democráticos nos países do Mercosul ainda é bastante tímida, embora seja indiscutível que o Parlamento do bloco trouxe novo fôlego, especialmente quando o assunto é a democracia por meio da transparência, a preocupação com os Direitos Humanos e primando pelo respeito às diferenças culturais e as diversidades daí decorrentes. Contudo, é indiscutível que responder às demandas sociais de participação cidadã entre os países do bloco ainda parece uma utopia, mas requer novos desafios destinados a debater políticas públicas regionais, lembrando sempre que cada parlamentar deve buscar representar a população do bloco e não apenas seu país de origem ou defendendo os interesses nacionais. (GOMES; MONTENEGRO, 2014, s/p)

Todos os órgãos do MERCOSUL que trabalharem em prol da ordem democrática, estarão embasados também em normativas do próprio Bloco, como os já citados Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático, Protocolo de Montevideu (Ushuaia II) e Declaração Presidencial sobre o compromisso democrático. No primeiro documento ganha destaque que “A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Partes do presente Protocolo.”. (MERCOSUL, 2001, s/p)

A necessidade de diretrizes específicas surgiram pelos fatos que se passaram nos países, pois a democracia tão quista ficou ameaçada, e até hoje não está plenamente garantida nos países da América Latina, insurgindo-se alguns contra as escolhas do povo ao elegerem seus representantes, de modo que “Após a tentativa de golpe no Paraguai (1996), por parte do General Lino Oviedo, houve a necessidade de institucionalizar o compromisso com a questão democrática no âmbito do MERCOSUL.”. (SANTOS; LEITE; MONFREDO, 2017, s/p)

O MERCOSUL tenta por conceituar o que entende por proteção da ordem democrática, até mesmo porque não terá como aplicar seus direitos e deveres sem

que os interessados possam vislumbrar o que realmente se pretende. Deste modo, inserido no compromisso democrático, estão o respeito aos direitos humanos, as liberdades fundamentais, o estado de direito e suas instituições, esses preceitos são vistos como elementos essenciais da democracia. A ruptura da ordem democrática se dá quando ocorre uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos. (MERCOSUL, 2011)

Existem muitas críticas em relação a conceituação sobre ordem democrática prevista pelo Bloco, entendida por alguns como um conceito que se amolda de acordo com interesses, quando por exemplo, ocorreu a suspensão do Paraguai e no interim a Venezuela foi aceita como Estado parte. Críticas ao governo venezuelano existiram desde sua entrada e ainda são discutidas, levando em consideração que é visto, por alguns, como um país pouco democrático. A análise também é feita pela falta de ratificação do protocolo pelo Paraguai, o que resta rechaçada por autores que afirmam sua desnecessidade, pois o país não detinha direitos e deveres frente ao MERCOSUL.

Após tentativa de golpe no Paraguai, em 1996, os Estados-parte do Mercosul assinaram, em 1998, com Bolívia e Chile, o Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático. O protocolo estabelece que, em caso de ruptura da ordem democrática em qualquer das partes, os demais signatários poderão, após consultas,³ tomar as medidas necessárias para coibir a violação da democracia. Essas medidas consistem na suspensão temporária de direitos e obrigações decorrentes do processo de integração.⁴ Evidentemente, o direito de deliberar sobre a entrada de novos membros, conferido a todas as partes pelo já citado artigo 20 do Tratado de Assunção, é um dos quais o Estado sancionado pode ser suspenso. (SLOBODA, 2015, s/p)

No ano de 2016, quando caberia a Venezuela assumir a presidência pro tempore, que nos termos do artigo 5 do Protocolo de Ouro Preto é de seis meses para cada país, em ordem alfabética, os Estados Partes com exceção do Uruguai, se mostraram contrários. Como fundamento, os chanceleres, em reunião realizada no Uruguai, relataram a existência de uma crise política no país, a falta de adesão a 500 normas de integração, necessárias ao processo de adesão, a perseguição a opositores realizada pelo atual governo. O chanceler do Paraguai, Eladio Loizaga, ressaltou a necessidade de respeito aos direitos humanos por todos os países, como condição para estar no MERCOSUL, aduzindo que “Temos grandes desafios para enfrentar no próximo semestre e o país que nos representa tem que ter as credenciais adequadas”. (AGÊNCIA BRASIL, 2016, s/p)

Todavia, deve-se lembrar que todas as decisões oriundas do Bloco devem ser tomadas em consenso, passam a vigorar somente após a concordância de todos, e havendo impasse na tentativa de barrar a presidência da Venezuela, isto é, a falta de acordo entre os demais, preponderou a continuidade, em ordem alfabética, da presidência pro tempore, fazendo com que a Venezuela assumisse seu posto de direito, sendo interrompido em dezembro do mesmo ano, pelo descumprimento do processo de adesão. Os governos da Argentina, Brasil e Paraguai, através de seus técnicos, iniciaram uma análise das 400 regras e 50 acordos que a Venezuela deveria seguir até 12 de agosto daquele ano, e o não cumprimento resultaria em sua expulsão, mas a posição firme do Uruguai impediu que a suspensão ocorresse de forma definitiva. (DESENVOLVENDO IDEIAS, 2016) ¹²

Estabelecidas as premissas de uma ordem democrática, o MERCOSUL também previu sanções a serem aplicadas contra aqueles que descumpram o acordado em prol do compromisso com a proteção de democracia. Ganha destaque a possibilidade de aplicação de sanções contra aqueles que ferirem tal preceito tão importante, a ser realizado de dois modos, o primeiro com a suspensão nos órgãos do respectivos processos e integração, o segundo com a suspensão dos direitos e obrigações resultantes da integração, nos termos do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia.

Mas antes de qualquer penalização, detectada a ruptura, o primeiro ato do Bloco é estabelecer conversas com o país afetado e os demais, com a finalidade de restabelecer o statu quo.¹³ A partir do momento em que não restam frutíferos estes atos, passa-se para a análise da gravidade dos fatos para que possam ser estabelecidas as sanções.

O Protocolo de Montevideu (Ushuaia II), é um complemento ao primeiro protocolo, e passou a possibilitar que o país onde haja ruptura democrática possa provocar o Bloco para atuar em prol do restabelecimento, não partindo então

¹² Recordemos que entre 2013 e 2014, quando o Paraguai foi suspenso do bloco e se permitiu a entrada da Venezuela no organismo, o país caribenho esteve à frente do Mercosul por um ano. Um dos motivos foi a não realização de reuniões entre os presidentes, e, portanto, a condução do bloco não foi renovada. Enquanto isso, a Venezuela continuou presidindo o Mercosul sem que a formalidade fosse questionada – o que demonstra que, naqueles tempos, a política prevalecia acima dos estatutos. (DESENVOLVENDO IDEIAS, 2016)

¹³ Como se verá adiante, essas conversas previstas pelo documento foram realizadas antes da suspensão do Paraguai e da Venezuela do MERCOSUL. Somente após o cumprimento de cada etapa é que o Bloco decide pela punição maior que seria a suspensão dos direitos e obrigações do país que tem sua ordem democrática corrompida.

somente deste. Poderão ser compostas comissões de apoio, cooperação e assistência técnica especializada, comissões abertas para acompanharem o diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos da parte afetada.

A grande inovação deste documento é a possibilidade do governo em que há uma ruptura, solicitar a atuação do MERCOSUL para restabelecimento da ordem democrática, fazendo um sentido inverso do Protocolo anterior, nos termos de seu artigo 5:

Com base nos requerimentos do Governo constitucional da Parte afetada e com seu consentimento, os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum poderão dispor, dentre outras, a constituição de:

a.- Comissões de apoio, cooperação e assistência técnica e especializada à Parte afetada.

b.- Comissões abertas para acompanhar os trabalhos de mesas de diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos da Parte afetada.

Nas comissões mencionadas nas alíneas a) e b) poderão participar, dentre outros, membros do Parlamento do MERCOSUL, do Parlamento Andino, dos Parlamentos Nacionais, o Alto Representante-Geral do MERCOSUL e representantes governamentais designados pelas Partes para tal fim. (MERCOSUL, 2011, s/p)

Na segunda etapa de aplicação do protocolo, os países se reúnem, e analisando a gravidade, aplicam sanções, as quais podem ser:

a.- Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

b.- Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento.

c.- Suspender a Parte afetada do goze dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos, e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.

d.- Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão à Parte afetada de direitos e/ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos que for parte.

e.- Respalda os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.

f.- Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais. (MERCOSUL, 2011, s/p)

Em abril de 2016, a então presidente Dilma Rousseff, avaliou a possibilidade de solicitar a atuação do MERCOSUL com a aplicação da cláusula democrática, quando seu processo de *impeachment* tramitava no Congresso Nacional brasileiro, o que afirmou para jornalistas internacionais após discursar perante a Assembleia Geral das Nações Unidas, todavia não se concretizou. (VIEIRA; LEGALE, RESENDE, 2016)

Somente a Venezuela e o Paraguai ratificaram o Protocolo de Ushuaia II, e não existem formas aplicadas pelo MERCOSUL para punição do Estado que não o fizer, assim cumpre aguardar a disposição de cada um. Em relação a esse Protocolo o parlamento paraguaio rechaçou seu cumprimento por entender ser uma afronta a soberania nacional.

Apesar de não estar em vigor, pela falta de adesão de todos os Estados, tal documento demonstra a intenção de estabelecer um território regional que respeite a democracia, de forma igualitária, em prol não somente da integração, mas de todos os nacionais e residentes nos países.

4.2 O ENTRELAÇAMENTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA NAS CONSTITUIÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Como visto anteriormente, para a aplicação da teoria formulada por Neves, algumas características necessitam ser visualizadas, tais como a busca por solução de problemas constitucionais que aconteçam simultaneamente nas ordens; a existência, nas ordens envolvidas, de princípios e regras de organização básicas do constitucionalismo; a não existência de hierarquia entre as ordens que se entrelaçam. Como isso, o leque de possibilidades de resolução de problemas constitucionais tornar-se maior, pois a troca de informações entre um Estado e outro (s) pode levar a novas visões de como solucionar problemas.

Os tratados formalizados pelo MERCOSUL, no atual contexto vivido pela América-Latina, enquanto solucionadores de divergências entre países do Bloco, representam expectativas prósperas para superar as adversidades enquanto países com objetivos comuns, mas ao mesmo tempo com características diferentes e, assim, viabilizar a construção de instrumentos jurídico-políticos adequados para a satisfação das necessidades de seus nacionais, tanto com direitos fundamentais, humanos quanto na legitimação do poder de cada Estado¹⁴.

¹⁴ El análisis de las “normas jurídicas” en general, en cuanto a su origen o también podemos decir “su creación” nos permite situarlas, en una primera instancia, en el ámbito interno y en el ámbito internacional. Vale decir, por un lado, “las normas jurídicas” que se aprueban dentro de un Estado, cumpliendo los procedimientos y los requisitos establecidos por el Derecho vigente en dicho Estado, y que se aplicarán y serán obligatorias dentro del territorio nacional a partir de su vigencia para todas las personas físicas y jurídicas de cualquier naturaleza, debiendo las autoridades públicas hacerlas cumplir y respetar. Por otro lado, las “normas jurídicas” pueden tener a su vez, su creación en el ámbito internacional, es decir fuera del territorio de cada país y de su ordenamiento jurídico interno, y

Esses tratados com imposições transnacionais possibilitam a reconfiguração do espaço jurídico fundamentado nos elementos constitutivos do transconstitucionalismo, caso em que prevalecem os direitos fundamentais e humanos, para o bem dos nacionais, sem falar em uma estrutura hierárquica de poder, passando a um constitucionalismo para além do Estado, assim, as ordens se inter-relacionam no plano reflexivo, isto é, se vinculam de forma recíproca, ocorre uma “conversação constitucional”. Para tanto, deve ser verificado se são atendidos os pressupostos teóricos do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, especificamente na proteção da ordem democrática dos países membros e associados do MERCOSUL.

Há uma reconstrução de sentido, que envolve uma certa desconstrução do outro e uma autodesconstrução: tanto conteúdos de sentido do “outro” são desarticulados (falsificados!) e rearticulados internamente, quanto conteúdos de sentido originários da própria ordem são desarticulados (falsificados!) e rearticulados em face da introdução “do outro”. (NEVES, 2016, p. 118)

O transconstitucionalismo configura uma relação sem hierarquia entre ordens, com cooperação recíproca, sem interessar em que ordem se encontra uma constituição, com a finalidade também de limitar juridicamente o poder abusivo dentro da comunidade, entrelaçamento pluridimensional em torno de direitos humanos.

A partir de uma visão mais moderna de soberania, nascida a partir da criação de organismos como o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, através do qual os países se unem em prol dos mesmos objetivos, sejam eles econômicos, sociais, de saúde, educação, de proteção ao seus nacionais, fazendo com que todos tenham de aderir a uma normativa criada em conjunto.

No MERCOSUL, a proteção aos direitos humanos ganha destaque, sendo condição indispensável para a entrada e permanência no Bloco, o respeito a esta

pueden responder a la regulación de actividades donde los Estados en forma independiente y sobre la base de la colaboración y coordinación les dan origen, aplicándose en este caso las normas del Derecho Internacional Público y/o Privado. Como consecuencia de ello, en principio deben aplicarse procedimientos y requisitos para otorgarle validez y vigencia a las normas en cuestión, tanto en el ámbito propio del Estado (habilitación constitucional), como en lo referido al ámbito internacional⁴. A partir de estas consideraciones, en el ámbito estrictamente jurídico se plantea el alcance de la “obligatoriedad” de dichas normas de carácter internacional en los ámbitos internos de los Estados, dado que su vigencia en el ámbito internacional no significa – en principio - una aplicación inmediata en los Estados signatarios de la norma, sin perjuicio de la responsabilidad internacional que tienen en adoptar todas las medidas necesarias en el ámbito interno para que aquellas normas sean cumplidas (incorporadas, nacionalizadas, internalizadas, etc.) en el territorio de los Estados. (REYES, 2019, p. 16)

instituição, resultando, inclusive, em punição para aqueles que transgridam tal norma. O respeito aos direitos humanos é visto como um dos fatores de integração, de modo que sua violação poderá resultar em danos para todos os Estados.

A ordem democrática, inserida como proteção dos direitos humanos, busca estabelecer, de forma igual aos estados, a garantia de que a proteção da democracia seja condição *sine qua non* para a continuidade no bloco e conseqüentemente a sua integração. Rompida a ordem democrática, os países signatários se comprometem em agir diretamente, de diferentes formas, pelo restabelecimento da ordem rompida, o que vem ao encontro com o transconstitucionalismo das diversas ordens jurídicas. Então, o primeiro compromisso é com a manutenção da ordem democrática diretamente por cada país em seus territórios, passado isto, o MERCOSUL age para garantir que o estabelecido entre todos volte a ser respeitado.

Pode-se visualizar o transconstitucionalismo, ou uma tentativa de se aplicar a teoria, quando representantes do Bloco tentam por tratativas, conversas com a parte que teve a ordem democrática corrompida, o seu restabelecimento. Não se age de forma coercitiva, e se objetiva resguardar os preceitos constitucionais do Estado afetado, sugerindo-lhe soluções para pôr fim aos problemas jurídico-constitucionais.

4.3 RUPTURA DA ORDEM DEMOCRÁTICA NO MERCOSUL

O MERCOSUL, através de seus protocolos, tem por objetivo garantir a plena vigência da ordem democrática em seus Estados, e para atingir tal fim emprega meios estabelecidos pelos próprios interessados. Assim, detectada a ruptura da ordem democrática, como já analisado, as sanções são aquelas previstas no Protocolo de Ushuaia.

Pois bem, até o presente momento, dois países restauram suspensos do Bloco, Paraguai em 2012, quando da deposição do então presidente Fernando Lugo, restabelecido no ano posterior após a realização de eleições presidenciais, e a Venezuela em 2017, perdurando até os dias atuais, devido a uma série de acontecimentos, como a forma que as eleições presidenciais foram realizadas e a realização de uma assembleia constituinte que desrespeitou a Constituição vigente.

Neste item, as nuances dos acontecimentos serão conhecidas, levando em consideração a aplicação dos protocolos estabelecidos pelo Bloco para o restabelecimento da ordem democrática nos Estados, como também a aplicação da teoria do transconstitucionalismo.

4.3.1 Caso Paraguai

O que aconteceu na América Latina, segundo Quijano (2005), foi a obtenção do controle do ouro, pelo colonizadores, os quais se utilizaram da mão de obra gratuita, de índios, negros e mestiços, além da ótima localização para escoamento dos bens levados dessas terras. Todas as formas de controle e de exploração do trabalho, assim como da produção foram articuladas, incluindo a escravidão, de modo que não se relacionavam com os antecedentes históricos, mas sim eram histórica e sociologicamente novas.

Passada a fase da colonização, infelizmente, a independência das colônias da América Latina, não representou uma ruptura na ordem social, econômica e político-constitucional. A colonização e a dependência da cultura jurídica latino-americana continuou latente, pois as instituições jurídica formadas após a dependência (tribunais, codificações e constituições), derivaram da europeia. (WOLKMER; MELO, 2013, pg. 21-22)

Então, apesar da independência e da elaboração das constituições pelos países, os meios que levaram aos fins, não representaram a melhor forma da democracia e participação popular. Apesar da previsão legal de liberdade, respeito aos direitos humanos, independência dos poderes, a prática, por vezes, foge da teoria elaborada.

Inserido no MERCOSUL desde sua fundação, o Paraguai, conforme já explanado, possui em sua constituição previsão de respeito à democracia, além da garantia processual de defesa e presunção de inocência. Os membros do Poder Executivo e Legislativo são eleitos pelo povo, através de eleições diretas, e devem cumprir seus mandatos pelo período de 5 anos, no caso do presidente. (PARAGUAI, 1967)

A primeira detecção, pelo MERCOSUL, de que a ordem democrática havia sido violada ocorreu em 2012, quando entenderam que o impeachment sofrido pelo então presidente Fernando Lugo não havia respeitado os preceitos legais, pois em

menos de 48h ocorreu o recebimento e julgamento da denúncia pelos deputados e senadores paraguaios e, o presidente foi julgado e deposto. Fernando Lugo possuiu 2h para apresentar sua defesa sobre mau desempenho da função, sendo acusado, inclusive, de ter assinado o protocolo de Ushuaia II, entendido pelos parlamentares como uma afronta a soberania do país. (RIBEIRO e DIZ)

As acusações giraram em torno de crimes como o uso indevido das forças militares, em um massacre para reintegração de posse ocorrida entre o país e o empresário Blás Riquelme, na região de Curuguaty que teve como saldo a morte de seis policiais e 11 camponeses (MELITO, 2012); a acusação da falta de cumprimento de propostas de campanha sobre movimentos sociais e reforma agrária, gerou descontentamento da população e um gatilho para a oposição fomentar seu impeachment (SANTOS; LEITE; MONFREDO, 2017); bem como por entenderem ter sido indevida a assinatura do Protocolo de Ushuaia II, acerca da ordem democrática no MERCOSUL, interpretando o parlamento como uma afronta a soberania nacional.

A crítica do parlamento do Paraguai quando da assinatura do protocolo do MERCOSUL, reside no fato da possibilidade, prevista no artigo 5, após requerimento e consentimento do governo afetado pela ruptura da ordem democrática, de certa intervenção do Bloco. Os presidentes do Estados Parte, ou na sua falta, os Ministros de Relações Exteriores, poderão formar comissões para aturem junto ao país solicitante. Entenderam os legisladores, que tal previsão fere a soberania do país, de modo que não aprovaram sua ratificação.

Recebida a denúncia, em 21 de junho de 2012, pela Câmara dos Deputados, de imediato iniciou o processo contra Lugo, com uma votação de 76 a favor e 1 contra, por mau desempenho de suas funções, já no dia 22, recusando-se a renunciar, teve 2 horas para apresentar defesa, iniciando às 12h, avaliação às 14h30, alegações finais às 15h30 e sentença às 16h30. (RIBEIRO; DIZ, 2019)

A Câmara dos Deputados aprovou em poucas horas o início do processo de impedimento por 76 votos a favor e um contra. No dia posterior (22 de junho de 2012), o processo de impedimento foi julgado pelo Senado paraguaio que aprovou a destituição do Presidente Lugo com 39 votos (eram necessários 30 votos favoráveis), quatro votos contrários e dois abstenções. Todo o processo de impedimento ocorreu em pouco mais de 24 horas (denúncia na Câmara dos Deputados até a votação do impedimento pelo Senado paraguaio). Reconhecendo a inexistência do devido processo legal (e a possibilidade de ampla defesa) no processo de impedimento, bem como o mascaramento de um golpe de estado, as principais organizações internacionais latino-americanas condenaram a decisão de destituição do Presidente paraguaio. (SANTOS; SANTOS, 2015, s/p)

Argentina, Equador, Venezuela, Bolívia, e outros países, não se mostraram satisfeitos com o ocorrido no Paraguai e não reconheceram o novo governo do vice-presidente, caracterizando o ocorrido como um golpe. Então, em 29 de junho daquele ano, durante a Cúpula de presidentes do MERCOSUL, Argentina, Brasil e Uruguai decidiram suspender o Paraguai do bloco até as eleições que foram realizada no ano posterior. (SOARES DE LIMA; OLIVEIRA; KFURI, 2012). Neste caso, consubstanciando no Protocolo de Ushuaia, Declaração Presidencial de Las Leñas, e outros dispositivos criado pelo Bloco, os países tomaram tal decisão.

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Antonio Patriota, relatou em entrevista que:

"Lamentamos muito essa situação (de suspensão do Paraguai). Tivemos onze chanceleres (da Unasul) no Paraguai e destacamos que havia dúvidas sobre o processo (de destituição), com a falta de defesa do presidente Lugo. Isso levou a uma constatação de que não existe uma plena vigência democrática (no Paraguai)".

Segundo ele, os ministros do Mercosul entendem que o Paraguai não respeitou o chamado protocolo de Ushuaia, assinado na década de 1990, pelos quatro países do bloco, incluindo o Paraguai, além de Chile e da Bolívia.

"O protocolo preconiza que a plena vigência democrática é uma condição essencial para o processo de integração. Então foi nesse sentido que se tomou a decisão de domingo passado (suspensão do Paraguai da reunião do Mercosul) e que se deverá se tomar a decisão amanhã (esta sexta-feira, sobre o prazo de suspensão do país)", disse. (CARMO, 2012, s/p)

Ao ser analisada a decisão da suspensão pelos presidentes dos Estados¹⁵, pode-se notar que a base está nos protocolos firmados por todos os interessados, com destaque ao Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso

¹⁵ Destacaram os Presidentes em sua decisão: Considerando que de acuerdo a lo establecido en el Protocolo de Ushuaia sobre Compromiso Democrático, la plena vigencia de las instituciones democráticas es condición esencial para el desarrollo del proceso de integración.

Subrayando que toda ruptura del orden democrático constituye un obstáculo inaceptable para la continuidad del proceso de integración.

Reafirmando que el espíritu del Protocolo mencionado es el restablecimiento de la institucionalidad democrática en la Parte afectada, sin que ello menoscabe el normal funcionamiento del MERCOSUR y de sus órganos.

Que conforme los tratados fundacionales del MERCOSUR, la suspensión apareja la limitación en la participación en los órganos, así como la pérdida de los derechos de voto y de veto.

Que tal suspensión no disminuye el compromiso con el bienestar y el desarrollo del Paraguay ni debe producir perjuicio alguno al pueblo paraguayo.

Considerando la "Declaración de los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados sobre la ruptura del orden democrático en Paraguay" adoptada el 24 de junio de 2012. (MERCOSUL, 2012, s/p)

democrático, interpretando o rompimento como um obstáculo para a continuidade do processo de integração, de modo que o objetivo ainda maior é o restabelecimento na parte afetada sem que os trabalhos do MERCOSUL e seus órgãos não sofram interferência. Sem diminuir o compromisso com o bem estar do povo paraguaio, a partir de sua notificação, ficou suspenso seus direitos de participação nos órgãos do Mercado. Ficou asseverado ainda, de que a suspensão vigeria enquanto não restabelecida a ordem democrática. (MERCOSUL-SUSPENSÃO, 2012)

Outros órgãos como a UNASUL, através da decisão n. 26/2012, em um Reunião Extraordinária, com o objetivo de se opor as atitudes antidemocráticas, em prol do Estado Democrático de Direito, a ordem constitucional e a paz social, suspendeu o Paraguai da participação dos órgãos e instâncias da União. (UNASUL, 2012)

Durante a suspensão, o país tentou por diversas vezes retornar ao Bloco, todavia a maioria dos integrantes não via novos elementos que demonstrassem o restabelecimento da ordem democrática. (MERCOSUL, 2012, p. 7-8)

A decisão de suspensão levou a interrupção de negociação por parte da União Europeia com o MERCOSUL, aduzindo seus representantes que “É necessário incentivar o diálogo e manter a paz social até as eleições gerais.” (VALOR ECONÔMICO, 2012, s/p)

O retorno do país ao Bloco se deu após a realização de eleições presidenciais, as quais levaram ao cargo Horacio Cartes, em 21 de abril de 2013 pois o MERCOSUL entendeu estar restabelecida a ordem democrática. O país realizou esforços para evitar fraudes no processo, apresentando as medidas tomadas para os representantes da América Latina e do Caribe. (PARLAMENTO DO MERCOSUL, 2013, p.5) A UNASUL firmou um acordo com o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral do Paraguai e designou 44 observadores que atuaram no dia das eleições, com o fim de garantir a maior lisura possível.¹⁶ (PARLAMENTO DO

¹⁶ O retorno do país ao Bloco não foi automático, como podemos ver na manifestação dada por Salomón Lerner: Seguiremos avaliando a situação do Paraguai após as eleições de amanhã, porque sua celebração não implica, automaticamente, o regresso este país à Unasul, disse aqui o peruano Salomón Lerner, chefe do Grupo de Alto Nível dessa entidade. Em entrevista concedida à Prensa Latina, a apenas algumas horas das eleições gerais paraguaias, Lerner disse que o assunto tem outras arestas porque a missão de observação que ele preside deverá valorar o processo posterior de transferência do poder aos novos atores e sua conotação política. Lerner foi claro ao sublinhar que virão novos atores políticos, em alusão à tomada de posse do Congresso e do Presidente eleitos, assinalados para julho e agosto próximo, respectivamente. Isso quer dizer que Paraguai não será reintegrado automaticamente à Unasul e ao Mercosul depois das votações de amanhã, e o novo

MERCOSUL, 2013, p.8) que, O MERCOSUL entendeu estar restabelecida a ordem democrática.

A proteção da ordem democrática de forma interligada entre todos os Estados Parte faz com que a proteção dos direitos humanos ganhe potencial destaque no MERCOSUL, utilizando os países das suas normativas e aquelas criadas em conjunto. Pode-se observar que a intenção é entrelaçar suas ordens, sem deixar de respeitar cada uma delas, não impondo hierarquias, mas sim realizando um trabalho em conjunto para proteger aquilo que mais deve interessar a todos, os direitos humanos, e ainda, freando formas de abuso de poder que ainda podem ser vistos na América Latina.

4.3.1.2 Manifestação do Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL

O Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL - TPR, nascido com o Protocolo de Olivos, tem como objetivo ser uma instância permanente para solução de divergências que possam ocorrer entre os países do Bloco, além de exercer papel consultivo, cabendo a emissão de opinião quando consultado.¹⁷

A importância do TPR é narrada por Vasconcelos como característica de uma organização internacional:

O uso dos elementos tradicionalmente apontados pela doutrina para a caracterização de uma organização internacional - personalidade, direito e órgãos decisórios, caso aplicados ao MERCOSUL, apontam a sua identificação como sujeito de direito internacional apenas após o Protocolo de Ouro Preto de 1994. A incorporação da existência de um sistema de solução de controvérsias como requisito essencial e a admissão do exercício de personalidade jurídica internacional tácita desde a criação da

palco de poder na nação guarani deverá ser avaliado nos relatórios da missão de observação. (PARLAMENTO DO MERCOSUL, 2013, p.55)

¹⁷ 1. As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo. 2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Partes do Mercosul poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro. 3. Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o parágrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo. (MERCOSUL, 2002, s/p)

organização, permitem - sem grande esforço - o reconhecimento da estrutura em sua plenitude desde sua origem. Em síntese, defende-se a incorporação da existência de um sistema institucionalizado de solução de controvérsias como elemento essencial à caracterização de uma estrutura como organização internacional e o MERCOSUL cumpria esse requisito antes mesmo de possuir personalidade jurídica expressa e órgãos com capacidade decisória plena. (VASCONCELOS, 2019, p. 87)

Trata-se de um Tribunal Arbitral composto por árbitros de todos os Estados Partes do MERCOSUL, e servirá como uma instituição recursal das decisões tomadas pelo Tribunal Arbitral Ad Hoc. Neste, cada interessado designará um árbitro, conforme disposto no Protocolo, e a presidência ficará a cargo daquele escolhido em consenso, vedando que seja nacional dos países em controvérsia. (MERCOSUL, 2002, s/p).

O contraditório e ampla defesa faz parte da solução do litígio, momento em que os controvertes poderão nomear assessores para a defesa de seus direitos. As partes deverão apresentar textos de representação, sem a possibilidade de ampliá-los, com os fatos e fundamentos que entenderam pertinentes. (MERCOSUL, 2002, s/p).

Medidas provisórias podem ser adotadas pelo Tribunal, caso entenda que a situação possa gerar danos graves e irreparáveis para os envolvidos, nos termos do Artigo 15 do Protocolo. De modo que por fim, o Tribunal apresentará Laudo Arbitral, no prazo prorrogável de 60 dias. (MERCOSUL, 2002, s/p).

O recurso da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral Ad Hoc ao Tribunal Permanente de Revisão deverá ser feito no prazo máximo de 15 dias, cabendo contrarrazões pelo recorrido. (MERCOSUL, 2002, s/p).

Os Laudos devem ser fundamentados, assinados e terão força de coisa julgada, transcorrido o prazo de revisão, de modo que “Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo.” (MERCOSUL, 2002, s/p).

Além disso, cabe ao TPR emitir opiniões consultivas não vinculantes e não obrigatórias para as perguntas de caráter jurídico de interpretação e aplicação das normas do MERCOSUL, garantindo, em um caso concreto, decisões uniformes no território dos Estados Parte. Podem requerer pronunciamentos os Estados Partes, os órgãos decisórios do MERCOSUL (CMC, GMC y CCM), os Superiores Tribunais de Justiça dos Estados Partes e o Parlamento do MERCOSUL. As

opiniões consultivas solicitadas pelos Superiores Tribunais de Justiça, devem derivar de um processo judicial ou jurisdiccional em trâmite e que o Superior Tribunal de Justiça do Estado Parte em questão a considere admissível. (TPR, 2019)

Através do Acórdão n. 13/08, a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina fez sua regulamentação¹⁸; no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental n. 48/2012¹⁹; a Corte Suprema de Justiça do Paraguai o fez através do Acórdão n. 549²⁰; já o Uruguai, através de sua Corte Suprema de Justiça editou a circular n. 86/2007²¹.

Em 09 de julho de 2012 a República do Paraguai apresentou, junto ao TPR uma demanda pretendendo a não aplicação das penalidades de suspensão do

¹⁸ Todos los jueces de la República, tanto de jurisdicción nacional como provincial, podrán formular en el marco de una causa em trámite ante sus respectivos estrados, a instancia de parte o de oficio, la solicitud de opiniones consultivas al Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUL –de carácter no vinculante ni obligatorio- sobre la interpretación jurídica de las normas del Tratado de Asunción, del Protocolo de Ouro Preto, de los protocolos y acuerdos celebrados em el marco de dicho Tratado, de las Decisiones del Consejo del Mercado Común, de las Resoluciones del Grupo Mercado Común y de las Directivas de la Comisión de Comercio. (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO, 2008)

¹⁹ Art. 354-h. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum – CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.

Art. 354-i. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes. (STF, 2019, p. 153)

²⁰ Em una causa em trámite ante cualquier órgano jurisdiccional del Poder Judicial se suscitare una duda acerca de la validez o interpretación jurídica de los siguientes instrumentos normativos del MERCOSUR: a) El Tratado de Asunción; b) El Protocolo de Ouro Preto; c) Los protocolos y acuerdos celebrados em el marco de Tratado de Asunción; d) Las Decisiones del Consejo del Mercado Común (CMC); e) Las Resoluciones de Grupo Mercado Común (GMC); y f) Las Directivas de la Comisión de Comercio del MERCOSUR (CCM), dicho órgano podrá incoar una solicitud de opinión consultiva ante la Corte Suprema de Justicia, a fin de que esta decida plantear la consulta ante el Tribunal Permanente de Revisión del MERCOSUR (TPR), em virtude de las facultades conferidas em el Art. 2º de la Decisi[on] CMC n. 37/03 Reglando del Protocolo de Olivos [...]. (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI, 2011, S/P)

²¹ 1º.- Si en una causa em trámite ante cualquier órgano del Poder Judicial se suscitare una duda acerca de la validez o interpretación jurídica de la siguiente normativa del Mercosur: el Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto, los protocolos y República Oriental del Uruguay Poder Judicial Servicios Administrativos acuerdos celebrados em el marco del Tratado de Asunción, las Decisiones del Consejo del Mercado Común (CMC), las Resoluciones del Grupo Mercado Común (GMC) y las Directivas de la Comisión de Comercio del Mercosur (CCM), dicho órgano podrá requerir una opinión consultiva al Tribunal Permanente de Revisión del Mercosur (TPR) (arts. 3 y 4 de la decisión del CMC nº 37/03, Reglamento del Protocolo de Olivos).- 2º.- A tales efectos, el órgano del Poder Judicial em cuya jurisdicción reside el conflicto, deberá elevar a la Suprema Corte de Justicia la solicitud de opinión consultiva.[...] (CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO URUGUAI, 2007, S/P)

país do Bloco, além da incorporação da Venezuela em seus quadros (especificamente este ponto não será discutido no presente trabalho). A fundamentação utilizada pelo foi a legalidade constitucional de deposição do então presidente Fernando Lugo, e sua aceitação perante o Congresso Nacional do país, o que não causou ruptura do ordem democrática, além de o impedimento do exercício dos direitos perante do MERCOSUL, gerar dano irreparável.

Respeitando o previsto no Protocolo de Olivos, iniciou a tramitação da demanda levantada com a notificação dos interessados, sendo eles, os demais países que decidiram pela suspensão do direitos, Argentina, Brasil e Uruguai, além da Secretaria do MERCOSUL.

Em sua defesa, os países relacionaram, dentro outros pontos, a detecção da ruptura da ordem democrática; a impossibilidade de substituição da vontade dos países por uma decisão TPR; a falta de negociação direta entre o Paraguai e os demais países para solução do caso, o que feriria o art. 23 da solução de controvérsias.

Por fim, sem analisar o mérito, mesmo o TPR decidindo por sua competência para analisar demandas de controvérsia relacionadas ao Protocolo de Ushuaia, ficou decidido que os requisitos para admissibilidade do procedimento não foram preenchidos; a impossibilidade de intervenção direta do TPR sem o consentimento expresso dos demais Estados Parte.

Vemos que, qualquer atitude diversa da realização de eleições e a escolha pelo voto direto da população de novo presidente, nos moldes previstos na constituição do país, não foram aceitos pelo MERCOSUL, bem como também meros argumentos não deixaram de comprovar a falta de possibilidade de defesa ao presidente deposto. O que o Bloco pretendeu foi o respeito para com a constituição do Paraguai, e volta da ordem democrática.

4.3.2 Caso Venezuela

A entrada da República Bolivariana da Venezuela no MERCOSUL foi envolta de polêmicas, pois sua adesão se deu sem a concordância do Paraguai, então suspenso. As conclusões são diversas, entendendo alguns pela existência de golpe contra o Paraguai para que a Venezuela pudesse entrar, pois somente este membro

do Bloco era contrário, de modo que outros pensam que se os direitos e deveres do Paraguai estavam suspenso, sua anuência poderia sim ser dispensada.

Neste diapasão, não diferentemente de outros países da América Latina, encontra-se a Venezuela, cercada recentemente por fatos afrontosos contra sua própria população, em prol da perpetuação de um governo no poder, com manobras que derrubam a ordem democrática, nos termos entendidos pelo MERCOSUL.

Recentemente, as ações contra a ordem democrática são por parte da Venezuela, suspensão do MERCOSUL em 05 de agosto de 2017, após a decisão dos demais países, diante da ruptura da ordem democrática. Constatou-se, que as atitudes do governo venezuelano vão de encontro com o estabelecido em sua constituição no que se refere a democracia, além do desrespeito aos direitos humanos dos seus nacionais.

Em reunião ordinário, o Conselho do Mercado Comum - CMC, registrada na Ata n. 01/17, com a presença da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, expressou preocupação com os acontecimentos na Venezuela, ressaltando a necessidade de encontrar uma saída para a crise, política, social e econômica que afeta os venezuelanos. Decidindo então, levar as constatações aos presidentes dos Estados. (MERCOSUL, 2017)

A crise economia, política, social, educacional, de saúde assola o país desde então, gerando a saída de mais de quarenta mil pessoas da Venezuela em busca do mínimo de dignidade. Além disso, acontecem sérios problemas na garantia da saúde, com a escassez de produtos médicos nos hospitais do país. “Como consequência, as pessoas continuam deixando o país. Normalmente, quem sustenta a família a deixa para trás, iniciando um caminho incerto e perigoso na esperança de encontrar um modo de ganhar dinheiro, [...]”. (CICV, 2019, s/p)

Em setembro de 2019, o Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU através de uma resolução para criar um órgão independente com o objetivo de investigar crimes cometidos na Venezuela desde 2014. Segundo o documento, serão investigadas denúncias de execuções extrajudiciais, desaparecimento forçados, tortura, tratamentos cruéis e desumanos. “A Venezuela apoiou uma segunda resolução, aprovada na quinta-feira (26). Nesse documento, o país compromete-se a dar “acesso ilimitado a todas as regiões e centros de detenção” e facilita a “presença permanente” dos especialistas da ONU”. (ONU-A,2019, s/p)

O governo venezuelano, através de seu presidente Nicolás Maduro, por muito tempo não admitiu a existência de crise em seu país, apesar de fatos como o aumento expressivo do preço dos alimentos, a precária assistência hospitalar e educacional, além do grande êxodo dos nacionais para outros países, inclusive o Brasil, com quem faz fronteira. Todavia, com a intenção de combater a fome e prevenir doenças, aceitou receber oito milhões de euros da ONU. Segundo o governo venezuelano, 23 % da população vive na pobreza, mas estudos Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH apontaram para mais de 80%. (PUBLICO,2018)

Para se ter uma ideia dos acontecimentos, a pesquisadora da Human Rights Watch Americas, Tamara Taraciuk Broner, relata que “Nenhuma pessoa honesta (intelectualmente) que tenha pisado num hospital venezuelano pode negar a gravidade da crise humanitária no país.”. (FHC, 2017, s/p) Tal afirmação ocorre, pois nos hospitais do país não se encontra suprimentos básicos, como álcool, seringa, medicamentos de qualquer tipo, e os pacientes e seus familiares têm de comprar tudo, algumas vezes no mercado negro, sem garantia de qualidade. (FHC, 2017)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH recebeu da Comissão de Direitos Humanos, Orlando Edgardo Olivares Muñoz e Outros (Mortes na Penitenciária de Vista Hermosa), sobre a Venezuela. O caso trata sobre execuções extrajudiciais das pessoas que estavam presas na Penitenciária de Vista Hermosa, na cidade de Bolívar em 2003. A Comissão concluiu que o Estado não proporcionou explicação satisfatória sobre as mortes e lesões e é responsável pela violação dos direitos a garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento das vítimas feridas e seus familiares. A recomendação para a Venezuela é de reparar integralmente as violações de direitos humanos estabelecidas no relatório, tanto no aspecto material como no moral, incluindo medidas de compensação monetária e satisfação; ofereça assistência em saúde física e mental; continue a investigação criminal sobre os fatos; além de criar mecanismos para que fatos assim não se repitam. (OEA, 2019)

Quando os venezuelanos se manifestam contrários aos atos do governo, são recepcionados com grande violência pelas forças de segurança. Em abril de 2017, quando dezenas de milhares foram para as ruas, a reação do governo foi atirar, atropelar manifestantes, espancar também aqueles que não demonstraram resistência, além de invadir a casa de opositores, prendê-los e processá-los. Os números são alarmantes, pois segundo o Fórum Penal Venezuelano, ONG local,

mais de 4.000 (quatro mil) pessoas foram detidas, muitas em suas casas, sem qualquer mandado judicial. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017)

A CIDH recebe muitas denúncias sobre perseguição contra defensoras e defensores de direitos humanos, organizações da sociedade civil e jornalistas que denunciam violações de direitos humanos. São realizadas repressões, em detrimento de profissionais da saúde, docentes universitários e estudantes de graduação e pós-graduação de medicina que exercem sua profissão em hospitais do sistema de saúde pública, que documentam e denunciam a emergência humanitária. A situação é agravada também pela falta de fornecimento regular de serviços de água potável e saneamento, o que gera consequências graves para o direitos de alimentação das pessoas, em especial de crianças, adolescentes e idosos e aquelas que de alguma forma estão doente. (OEA-A, 2019)

Em 2017 o governo venezuelano realizou eleições para estabelecer uma Assembleia Constituinte, o que gerou preocupação nos principais órgãos de defesa dos direitos humanos, justamente pela forma como seriam conduzidos os trabalhos, manifestando-se treze países que compõe a OEA pela suspensão do processo, pois "implicaria no desmantelamento definitivo da institucionalidade democrática e seria contrário à vontade popular expressa na consulta de 16 de julho", (AGENCIA BRASIL, 2017, s/p). A convocação se deu através de um decreto presidencial, ao invés de um referendo como determina a constituição do país, sendo constituída por partidários do governo, declarando a empresa contratada para auditoria, Smartmatic, pela existência de fraudes na eleição. A assembleia constituinte passou a substituir a assembleia nacional, então liderada pela oposição. (HUMAN RIGHTS, 2018)

Preocupados com os acontecimentos, em julho de 2017, os Estados Partes e os Estados Associados Chile, Colômbia, Guiana e México, expediram uma declaração, reiterando a preocupação com a crise política, social e humanitária, requerendo a cessão da violência ocorrida no país, e o restabelecimento do estado de direito, separação dos poderes, garantias constitucionais e direitos humanos. (MERCOSUL, 2017)

Mesmo após várias conversas, o compromisso da Venezuela com o MERCOSUL de proteção aos direitos humanos, de dignidade para seu povo, de ordem democrática, o governo do país optou por continuar com suas ações, o que, não visão do Bloco, fere os tratados firmados. Por isso, em 05 de agosto de 2017, decidiu-se por suspender a Venezuela do MERCOSUL, aplicando-lhes sanções.

Antes da decisão, os chanceleres dos Estados Partes atuaram diretamente no país, com base no Protocolo de Ushuaia, em consultas com o governo, todavia sem êxito, pois não houve demonstração da intenção de restauração da ordem democrática.

Ocorreu a suspensão da Venezuela pela gravidade da situação existente no país, resultando, em temporariamente, não ter seus direitos e deveres como Estado Parte. A inversão desta situação somente ocorrerá quando os demais países integrantes detectarem o restabelecimento do *status quo*, isto é, o restabelecimento da ordem democrática.

Merece destaque a intenção do MERCOSUL em proteger a população Venezuela, fazendo com que vejam resguardados seus direitos, mesmo com a suspensão do país. Tal atitude pode ser vista através da recepção dessas pessoas por outros países da América Latina, inclusive o Brasil que recebeu mais de 40.000 (quarenta mil), obrigando o Governo Federal a tomar medidas para recepcionar e resguardar essas pessoas. (MENDONÇA, 2018)

Em reunião realizada pelo CMC, em junho de 2018 em Assunção, registrada na ata n. 01/2018, o Conselho emitiu um comunicado sobre a situação humanitária e migratória do país, com o intuito de acompanhar e apoiar os venezuelanos, objetivando a mitigação da crise migratória humanitária e social:

Considerando o crescimento dos fluxos migratórios de venezuelanos que buscam novas oportunidades na região frente à deterioração das condições de vida na Venezuela, salientaram a necessidade de coordenar esforços a fim de dar respostas integrais em matéria migratória e de refúgio, de forma consistente com a dignidade e a preservação dos direitos fundamentais dos migrantes.

Exortam o Governo da Venezuela a coordenar com a comunidade internacional o estabelecimento de canais para o acesso de ajuda humanitária para paliar a crise social e migratória que vive o país. Atentam, ainda, a estabelecer um sistema de intercâmbio de informação epidemiológica com os países da região. (CMC, 2018, s/p)

No dia 20 de maio de 2018, aconteceram eleições presidenciais, sagrando-se vencedor o então presidente Nicolas Maduro. O procedimento, segundo o governo local, seguiu os preceitos legais e as normas estabelecidas na constituição, com respeito à democracia. Todavia, os números relacionados a quantidade de pessoa que votaram, demonstram que a realidade é outra.

Cerca de 46% (quarenta e seis por cento) dos eleitores votaram, enquanto que nas eleições de 2013, 80% (oitenta por cento) compareceram às urnas, o que pode demonstrar que algo de errado está acontecendo. O único opositor candidato,

Henri Falcon, relatou que recebeu mais de novecentas denúncias no decorrer das eleições de vantagens para o presidente Maduro, de modo que ele não reconhece as eleições realizadas, e pede a convocação de novo pleito. (EL PAÍS, 2018)

Dos acontecimentos no país durante as eleições, pode ser citado a instalação dos chamados "pontos vermelhos", locais próximos aonde ocorrem as votações, instalados pelos correligionários de Maduro, onde as pessoas podem registrar seu voto no "carnê da pátria", e conseqüentemente terem acesso a benefícios sociais, seria um bônus a quem vota no candidato de situação, o que é proibido por lei. (EL PAÍS, 2018)

Organizações como a ONU e a OEA não viram com bons olhos e questionaram a legitimidade do pleito eleitoral. Em sessão extraordinária, a OEA, em 24 de janeiro de 2019, aceitou como presidente interino o auto proclamado Juan Guaidó²², e exigiram atos que preservem a integridade física dele. (EBC,2019)

Já o MERCOSUL, mesmo com a realização das eleições, não retirou a suspensão da Venezuela. O Brasil e a Argentina se posicionaram contrários as eleições, não a reconhecendo, em contrapartida a Bolívia, não observou nada de ilegal, creditando a vitória à Maduro.

Durante a LIV Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, realizada na cidade de Santa Fé, os presidente da Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, em 17 de julho de 2019, reafirmaram através da Declaração Presidencial sobre o Fortalecimento da Democracia no MERCOSUL o compromisso com a proteção da ordem democrática de todos os países, considerando como elementos essenciais da democracia representativa:

[...] respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício ajustado ao estado de direito; a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo; o regime pluralista dos partidos e organizações políticas; e a separação e a independência dos poderes públicos.

Também, entendem que são componentes fundamentais do exercício da democracia: a transparência das atividades governamentais, a probidade, a

²² Juan Guaidó, então líder da Assembleia da Venezuela, em 23 de janeiro de 2019, se declarou presidente interino em oposição as eleições presidenciais que elegeram Maduro, relata que foram fraudulentas e não correspondem aos desejos dos venezuelanos. Diversos países como o Brasil o reconheceram como novo mandatário, e a partir deste ponto, Guaidó passou a realizar diversas manifestações pelo país contra o governo do presidente Maduro. Em 06.01.2020 novas eleições para a Assembleia foram realizadas e o eleito foi Luis Parra, apoiador do governo Maduro. Guaidó e seus aliados criticaram o modo como as eleições foram realizadas, relatando que foram impedidos de entrar no Congresso. (OLMO, 2019)

responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito pelos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa. A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil regulamente constituída e o respeito ao estado de direito de todas as entidades e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia. (MERCOSUL A, 2019, s/p)

Obviamente, tal declaração veio para reiterar a necessidade de respeito para com a democracia, de forma igualitária entre todos os participantes do Bloco, com destaque para a soberania popular e a sua participação através do voto.

Na mesma ocasião, a Declaração Presidencial sobre a situação da Venezuela²³ foi emitida, e nela pode-se ver que expressaram a necessidade de um trabalho em conjunto para o restabelecimento da democracia na Venezuela, pois a crise afeta seriamente as questões humanitárias e de direitos humanos. A participação da comunidade internacional é importante, devendo ela contribuir com meios pacíficos, incluindo a celebração de eleições presidenciais livres, justas e transparentes no menor tempo possível. A preocupação com as condições de vida do povo venezuelano leva a todos para eivar esforços para respostas integrais contra a crise migratória, humanitária e social. (MERCOSUL B, 2019)

Não é a primeira vez que a Venezuela sofre sanção do Grupo, pois em dezembro de 2016, por não cumprir os compromissos assumidos em seu Protocolo de Adesão, cujo prazo era agosto de 2016, restou suspensa. Algumas normas e acordos não foram incorporados em seu ordenamento jurídico, inclusive o Protocolo de Assunção sobre o compromisso com os direitos humanos, conforme tratado anteriormente.

Manifestação do presidente Maduro foi contrária a decisão:

“A República Bolivariana da Venezuela rechaça e denuncia este ato arbitrário e fraudulento que constitui uma grave infração internacional. A Venezuela segue e seguirá exercendo todos os seus direitos como Estado Parte do Mercosul pelo mandato da lei e exige dos quatro governos que deixem de eludir aos procedimentos legais e se recordem do cumprimento do mecanismo de Negociações Diretas contemplado no Tratado de Olivos para a Solução de Controvérsias como mecanismo de diálogo e negociação política” afirmou o governo.

De acordo com a nota, a suspensão não é sustentada legalmente e carece de “expresso procedimento jurídico”. O texto classifica as punições como “abuso de poder mediante a invenção de sanções que não existem em nenhuma norma do bloco”.

²³ Este documento foi assinado pelos Presidentes da República Argentina, Mauricio Macri; da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro; da República do Paraguai, Mario Abdo Benítez; e da República Oriental do Uruguai, Tabaré Vázquez Rosas, Estados Partes do MERCOSUL, com a adesão da República do Chile, da República da Colômbia, da República do Peru, da República do Equador e da República Cooperativa da Guiana. (MERCOSUL B, 2019)

“A Venezuela não apenas cumpriu ostensivamente com o marco normativo do Mercosul, incorporando, em apenas quatro anos, 95% das normas, como o fez com maior eficiência que o restante dos países que, em 25 anos desde sua fundação, nem sequer se aproximaram de nossa porcentagem de internalização normativa”, destacou a nota. O comunicado ressaltou ainda “aos governos que assumem a ilegalidade e intolerância como conduta” que “a verdade se imporá”. (AGÊNCIA BRASIL, 2016, s/p)

As atitudes contra os Estados Partes demonstram a preocupação do MERCOSUL com a efetividade dos vários protocolos e acordos assinados, em prol não somente da intenção econômica, matriz do Bloco, mas também em prol das pessoas, com destaque e intenção de respeito aos direitos humanos.

Poderia o MERCOSUL, manter-se inerte quanto aos fatos ocorridos na Venezuela, mas não o fez, e sem dúvidas do que lá ocorre, decidiu por suspender os direitos e deveres do país membro. Tal atitude visa, coercitivamente, fazer com que o governo Venezuelano retraia com aquilo que o MERCOSUL entende por rompimento da ordem democrática, a qual reflete na vida e subsistência do seu povo.

Se a decisão trará os resultados pretendidos não se sabe, a informação atual é que desde a suspensão o governo Venezuelano mantém o mesmo discurso, mas seus nacionais passam fome, não tem acesso à saúde, a oportunidade de trabalho é escasso, e estão, aqueles que conseguem, saindo de lá e se dirigindo para outros países em busca de algo melhor.

Para que a teoria de Marcelo Neves seja aplicada em um caso como esse da Venezuela, necessária a aceitação por todos os envolvidos, pois o entrelaçamento das normas se dá sem hierarquia entre elas e não de forma coercitiva.

5 CONCLUSÃO

O MERCOSUL, Mercado Comum do Sul, nascido com o Tratado de Assunção, inicialmente com Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, hoje tem também como Estado parte a Venezuela. Os objetivos iniciais consistiram em formar um agrupamento econômico regional, unindo forças para ganharem destaque junto as grandes potências econômicas, e conseguirem enfrentar o fenômeno da globalização.

Os países que o compõe são latino-americanos cercados de características deixadas pelos colonizadores, os quais impuseram seus costumes, crenças e exploração em detrimento daqueles que aqui viviam, resultando em marcas que muitas vezes não representam, até os dias de hoje, as realidades locais. Com o passar dos anos, o Bloco passou a tratar de assuntos diversos para uma melhor integração, tais como saúde, educação, direitos humanos, ordem democrática, os precisam ser respeitados por todos, de forma igual, e por isso, passou a elaborar normas que exijam de seus membros atitudes que abarquem todos esses temas.

A integração necessária, precisou ultrapassar as questões econômicas e adentrar nas mais diversas esferas que envolvem os países, por isso, decidiram por, e o fazem até hoje, criar órgãos de apoios e normas que resguardem saúde, educação, assuntos relacionados a crianças e adolescentes, indígenas, negros, trabalhos e outros. Além disso, a proteção da ordem democrática, prevista constitucionalmente em todos os países.

Nessa linha, a presente dissertação objetivou verificar se é possível, no MERCOSUL, a partir do transconstitucionalismo, a proteção da ordem democrática dos estados partes, capaz de garantir a plena vigência das instituições democráticas. A teoria de Marcelo Neves, marco teórico do trabalho, sobre o transconstitucionalismo, tem por objetivo o entrelaçamento das ordens jurídicas, sem haver hierarquia entre elas, para a solução de problemas constitucionais.

A pesquisa procurou responder qual o papel do MERCOSUL para a proteção da ordem democrática dos países membros, a partir da análise do tratado, protocolos e demais normativas expedidas pelo Bloco, bem como seus diversos órgãos e sua atuação, o que permite analisar sob a ótica do conjunto de países, o rompimento da ordem democrática ocorrida em outro membro do Bloco.

A pesquisa demonstrou que as normativas realizadas pelo Bloco passam a ser imposições transnacionais que possibilitam a reconfiguração do espaço jurídico fundamentado nos elementos constitutivos do transconstitucionalismo, caso em que prevalecem os direitos fundamentais e humanos, para o bem dos nacionais, sem falar em uma estrutura hierárquica de poder, passando a um constitucionalismo para além do Estado, assim, as ordens se inter-relacionam.

Para a aplicação da teoria de Neves, há a necessidade de uma conversação constitucional, não entre os tribunais dos Estados, mas sim por incorporação de normas de uma ordem em favor da outra, de modo que a proteção dos direitos humanos e fundamentais ultrapassem os territórios, juntamente com a necessidade de limitar e organizar o poder estatal. Além disso, as ordens envolvidas precisam seguir princípios e regras de organização básicas existentes no constitucionalismo, bem como apresentem soluções adequadas, umas para as outras, para enfrentar o problema existente. Princípios democráticos, como o poder emanar do povo, proteção e promoção dos direitos humanos também devem ser respeitados pelos Estados, de forma paritária, pois se em contraposição, não conseguem almejar e alcançar os mesmo objetivos.

O poder estatal que não tenha limites vai justamente de encontro aos princípios e objetivos narrados, pois deixará o Estado de ser democrático e concentrará o poder nas mãos daqueles que não tenham interesse e não representem o povo.

Frente aos problemas constitucionais existentes nos Estados, pela falta de cumprimento normativo da constituição, ou seja, a existência de constituição formal e real, a pesquisa demonstrou a possibilidade de mediar soluções por meio da teoria criada por Marcelo Neves, o transconstitucionalismo. Através dela ordens constitucionais, de forma recíproca, sem hierarquia, atuam mutuamente com a finalidade de trazer soluções concretas. O autor, como demonstrado, pretende que um Estado, uma organização, que possua um conhecimento maior, ou que já tenha passado por tal problema, possa auxiliar, sem agir como superior, aquele que encontra um obstáculo.

No MERCOSUL, o tipo de entrelaçamento de ordens jurídicas não está relacionado aos tribunais superiores dos Estados Partes, mas sim diretamente entre estes através daquele, como por exemplo, quando os Estados, como membros de um grupo, formalizam uma convenção, protocolo e a partir dele todos se obrigam

incorporar em seu ordenamento jurídico. Todas as questões formalizadas são realizadas através de diálogos, justamente para que todos possam aderir ao novo preceito entabulado. Há uma incorporação recíproca entre os participantes, rearticulando os novos dizeres a serem seguidos sem distinção.

Os problemas de ordem democrática ocorrem em países do MERCOSUL, como analisado no capítulo quatro, citando então o Paraguai e a Venezuela, e o MERCOSUL, aplicando os protocolos de Ushuaia I e II decidiu por suspender os direitos e deveres dos países até que restabelecida a ordem democrática. No Paraguai, o restabelecimento se deu com a realização de novas eleições, após a deposição do então presidente Fernando Lugo, sem o devido respeito ao contraditório e ampla defesa. As informações pesquisadas revelaram que em menos de 48h ocorreu o recebimento e julgamento da denúncia pelos deputados e senadores paraguaios e, o presidente foi julgado e deposto. Uma das acusações levantadas contra o então presidente, foram sobre sua concordância com o protocolo de Assunção (Ushuaia II), entendida pelos parlamentares como uma afronta contra a soberania do país, pois permitia que uma denúncia de rompimento de ordem democrática pudesse ser feita pelo governante do país diretamente ao MERCOSUL, resultando em uma intervenção, nos moldes do documento. Até os dias de hoje, o Paraguai foi o único país que não ratificou o Protocolo de Ushuaia II, mantendo os seus parlamentares, mesmo após o decorrer dos anos, a opinião de afronta a soberania estatal.

Contra sua suspensão, o governo paraguaio apresentou junto ao TPR uma demanda pretendendo a não aplicação das penalidades de suspensão do país do Bloco, além da incorporação da Venezuela em seus quadros, alegando a constitucionalidade da deposição do presidente Lugo. Em manifestação, a TPR, sem analisar o mérito, decidiu que os requisitos para admissibilidade do procedimento não foram preenchidos, e ainda existe a impossibilidade de intervenção direta do TPR sem o consentimento expresso dos demais Estados Parte.

Na Venezuela, a suspensão iniciou em 2017 e perdura até os dias de hoje, que as atitudes do governo venezuelano vão de encontro com o estabelecido em sua constituição no que se refere a democracia, além do desrespeito aos direitos humanos dos seus nacionais. As atas das reuniões do MERCOSUL analisadas nesta pesquisa, revelaram preocupação com os acontecimentos na Venezuela, ressaltando a necessidade de encontrar uma saída para a crise, política, social e

econômica que afeta os venezuelanos. A ONU, formalizou resolução para criar um órgão independente com o objetivo de investigar crimes cometidos na Venezuela desde 2014. Segundo o documento, serão investigadas denúncias de execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, tortura, tratamentos cruéis e desumanos.

Pode-se constatar que o governo Venezuelano, através de seu presidente Nicolás Maduro por muito tempo não admitiu a existência de crise em seu país, apesar de fatos como o aumento expressivo do preço dos alimentos, a precária assistência hospitalar e educacional, além do grande êxodo dos nacionais para outros países, inclusive o Brasil, com quem faz fronteira.

Antes de qualquer decisão de suspensão, os chanceleres dos países membros do MERCOSUL atuaram diretamente com consultas ao governo local, nos ditames do Protocolo de Ushuaia, todavia sem qualquer resposta positiva e, pela gravidade da situação existente no país, atualmente não possui direitos e deveres como Estado Parte. A inversão desta situação somente ocorrerá quando os demais países integrantes detectaram o restabelecimento do *status quo*, isto é, o restabelecimento da ordem democrática.

Obviamente, por existirem diferentes países que compõe o MERCOSUL, pautados em suas próprias legislações, que encontramos conflitos não tão bem solucionados como pretende a teoria do transconstitucionalismo, mas a existência de uma intenção de entrelaçamento entre as ordens gera uma expectativa favorável à aplicação da teoria nos termos criados por seu autor. Os desafios de integração, respeito para com as ordens, objetivadas em prol dos direitos humanos, limitação e organização do poder estatal, existem, e por muito vão existir, mas significam um grande passo visando perfectibilização da aplicação das normas.

Questionamentos e soluções sobre o assunto podem ser ampliadas, visto que a Venezuela ainda continua suspensa, e o momento que retornará plenamente ao bloco ainda é uma incógnita. Muitos outros assuntos tratados pelo MERCOSUL podem ser objeto de estudo, pois o leque de tratados, institutos, organizações por ele criados são amplas e quanto melhor empreendidos, melhor para os nacionais.

Questiona-se também a possibilidade de se pôr o fim ao Bloco, ou até mesmo seu “esfriamento”, o que não acreditamos, pois os que isso falam não conhecem a importância da sua atuação e o resultado do que realiza. Aqui fica um repúdio ao novos governos dos países que se passaram e ainda vão ocorrer, que

criticam o MERCOSUL antes de conhecê-lo, e que somente tomam ideia quando investidos no poder.

Ao final da pesquisa, conseguimos demonstrar que o respeito com a ordem democrática de um país deve ser uma busca não somente interna, mas que envolva outros atores internacionais de forma regionalizada, como no caso do MERCOSUL, de forma a barrar decisões unilaterais que firam os direitos dos nacionais e proteja a constituição.

No presente trabalho, obteve-se a confirmação da hipótese. A pesquisa demonstrou que para a aplicação dos pressupostos teóricos do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, especificamente na proteção da ordem democrática dos países membros do MERCOSUL, deve haver contribuição uns com os outros no enfrentamentos dos problemas constitucionais que podem e devem ser discutidos com aqueles que os já passaram, e a troca recíproca de informações e auxílios, sem a existência de maiores ou menores atores, visando a proteção não somente das constituições estatais, mas de todos os nacionais, pois sem dúvidas, qualquer desajuste reflete seriamente neles.

Contudo, faz necessário, superar as amarras existentes na América Latina em decorrência de sua colonização, favorecendo uma convivência harmônica e integrada de seus nacionais, respeitando as diferenças culturais, intelectuais, possibilitando a satisfação da necessidade de respeito à democracia, barrando certas decisões incoerentes dos governantes.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. Año 1, Nº 2, 2013

AGENCIA BRASIL. **Países adiam decisão sobre Venezuela assumir presidência do MERCOSUL**. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-07/paises-adiam-decisao-sobre-venezuela-assumir-presidencia-do-mercosul>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

_____. **Governo da Venezuela classifica de arbitrária suspensão do MERCOSUL**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-12/governo-da-venezuela-classifica-de-arbitraria-suspensao-do-mercosul>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

_____. **Grupo de 13 países da OEA pede que Maduro suspenda a Constituinte**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-07/grupo-de-13-paises-da-oea-pede-que-maduro-suspenda-constituente>. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

ALADI. **O que significou a substituição da ALALC pela ALADI?** Disponível em <http://www2.aladi.org/nsfaladi/preguntasfrecuentes.nsf/009c98144e0151fb03256e005e795d/cf2ded02ef8e4a6c03256ed100613e5d?OpenDocument>. Acesso em 23 de julho de 2019.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual e ampl Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 660 p. 96-97.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto**. Estud. av., São Paulo, v.10, n.27, p.179-199, Agosto1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 de junho de 2017.

Barroso, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARBOSA, Iago; GOMES, Maria Teresinha Serafim. **A Aliança Bolivariana Para Os Povos De Nossa América (ALBA) como alternativa para integração regional na América Latina**. In. XXVII Congresso de Iniciação Científica da UNESP, 2015, São Paulo. ISSN 2178-860X. Disponível em: http://prope.unesp.br/cic_isbn/index.php?slcg=41&mn=1. Acesso em 23 de julho de 2017.

BEÇAK, Peggy. **Mercosul: uma experiência de integração regional**. São Paulo: Contexto, 2000.

BLOCOS ECONÔMICOS. **ALCA**. Disponível em: <http://blocos-economicos.info/alca.html>. Acesso em 06.03.2020.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo sociedade**. Fragmentos de um dicionário político. 21 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

BOLÍVIA. **Constitucion Política Del Estado**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 01.11.2019.

BORJA, Sérgio Augusto Pereira de. **Teoria Geral dos Tratados – MERCOSUL: a luta pela união Latin-Americana**. Porto Alegre: Ricardo Kenz, 2001.

BRASIL. **Decreto n. 5.471 de 20 de junho de 2005**. Dispõe sobre a execução do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no36, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República da Bolívia, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5471.htm. Acesso em 15.06.2017.

BRASIL. **Protocolo de Brasília**, decreto 92, de 10 de setembro de 1993. Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0922.htm. Acesso em 15 de junho de 2017.

BRASIL. **Protocolo de Ouro Preto**, decreto n. 1.901, de 9 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm. Acesso em 15 de junho de 2017.

BRASIL. **Tratado de Assunção**, decreto 350, de 21 de novembro de 1991. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República do Uruguai. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm. Acesso em 12 de junho de 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**. V. 13, n. 99. Fev/mai/2011. pp. 11 a 31.

BRICENO, JOSÉ; RIVAROLA, ANDRÉS; CASAS, ÁNGEL M. **Integración Latinoamericana y Caribeña**. 4 ed. Madrid: Fondo Económica de Españã, S.L. Vía de los Poblados, 2012

CANAL MERCOSUL. **Tratado de Montevidéu**. Disponível em http://www2.uol.com.br/actasoft/actamercosul/novo/tratmonte_1960.htm. Acesso em 23 de julho de 2019.

CARTILHA DA CIDADANIA. **Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/categs/pt/25#t140>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

CARMO, Maria. **Países do MERCOSUL decidem suspender Paraguai do Bloco**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120628_paraguai_suspenso_mc. Acesso em 06.03.2020.

CICV – COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Situação humanitária na Venezuela**. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/document/perguntas-respostas-situacao-humanitaria-venezuela?gclid=Cj0KCQiAtrnuBRDXARIsABiN-7ASu75wu7KkZDIF2QZJ_Txt4B5tR0SlkFtIF0nDqdxYx0bzG_J4wMQaAqs1EALw_wcB. Acesso em 15 de novembro de 2019.

CMC – CONSELHO DO MERCADO COMUM. **Ata CMC n. 01/2018, anexo XI**. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreunionanexos/69191_CMC_2018_ACTA01_ANE11_PT_P-COMUNICADO%20Situacion%20humanitaria%20Venezuela_PT.pdf. Acesso em 15 de novembro de 2019.

COLÔMBIA. **CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE COLOMBIA 1991**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia.pdf>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

CONSELHO DO MERCADO COMUM. **MERCOSUR/CMC/ACTA Nº 01/17**. Disponível em: https://documentos.mercosur.int/simfiles/docreuniones/65871_CMC_2017_ACTA01_ES.pdf. Acesso em 14 de novembro de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Variações sobre o conceito de povo no regime democrático**. Estud. av. [online]. 1997, vol.11, n.31. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000300013. Acesso em: 14 de mai. de 2018.

COMUNIDADE ANDINA. **¿Qué es la Comunidad Andina?** Disponível em <http://www.comunidadandina.org/Seccion.aspx?id=189&tipo=QU&title=somos-comunidad-andina>. Acesso em 23 de julho de 2019.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO. **Acórdão n. 13/2008**. Disponível em: http://tprmercosur.org/pt/opi_consultivas.htm. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO PARAGUAI. **Acórdão n. 549/2011**. Disponível em: http://tprmercosur.org/pt/opi_consultivas.htm. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DO URUGUAI. **Circular n. 86/2007**. Disponível em: http://tprmercosur.org/pt/opi_consultivas.htm. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

DESENVOLVENDO IDEIAS. **Crise do Mercosul**: Presidência pro tempore da Venezuela. Buenos Aires-São Paulo, setembro de 2016. Disponível em: https://ideasbr.llorenteycuenca.com/wp-content/uploads/sites/8/2016/09/160913_DI_inf_Mercosul_BR.pdf. Acesso em 14 de novembro de 2019.

EBC. **Em sessão extraordinária, OEA defende eleições livres na Venezuela**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-01/em-sessao-extraordinaria-oea-defende-eleicoes-livres-na-venezuela>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

ELMAUER, Douglas. Transconstitucionalismo: do acoplamento estrutural à racionalidade transversal. **Revista da Fac. Dir. Univ. São Paulo**. v. 108 p. 855 - 864 jan./dez. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, R.; MORAES, G. **Unasul e o novo constitucionalismo Latino-Americano**. Curitiba: CRV, 2013.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **As transformações do Estado contemporâneo**. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, Eduardo Biacchi; MONTENEGRO, Aline Ferreira. Democracia e o parlamento do MERCOSUL. **Revista Jurídica Unicuritiba**. v. 2, n. 35, 2014.

HOFFMANN, Andrea Ribeiro. AS ORGANIZAÇÕES REGIONAIS E A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA: reflexões a partir das práticas de intervenção democrática na América do Sul. **Cad. CRH, Salvador**, v. 29, n. spe3, p. 47-57, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600047&lng=en&nrm=iso. Acesso em 01 de novembro de 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Venezuela eventos de 2018**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326452#66c245>. Acesso em 12 de dezembro de 2019.

IPPDH, Instituto de Políticas Públicas do Mercosul. **Quem somos**. 2019. Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/quem-somos/>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

JULIOS-CAMPUZANO, Afonso de. **Os desafios da globalização**: modernidade, cidadania e direitos humanos. Tradução, Clovis Gorczewski – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

JULIOS-CAMPUZANO, Afonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Tradução, Valéria Ribas do Nascimento – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. Crisis regulatoria, pluralismo jurídico y nuevos paradigmas del derecho. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 11, n. 3 / 2016 p.1140-1160.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2014.

LOPES, Francisco Cleidson Tavares. **Os desafios da aplicação do fenômeno do transconstitucionalismo entre países-membros do Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Santos. 2018.

MARIANO, Marcelo Passini. **A política externa brasileira e a integração regional** [recurso eletrônico]: uma análise a partir do Mercosul. – 1. ed. – São Paulo: Editora da Unesp Digital, 2015. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/2f3jk/pdf/mariano-9788568334638.pdf>. Acesso em 16 de julho de 2019.

MELITO, Leandro. **O impeachment de Lugo e a crise no Paraguai**. 11.12.2012. Portal EBC. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2012/12/o-impeachment-de-lugo-e-a-crise-institucional-no-paraguai>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

MENDES, José Sacchetta Ramos. ¿Puertas Abiertas? migrações regionais, direito e integração na Comunidade Andina de Nações e no Mercosul. Cad. **CRH, Salvador**, v. 29, n. spe3, p.77-92, 2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600077&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 19.06.2017. pg. 85

MENDONÇA, Heloisa. **Com 40.000 Venezuelanos em Roraima, Brasil “acorda” para a sua crise de refugiados**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html. Acesso em 06.03.2020.

MERCOSUL. **Cartilha da Cidadania**. p. 24. Disponível em: <http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/pt>. Acesso em 25.06.2017.

_____. **Cúpula de Presidente do Mercosul**: notícias, documentos e resultados. 2012. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoeseventos/cupula-de-presidentes-do-mercosul-2012-noticias-documentos-e-resultados>. Acesso em 31 de julho de 2019.

_____. **Decreto n. 28 de 6 de dezembro de 2002**. Disponível em: file:///C:/Users/iviaa/Dropbox/futuro%20mestrado/artigo%20compedi%20maranhão/mercosul/DEC_028-

02_PT_Acordos%20RMI%20MCS%20Bol%20e%20Chi_ANEXOS%20(1)%20-%20trabalho%20e%20seguridade%20social.pdf. Acesso em 19.06.2017.

_____. **Declaração Presidencial sobre o compromisso democrático.**

2001

Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documento/declaracao-presidencial-sobre-compromisso-democratico-no-mercosul/>. Acesso em 31.07.2019.

_____. **Protocolo de Montevideu sobre o compromisso com a democracia no MERCOSUL (Ushuaia II).** 20 de dez. de 2011. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2486/1/ushuaia_ii.pdf. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático.** 24 de jul. de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4210.htm. Acesso em: 14 de mai. 2018.

_____. **Protocolo de Olivos.** 18 de fevereiro de 2002. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/40-normativa/tratados-e-protocolos/122-protocolo-de-olivos>. Acesso em: 15 de ago. 2019.

_____. **Tratado de Assunção.** 1991. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf. Acesso em 01 de novembro de 2019.

_____. **A. Declaração Presidencial sobre o Fortalecimento da Democracia no MERCOSUL.** Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20642-documentos-assinados-por-ocasio-da-liv-cupula-de-presidentes-do-mercosul>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

_____. **B. Declaração Presidencial sobre a situação da Venezuela.** Disponível em: Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20642-documentos-assinados-por-ocasio-da-liv-cupula-de-presidentes-do-mercosul>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

_____. **C. Estados Partes acordam em suspender as eleições diretas de seus integrantes.** Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/estados-partes-acordam-em-suspender-as-eleicoes-diretas-de-seus-integrantes/>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

_____. **D. Protocolo Adicional ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.** Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-adicional-al-protocolo-constitutivo-del-parlasur/>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

MERCOSUL Universitário. **Mercosul:** Estrutura e Agendas. Montevideu 2015. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7348/2/innova.front/mercosul-universitario>. Acesso em 18 ago. 2018.

MERCOSUL –SUPENSÃO. **Decisión sobre la suspensión del Paraguay en el MERCOSUR en aplicación del Protocolo de Ushuaia sobre compromiso democrático.** 29 de junho de 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/USER-OEM/Downloads/Decisi%C3%B3n%20Suspensi%C3%B3n%20Paraguay.pdf>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

MINISTERIO da Indústria, Comércio e Exterior. **Tratado de Assunção e seus protocolos.** Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1802-sgp-tratado-de-assuncao-e-seus-protocolos>. Acesso em 15.06.2017.

MOLINA, André Araújo. **A relevância da jurisprudência internacional e estrangeira para o direito do trabalho brasileiro.** Disponível em: <http://www.amatra18.org.br/site/publicacao-190>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

MONTE, Edson Zambon; TEIXEIRA, Eryl Cardoso. Impactos da Área de Livre Comércio das Américas (Alca), com gradual desgravação tarifária, na economia brasileira. **Nova econ.**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 37-63, Apr. 2007 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 23 de julho de 2019.

NEVES, Marcelo. **Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Internacional de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193.pdf. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____, Marcelo. **Tranconstitucionalismo.** Fontes, 2009.

Editora WMF Martins

NEVES, Romulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.** Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH apresenta caso sobre a Venezuela à Corte IDH.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/092.asp>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

_____- A. **CIDH observa a persistência das violações de direitos humanos na Venezuela.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/091.asp>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

OLMO, Guilherme D.. **Juan Gaidó: quem é o adversário de Maduro na Venezuela que foi reconhecido como presidente interino da Venezuela.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46832620>. Acesso em 06.03.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?**

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 28 de outubro de 2019.

_____. -A. **Conselho dos Direitos Humanos cria missão para investigar crise na Venezuela.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-cria-missao-para-investigar-crise-na-venezuela/>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

PARLASUL. **Protocolo constitutivo do Parlamento do Mercosul.** 2005. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/rex/sgt4/Ftp/CD%20Fluxograma/Tratados%20e%20Protocolos/Protocolo%20do%20Parlamento.pdf>. Acesso em 08 de novembro de 2019.

_____. **Observatório da Democracia.** Disponível em:

<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/15400/2/parlasur/>. Acesso em 08 de 2019.

_____. **Eleições Paraguai.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/clippings/bdclippingespeciais.html/2013-eleicoes-paraguai/view>. Acesso em 15 de janeiro de 2020.

PATRIOTA, Antonio. **Paraguai Será suspenso do Mercosul.** Terra, 2012.

Entrevista concedida a Marcia Carmo. Disponível em

<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/paraguai-sera-suspenso-do-mercosul,a3289327b0cda310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em 31 de julho de 2019.

PIMENTEL, Luiz Otávio; MOTA, Carlos Esplugues; BARRAL, Welber. **.Direito internacional privado: união européia e mercosul.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. 410 p. ISBN 9788587995834. Pg. 181-182.

PUBLICO. **Maduro admite existência de uma crise na Venezuela e aceita ajuda de emergência da ONU.** Disponível em:

<https://www.publico.pt/2018/11/27/mundo/noticia/maduro-admite-existencia-crise-venezuela-aceita-ajuda-emergencia-onu-1852597>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

GLEZER, Rubens. **Ratio decidendi.** Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.**

CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2015. Disponível em:

http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 16 de julho de 2019.

RATTNER, Henrique. **Globalização: em direção a um mundo só?**. Estud. av., São Paulo, v. 9, n. 25, p. 65-76, Dec. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

REVISTA DIÁLOGOS DO SUL. “MERCOSUL não é só comércio”: Uruguai defende retorno de discussões sociais ao bloco. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/america-latina/53146/mercosul-nao-e-so-comercio-uruguai-defende-retorno-de-discussoes-sociais-ao-bloco>. Acesso em 13 de novembro de 2019.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA. **Constituição**, 1999.

REPÚBLICA DA ARGENTINA. **Constituição**, 1994.

REPÚBLICA DO PARAGUAI. **Constituição**, 1992.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, **Constituição**, 1967.

REPÚBLICA DO URUGUAI. **Constituição**, 1967.

REYES, Jorge Fernández. La aplicación del derecho en el Mercosur. **Rev. secr. Trib. perm. revis.** Agosto 2019, año 7, nº 14, p. 14-43.

RIBEIRO, Clarissa Correa Neto; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **A situação do Paraguai no contexto do Mercosul: A INTEGRAÇÃO SUL-AMERICANA A PARTIR DE UMA CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea9d1c73e9ecc563>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

RUBIO, DAVID SANCHEZ. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SALAZAR UGARTE, Pedro. **La democracia constitucional: Uma radiografia teórica**. México: FCE-UNAM, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 4 ed., 2011.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SANTOS, Rafael de Miranda. Os Vinte e Quatro Anos do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul e o Caso de Suspensão do Paraguai. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 70, p. 253-279, June 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552015000100253&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 31 de julho de 2019.

SANTOS, Thauan; LEITE, Ana Paula Moreira Rodriguez; MONFREDO, Cintiene Sandes. **MERCOSUL e Protocolo(s) de Ushuaia: cláusula democrática para quem?** Disponível em:

[http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504146988_ARQUIV_O_Santos,RodriguezLeiteeMonfredo\(2017\)MERCOSULeProtocolo\(s\)deUshuaia.pdf](http://www.congresso2017.fomerco.com.br/resources/anais/8/1504146988_ARQUIV_O_Santos,RodriguezLeiteeMonfredo(2017)MERCOSULeProtocolo(s)deUshuaia.pdf). Acesso em 13 de novembro de 2019.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. A legalidade da entrada da Venezuela no MERCOSUL. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**. Volume 15, Issue 1, 2015, p. 701-716.

SOARES DE LIMA, Maria; OLIVEIRA, Tatiana; KFURI, Regina. Dossiê Paraguai - **Observador On-Line**. Observatório Político Sul-Americano, IESP/UERJ, v.7, n.06, jun. 2012.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril / 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/98/texto6%20-%20voto%20facultativo.pdf?sequence=4>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

SORJ, B.; OLIVEIRA, MD., **Sociedade civil e democracia na América Latina: Crise e reinvenção da política** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2007. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/74psp>. Acesso em 06 de dezembro de 2019.

STF / Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno** [recurso eletrônico] – Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

TPR – Tribunal Permanente do MERCOSUL. **Opiniões consultivas**. Disponível em: http://tprmercosur.org/pt/opi_consultivas.htm. Acesso em 14 de janeiro de 2020.

UNASUL. **Decisão n. 26/2012**. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/DEC26.2012.pdf. Acesso em 14 de novembro de 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**. Disponível em: https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt#o-que-faz-o-tjue?. Acesso em 31 de outubro de 2019.

VALOR ECONÔMICO. **UE interrompe negociações com Paraguai e Mercosul após queda de Lugo**. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2012/07/19/ue-interrompe-negociacoes-com-paraguai-e-mercosul-apos-queda-de-lugo.ghtml>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho. **O TPR e o Mercosul: os 15 anos do fiador do direito regional**. Rev. secr. Trib. perm. revis. Agosto 2019, año 7, nº 14, p. 84-96.

VIDIGAL, Erick. **A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil**. Brasília a. 47 n. 186 abr./jun. 2010. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198681/000888826.pdf>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

VIEIRA, José Ribas; LEGALE, Siddharta; RESENDE, Raniere Lima. **A internacionalização do impeachment, o MERCOSUL e a cláusula democrática**. 27.04.2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/internacionalizacao-impeachment-o-mercosul-e-clausula-democratica-27042016>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. MACHADO, Lucas. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 16, n.2, p. 371-408, jul/dez. 2011.

_____, Antonio Carlos; _____, Lucas. Para um novo paradigma de Estado plurinacional na América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Itajaí, Vol. 18, n. 2, p. 329-342, mai 2013.

_____, Antonio Carlos; _____. MACHADO, Lucas. BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. Historicidade Crítica do Constitucionalismo LatinoAmericano e Caribenho. **Rev. Direito e Práx**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 2843-2881.

ZAMLUTTI JUNIOR, Rene. **A interpretação constitucional e suas especificidades**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

ZERO, Marcelo. **Golpe: do Brasil ao Mercosul**. Disponível em: <http://www.iela.ufsc.br/noticia/golpe-do-brasil-ao-mercosul>. Acesso de 15 de janeiro de 2020.

ANEXO(S)

ANEXO A – LAUDO N. 01/2012 TPR

LAUDO Nº 01/2012

LAUDO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO NO PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE URGÊNCIA SOLICITADO PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI EM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS ÓRGÃOS DO MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E À INCORPORAÇÃO DA VENEZUELA COMO MEMBRO PLENO.

1. Em 9 de julho de 2012 foi recebido pela Secretaria do TPR (adiante ST) um texto de apresentação (adiante 'a demanda') da República do Paraguai (adiante Paraguai), representada por seu Ministro de Relações Exteriores, Emb. José Félix Fernández Estigarribia, mediante representação formalmente constituída, solicitando a aplicação do Procedimento para Atender Casos Excepcionais de Urgência estabelecido no art. 24 do Protocolo de Olivos (adiante PO), regulamentado pela Decisão MERCOSUL/CMC N°23/04 (adiante Decisão 23/04), e solicitando, subsidiariamente, a aplicação dos arts. 1 e 23 do PO.
2. Tão logo foi recebida a apresentação do Paraguai pela ST, realizou-se a comunicação aos árbitros e, por meio dos Ofícios TPR n° 280-2012 e n° 281-2012, notificaram-se a conformação do TPR e o início dos prazos às Coordenações Nacionais da República Argentina (adiante Argentina), da República Federativa de Brasil (adiante Brasil) e da República Oriental do Uruguai (adiante Uruguai) -(adiante 'os demandados')- e à Secretaria do MERCOSUL.
3. O Tribunal Permanente de Revisão (adiante TPR) se reúne na cidade de Assunção, República do Paraguai, nos dias 19, 20 y 21 do mês de julho do ano de 2012, para considerar a solicitação do Paraguai.
4. Para o presente ato, o Plenário do TPR encontra-se constituído pelos Árbitros titulares: Dr. Carlos María Correa, de nacionalidade argentina, Dr. José María Gamio, de nacionalidade uruguaia, Dr. Roberto Ruíz Díaz Labrano, de nacionalidade paraguaia, e, de nacionalidade brasileira, o Dr. Welber Barral e o Dr. Jorge Fontoura.
5. Dr. Jorge Fontoura desempenha a Presidência do TPR nesta controvérsia conforme o art. 20.2 do PO e o art. 34.2 do Regulamento do Protocolo de Olivos (RPO).

6. A representação do Paraguai foi constituída mediante o Decreto 9239/2012. O Tribunal avocou a consideração do pedido formulado, entendendo que a suspensão estabelecida em relação à participação de um Estado Parte nos órgãos do MERCOSUL não afeta seu direito de recorrer ao sistema de solução de controvérsias estabelecido no PO.

7. A demanda apresentada tem por objeto a aplicação de uma medida excepcional de urgência, com base no artigo 24 do PO, com a finalidade de se declararem inaplicáveis: 1) a decisão que suspende o Paraguai de participar nos órgãos do MERCOSUL e 2) a declaração que incorpora a República Bolivariana da Venezuela (adiante Venezuela) como membro pleno do MERCOSUL. Ambas as decisões foram adotadas pelos Presidentes da Argentina, do Brasil e do Uruguai na Reunião de Cúpula de Presidentes realizada em Mendoza, Argentina, no dia 29 de junho de 2012.

8. A demanda busca fundamento na competência do TPR no art. 2 inc. b da Decisão 23/04 e, subsidiariamente, no art. 1 e no art. 23 do PO referente ao acesso direto em única instância ao TPR.

9. Afirma Paraguai em sua apresentação que, no dia 22 de junho de 2012, o Senado paraguaio destituiu o então presidente Fernando Lugo Méndez, como consequência de um juízo político levado a cabo no marco do estabelecido no art. 225 de sua Constituição. Agrega que, na noite do mesmo dia, o Presidente deposto declarou aceitar a decisão do Congresso.

10. Afirma, igualmente, que, na referida Reunião de Cúpula, os presidentes dos Estados Parte aqui demandados decidiram a) a suspensão da participação do Paraguai nos órgãos do MERCOSUL em razão da ruptura da ordem democrática, conforme estabelecido no Protocolo de Ushuaia (adiante PU), até que se verifique o pleno restabelecimento da ordem democrática; b) o ingresso da Venezuela ao MERCOSUL como membro pleno, e c) a convocação de uma reunião especial para a incorporação oficial de Venezuela ao MERCOSUL.

11. Paraguai, em sua apresentação, alega que a gravidade das medidas adotadas na reunião de Cúpula de Presidentes causa dano irreparável por impedirem estas o exercício de seus direitos soberanos e inalienáveis como Estado fundador do MERCOSUL.

12. Sustenta que a referida suspensão não se instrumentalizou mediante norma emanada dos órgãos enunciados no Protocolo Ouro Preto (adiante POP) nem por

meio da aplicação das fontes jurídicas enunciadas no art. 41 do POP. Questiona a legitimidade dos Chefes de Estado para adotar decisões obrigatórias em razão de que as Reuniões de Cúpula presidenciais não constituem e nem integram os órgãos do MERCOSUL e que suas decisões não se ajustam à sua normativa da organização.

13. Paraguai considera que não houve ruptura da ordem democrática e que não se realizaram as consultas previstas no artigo 4 do PU.

14. Os argumentos da demanda relacionados à incorporação da Venezuela como membro pleno incluem a ausência de participação do Paraguai como membro pleno do MERCOSUL, os direitos e obrigações do Paraguai como depositário do Protocolo de Adesão, a falta da unanimidade requerida para a tomada de decisões segundo o artigo 20 do Tratado de Assunção (adiante TA) e inobservância do art. 40 do POP sobre vigência simultânea das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL. Enumera, também, uma série de normas e princípios de direito internacional que considera haverem sido violadas por essa decisão, como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

15. Paraguai considera que as decisões objeto da demanda padecem de falta de motivação carecendo, por este motivo, de validade jurídica, e que as mesmas geram responsabilidade internacional por não cumprirem regras convencionais do TA, do POP, do PU e de outras normas e princípios de direito internacional.

16. Diante das decisões adotadas, o Paraguai recorre diretamente ao TPR, invocando o TA, o POP, o PO e suas normas derivadas, em particular a Decisão 23/04. Subsidiariamente, invoca o artigo 1º do PO. Alega que as demais instâncias, às quais poderia recorrer dentro do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL ficariam excluídas em razão dos efeitos da suspensão e da impossibilidade de participação dos representantes do Paraguai nos órgãos que devem intervir para conformar o procedimento. Considera que, nesta situação, o TPR teria competência para conhecer originariamente a controvérsia suscitada.

17. A contestação -apresentada de maneira conjunta por Argentina, Brasil e Uruguai dentro do prazo previsto na Decisão 23/04 e assinada pelos Ministros de Relaciones Exteriores da Argentina e do Brasil e pelo Subsecretário de Relaciones Exteriores do Uruguai- menciona, como primeira questão preliminar, a incompetência *ratione materiae* do TPR em razão da natureza política da decisão atacada no marco do PU e da natureza comercial do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

18. Alegam os Estados Parte demandados que a democracia seria condição sine qua non para o desenvolvimento do processo de integração, que o PU fugiria do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL e representaria a norma-base do processo de integração, da qual derivaria a legitimidade dos Estados para integrarem o MERCOSUL.

19. Nesse sentido, sustentam que a decisão de suspender o Paraguai em seu direito de participar dos órgãos do MERCOSUL, com base no art. 5 do PU, não poderia ser examinada pelo TPR, motivo pelo qual requerem que este se declare incompetente em razão da matéria.

20. Uma segunda questão preliminar apresentada seria a inadequação da via eleita, posto que o procedimento para casos excepcionais de urgência do art. 24 do PO não se aplicaria ao objeto da apresentação do Paraguai. Esta medida teria sido prevista estritamente para casos específicos de natureza comercial e sua viabilidade dependeria do cumprimento dos requisitos cumulativos enunciados na norma, os quais não se aplicariam a esta ação.

21. Uma terceira questão preliminar apresentada seria a ausência de negociações diretas e de consentimento para o exercício da competência originária do TPR conforme o artigo 23 do PO. Afirmam que o Paraguai não demonstrou haver tentado realizar negociações diretas e que os demandados não apresentaram consentimento para iniciar o acesso direto ao TPR.

22. No que se refere às questões de mérito, os demandados sustentam a importância da cláusula democrática do PU e a vinculam à continuidade do processo de integração. Quanto ao procedimento para a aplicação do art. 5 do PU, os demandados alegam que não estão previstos rito solene ou formalidades para levá-lo a cabo e que as medidas a serem adotadas são de natureza estritamente política.

23. Além disso, os demandados sustentam a legalidade da suspensão do Paraguai em razão de terem realizado consultas prévias com diversos atores políticos paraguaios, aos quais foi solicitado que se respeitassem o direito de defesa e a garantia do devido processo.

24. Sustentam a competência dos Chefes de Estado para adotar a decisão de suspensão em virtude de o PU nada estabelecer a respeito. Por sua vez, ressaltaram a proporcionalidade da medida, a qual teria sido a menos gravosa possível e de caráter provisório. A natureza da decisão adotada seria política, razão

pela qual não se faria necessária a realização de um processo com contraditório para que fosse emitida.

25. Sustentam os demandados que no Paraguai se produziu a ruptura da ordem democrática em razão de a destituição do Presidente Fernando Lugo Méndez haver sido realizada mediante procedimento sumaríssimo, sem respeitar as garantias do devido processo.

26. Em relação à legalidade da declaração de incorporação da Venezuela, diferenciam dois atos: a aprovação da solicitação de adesão e a declaração de incorporação de um novo membro. A primeira, prevista no art. 20 do TA, que requer unanimidade, e a segunda, de caráter declaratório, que não necessita unanimidade. O protocolo de adesão da Venezuela, afirmam, entrará em vigor 30 dias depois da data de depósito do último instrumento de ratificação dos Estados Partes não suspensos. A participação do Paraguai nessas decisões, em seu caráter suspenso, tornaria ineficaz o PU.

27. Argentina, Brasil e Uruguai solicitam ao TPR que se rejeite o presente procedimento sem julgar o mérito em razão da incompetência *ratione materiae* do TPR por se tratar de um litígio de natureza política não alcançado pelo sistema de solução de controvérsias previsto no PO ou, em caráter subsidiário, por não ser aplicável o PO para dirimir conflitos que resultam da aplicação do PU; porque a via eleita do procedimento para atender casos excepcionais de urgência seria inadequada; e pela incompetência do TPR devida à falta de consentimento para o exercício da competência originária do art. 23 do PO. No caso de que as questões preliminares não sejam conhecidas, os demandados solicitam que se decida pela improcedência da apresentação tanto no que se refere ao pedido de cancelamento da suspensão do Paraguai de participar dos órgãos do MERCOSUL, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da Declaração sobre a Incorporação da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL.

28. No dia 20 de julho de 2012, enquanto o TPR se reunia em sessão plenária, a República do Paraguai, representada por seu Ministro de Relações Exteriores, Emb. José Félix Fernández Estigarribia, mediante representação formalmente constituída, apresentou um texto de Solicitação de Medidas Provisórias conforme o art. 15 do PO e os arts. 29 e 39 do RPO, no marco da presente medida excepcional de urgência.

COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

29. Solicitam os demandados que o TPR se declare incompetente, *ratione materiae*, para emitir decisão sobre o pedido em questão dentro do marco do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL. Argumentam, nesse sentido, que:

30. a) o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL foi criado para resolver conflitos comerciais.

31. b) a democracia é um valor presente no PU e condição *sine qua non* para o desenvolvimento da integração entre os Estados Parte. Portanto, o compromisso democrático está acima do conjunto normativo regional, porque a legitimidade deste conjunto deriva da vigência das instituições democráticas dos Estados Parte. Sem o compromisso democrático, não haveria TA, PO nem MERCOSUR.

32. c) a suspensão do Paraguai do direito de participar dos órgãos do MERCOSUL, nos termos do art. 5º do PU, foge da aplicação do PO e não pode ser examinada no sistema de solução de controvérsias, pois constitui matéria eminentemente política. Se o TPR decidisse sobre a questão apresentada, poderia invadir a esfera exclusiva da jurisdição dos Estados Parte para interpretar o que se deve entender por ruptura da ordem democrática.

33. Assim, na presente controvérsia o Paraguai indica como objeto da mesma a violação do PU e de outros acordos do MERCOSUL para justificar perante o TPR seu requerimento. Os demandados, por sua vez, invocam como fundamento o mesmo PU, mas buscam excluir a jurisdição deste Tribunal. Para solucionar esta questão, deve-se identificar a relação entre o PO e o PU.

34. Como se observa no preâmbulo do PO, o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias, a partir da estrutura inicial desenhada pelo Protocolo de Brasília, considerava "A necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do MERCOSUL, de forma consistente e sistemática".

35. O PO estabelece: "As controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do MERCOSUL

serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo." (Art. 1.1).

36. A jurisdição do sistema de solução de controvérsias, dessa forma, se estende *ratione personae* aos Estados membros do MERCOSUL. *Ratione materiae*, esta jurisdição se conforma sobre controvérsias entre os Estados Partes referidas à interpretação ou não cumprimento da normativa do MERCOSUL. Não há, de forma implícita ou explícita no texto do PO, exclusão de jurisdição com base na matéria objeto da controvérsia.

37. Nessa ótica, não se pode falar de "falta de vocação" do sistema para solucionar controvérsias que ultrapassam a esfera comercial. A legitimidade do sistema se fundamenta na contribuição à estabilidade, na medida em que avança o processo de integração, em suas diversas esferas. Esta legitimidade deve ser apreciada conforme o texto acordado no PO pelos Estados Parte, o qual não exclui a priori a análise de qualquer tipo de controvérsia no marco normativo do MERCOSUL 38. Por outro lado, observa-se que não há no PU indicação expressa de foro para a solução de eventuais controvérsias e tampouco que se refira à sua aplicação ou à sua interpretação. Entretanto, o PU indica em seu preâmbulo a vinculação ao conjunto normativo do MERCOSUL, ao reafirmar "os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e seus Protocolos (...)". É sabido que preâmbulo não cria obrigações para as partes de um tratado internacional, ainda que integre seu texto, para fins de interpretação²⁴. 39. Além disso, o art. 8 do PU expressamente determina que "o presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de Integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e entre o MERCOSUL e a República do Chile"²⁵. Resta, portanto, pouco espaço de interpretação no que se refere ao locus das normas invocadas nesta controvérsia como parte integrante do conjunto normativo do MERCOSUL. 40. É de se deduzir,

²⁴ Extrai-se do texto original: Convención de Viena sobre Derecho de los Tratados, art. 31. " 1. Un tratado deberá interpretarse de buena fe conforme al sentido corriente que haya de atribuirse a los términos del tratado en el contexto de estos y teniendo en cuenta su objeto y fin. 2. Para los efectos de la interpretación de un tratado. el contexto comprenderá, además del texto, incluidos su preámbulo y anexos: [...]".

²⁵ Extrai-se do texto original: Otra alusión, en el PU, a su vinculación con la normativa del MERCOSUR está en su art. 6.: " Las medidas previstas en el artículo 5 precedente serán adoptadas por consenso por los Estados Partes del presente Protocolo según corresponda de conformidad con los Acuerdos de integración vigentes entre ellos, y comunicadas al Estado afectado, el cual no participará en el proceso decisorio pertinente. Esas medidas entrarán en vigencia en la fecha en que se realice la comunicación respectiva."

em conseqüência, que o sistema de solução de controvérsias abarca as normas do PU na medida em que não afetem o possam afetar direitos e obrigações de qualquer dos Estados Parte. Portanto, não cabe discutir o direito de recorrer a esse sistema que tem um Estado Parte que considera que foram violados seus direitos na aplicação das normas do PU.

41. A interpretação deste Tribunal da normativa do MERCOSUL deve estar atenta aos textos aprovados pelos Estados Parte, sem substituir o determinado pela vontade dos Estados Parte no que se refere a valores normativos ou regras processuais de jurisdição.

42. Nesse sentido, a tese sustentada pelos demandados (ver parágrafo 32 supra) é relevante, sobretudo ao se considerarem as repercussões que uma eventual decisão nesta controvérsia poderia ter tanto para o Paraguai quanto para a ordem interna dos Estados Parte. A estrutura normativa do MERCOSUL não cria uma ordem supranacional que possa substituir a vontade soberana dos Estados que a compõem, o que se manifesta também nos tratados internacionais que assinam e nas decisões adotadas em conseqüência.

43. À luz dessas considerações, conclui este Tribunal que a observância da legalidade dos procedimentos previstos no PU é suscetível de revisão no marco do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL. O mesmo se aplica aos questionamentos relacionados à aplicação e à interpretação de referido Protocolo, na medida em que o caso concreto, por sua natureza, demande um exame de legalidade.

AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE URGÊNCIA

44. Em sua demanda, o Paraguai alega que: a) o art. 2 da Decisão 23/04 consagra a competência do TPR em casos de urgência; b) subsidiariamente, requer o tratamento da solicitação como atuação em única instância, com base nos artigos 1 e 23 do PO.

45. Em sua resposta, os demandados questionam a competência do TPR, argumentando, em síntese, que: a) o procedimento para casos excepcionais de urgência, previsto no art. 24 do PO, não se aplica ao objeto da demanda; b) estão ausentes os elementos para o exercício do acesso direito ao TPR, conforme previsto no art. 23 do PO. Tratam-se, portanto, de duas questões diferentes que serão analisadas de forma separada.

46. No PO, os Estados Partes acordaram que "O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes." (art. 24).

47. Essa possibilidade foi regulamentada pela Decisão 23, de 2004, que estabeleceu os procedimentos para atender casos excepcionais de urgência. Em sua regra de aplicação, esta Decisão estipula que: "Art. 2 - Qualquer Estado Parte poderá recorrer ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR) sob o procedimento estabelecido na presente Decisão sempre que se cumpram os seguintes requisitos: a.- que se trate de bens perecíveis, sazonais ou que por sua natureza e características próprias perderam suas propriedades, utilidade e/ou valor comercial em um breve período de tempo se foram retidos injustificadamente no território do país demandado; ou de bens que estivessem destinados a atender demandas originadas em situações de crise no Estado Parte importador; b.- que a situação se origine em ações ou medidas adotadas por um Estado Parte, em violação ou descumprimento da normativa MERCOSUL vigente; c.- que a manutenção dessas ações ou medidas possa produzir danos graves e irreparáveis; d.- que as ações ou medidas questionadas não estão sendo objeto de uma controvérsia em curso entre as partes envolvidas."

48. É de se observar que, ao enunciar os requisitos para conformar a possibilidade de recurso ao TPR, na modalidade do procedimento excepcional de urgência, a Decisão 23/04 não aclarou se esses requisitos são independentes ou cumulativos. Essa omissão obriga a leitura do resto do texto da referida Decisão. A partir disso, observam-se duas menções que ajudam nesta interpretação: a) o art. 6. da Decisão 23/04 menciona "todos os requisitos estabelecidos"³ ; b) o art. 52. indica que o não cumprimento de algum dos requisitos não impede que o demandante inicie um novo procedimento.

49. Em conseqüência, conclui-se que os requisitos indicados devem estar presentes, de forma cumulativa, para que o TPR possa conhecer um caso excepcional de urgência. Nesse sentido, ao observar-se o texto da Decisão 23/04, evidencia-se que a presente controvérsia não trata de "bens perecíveis, sazonais, retidos injustificadamente no território do país demandado", nem de "bens destinados a atender demandas originadas em situações de crise no Estado Parte importador". Esse requisito é intransponível na configuração da competência originária do TPR em matéria de medidas excepcionais de urgência.

50. É de se notar que, *prima facie*, estão presentes os demais requisitos exigidos pelo art. 2 da Decisão 23/04: se trata de uma ação adotada pelos Estados Parte, por suposta violação da normativa do MERCOSUL; essa ação pode produzir graves danos, considerando a magnitude da situação descrita e seus efeitos, inclusive para um terceiro Estado; não existe ainda controvérsia em curso sobre esse objeto.

51. Pode-se, inclusive, aduzir que uma decisão adotada com rapidez reduziria os elementos de insegurança jurídica que podem surgir enquanto não se decida o objeto da presente controvérsia.

52. Apesar desses argumentos, e como já se mencionou, não pode o TPR substituir a vontade dos Estados, manifestada nos requisitos essenciais da Decisão 23/04, que limitam a competência do TPR em relação ao procedimento excepcional de urgência. Em consequência, não pode o TPR entender a matéria por meio de um procedimento excepcional de urgência.

ACESSO DIRETO AO TPR

53. Em sua solicitação, o Paraguai peticiona subsidiariamente que o TPR conheça a controvérsia por meio de acesso direto, com base no previsto nos artigos 1 e 23 do PO, requer, também, que dados os elementos fáticos do caso, considerem-se cumpridos os requisitos do referido art. 23.

54. Em sua resposta, os demandados alegam que não foram cumpridos os requisitos do art. 23, nem demonstrado pelo Paraguai que tentou negociações diretas com os demandados.

55. O PO, em seu art. 23, permite o acesso direto ao TPR, sem a fase anterior de tribunal *ad hoc*, quando as partes na controvérsia acordem expressamente submeter-se diretamente em única instância ao TPR²⁶.

56. A necessidade de acordo expresso se justifica, nesta hipótese, porque que a decisão do TPR não se submeterá a revisão e terá força de coisa julgada entre as partes²⁷.

57. No presente caso, não há qualquer indicação de acordo entre as partes para o acesso direto ao TPR. Ao contrário, em sua resposta os demandados expressam que não deram consentimento para a jurisdição direta do TPR.

58. O consentimento das partes configura condição fundamental para o exercício da legitimidade jurisdicional do TPR, ao contrário do processo ordinário, no qual este

²⁶ Extraí-se do texto: PO, art. 23.

²⁷ Extraí-se do texto: PO, art. 23.2.

consentimento já se deu no momento da assinatura da incorporação do PO. Pode-se compreender o argumento do Paraguai de que o acesso à jurisdição direta é a via necessária para suspender um ato arbitrário, sobre o qual sequer foi instado a manifestar-se. Mas, sem o consentimento expresso, não pode o TPR se sobrepor ao texto do PO, apesar dos danos que a demora no processo decisório ordinário possa causar ao Paraguai ou à estabilidade jurídico-institucional na região.

59. Outra análise deve ser realizada com relação às negociações diretas, como fase necessária no processo de solução de controvérsias no MERCOSUL. O PO determina que os Estados Partes em uma controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas (art. 4 do PO). Alega o Paraguai que se trata de uma exigência de cumprimento impossível, uma vez que foi suspenso do MERCOSUL, sem ter tido direito de defesa.

60. De novo, apesar da situação alegada pelo Paraguai, existe um dispositivo processual que determina a forma de solicitar negociações diretas com as partes adversárias em uma controvérsia no MERCOSUL²⁸. Caso houvesse o Paraguai solicitado negociações, havendo estas sido rejeitadas, teríamos uma situação distinta. Mas não há demonstração, nos autos, de que o Paraguai tenha buscado efetivar as negociações diretas exigidas pela norma.

61. Sobre este ponto foi manifestado, em opinião minoritária, que o art.1 do PO indica o âmbito jurídico de competência do TPR; do mesmo surgiria que este tem por finalidade resolver conflitos entre os Estados Parte sobre o marco normativo do MERCOSUL. Esta disposição permite reflexionar se, de forma implícita e em circunstâncias não previstas, excepcionalmente o TPR poderia conhecer uma demanda de forma direta e sem o consentimento dos demais Estados Parte.

62. A mesma opinião, em minoria e com relação à presente demanda, sustenta que o art. 24 do PO reconhece a instituição das medidas excepcionais e de urgência. Dele se deduz que o TPR poderia eventualmente conhecer este tipo de medidas, não apenas sobre questões para as quais foi aprovada a Decisão 23/04, mas também e prudentemente, em outras situações, como aquelas em que as partes acreditem que lhes foi negado o acesso jurisdicional ou que lhes fecharam as portas

28 Extrai-se do texto: RPO, art. 14: 1.: “La comunicación a que hace referencia el artículo 5.1 del Protocolo de Olivos, deberá ser enviada por escrito a la otra parte en la controversia, con copia a la Secretaría Administrativa del MERCOSUR (en adelante SM) y a los demás Estados Partes y deberá contener una enunciación preliminar y básica de las cuestiones que la parte entiende integran el objeto de la controversia, así como la propuesta de fecha y lugar para las negociaciones directas.”

aos demais procedimentos previstos para reclamar sobre situações, nas quais considere que existam prejuízos irreparáveis e sensíveis.

63. Nesta opinião, sustenta-se que se os Estados Parte demandados através de seus chefes de Estado, interpretando o PU, adotaram uma decisão que exclui o Paraguai da participação nos órgãos do MERCOSUL e se o Estado afetado não pode iniciar os procedimentos para uma instância prévia ao TPR, torna-se admissível considerar que estaria habilitado a recorrer de forma direta e não necessariamente pela via da Decisão 23/04 em situações excepcionais de urgência.

64. Conforme a mesma opinião, sem ingressar nesta etapa na análise da legalidade ou não da decisão por meio da qual se suspende o Paraguai, situação que não exclui sua condição de Estado Parte, são inadmissíveis situações, nas quais se desconheça no caso concreto esta condição ou que se impeça ou impossibilite o acesso ao sistema jurisdicional previsto par ao MERCOSUL.

65. Culmina esta opinião minoritária considerando ser evidente que um órgão com vocação e competência jurisdicional para resolver os conflitos entre os Estados Partes, segundo o art. 1 do PO, na situação indicada, deve conhecer as medidas excepcionais de urgência e posicionar-se a respeito da legalidade ou não das decisões de suspensão e de incorporação de outro Estado como membro pleno sem haver o Paraguai ratificado sua incorporação.

DECISÃO

1. Por unanimidade, em conformidade com as considerações anteriores, o Tribunal Permanente de Revisão decide, em relação ao requerimento dos demandados relacionado à incompetência *ratione materiae*, que a jurisdição do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL abarca o exame de legalidade da aplicação do Protocolo de Ushuaia.

2. Por unanimidade, o Tribunal Permanente de Revisão decide que não estão presentes os requisitos para a admissibilidade do procedimento excepcional de urgência regulamentado na Decisão 23/04.

3. Por maioria, o Tribunal Permanente de Revisão decide que, nas condições da atual demanda, se faz inadmissível a intervenção direta do TPR sem o consentimento expreso dos demais Estados Parte. Pela mesma razão, considera o TPR inadmissível, nesta instância, a medida provisional solicitada no marco da demanda.

4. Por unanimidade, ao adotar esta decisão sem ingressar na análise de mérito da demanda, o Tribunal Permanente de Revisão não se pronuncia sobre cumprimento ou violação da normativa MERCOSUL relacionada à demanda apresentada neste procedimento. A presente decisão não inibe outros meios, aos quais possam recorrer os Estados Partes no marco do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL.

5. Por unanimidade, dispõe o Tribunal Permanente de Revisão que os honorários e gastos do presente procedimento serão suportados em partes iguais pelos quatro Estados Partes desta controvérsia conforme o art. 36.2 do Protocolo de Olivos.

6. Por unanimidade, dispõe o Tribunal Permanente de Revisão a imediata tradução do presente laudo ao português em cumprimento ao art. 40.3 do Regulamento do Protocolo de Olivos e deixa constância de que a versão em espanhol constitui a oficial.

Assunção, 21 de julho de 2012

Jorge Luiz Fontoura Nogueira
5º Árbitro

Roberto Ruiz Díaz Labrano
Árbitro pela República do Paraguai

Carlos María Correa
Árbitro pela República Argentina

Welber Barral
Árbitro pela República Federativa do Brasil

José María Gamio
Árbitro pela República Oriental do Uruguai

Raphael Carvalho de Vasconcelos
Secretário do Tribunal

ANEXO B – Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL

Decisão sobre a suspensão da Venezuela no MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

CONSIDERANDO

Que, de acordo com o estabelecido no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, subscrito em 24 de julho de 1998, a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento do processo de integração;

Que toda ruptura da ordem democrática constitui obstáculo inaceitável para a continuidade do processo de integração;

Que, nas consultas realizadas entre os Chanceleres dos Estados Partes do Mercosul, constatou-se a ruptura da ordem democrática na República Bolivariana da Venezuela, consignada na “Declaração dos Estados Partes do Mercosul sobre a República Bolivariana da Venezuela”, de 1o de abril de 2017, e, desde então, celebraram consultas entre si e solicitaram ao Estado afetado a realização de consultas;

Que as consultas com a República Bolivariana da Venezuela resultaram infrutíferas devido à recusa desse Governo de celebrá-las no marco do Protocolo de Ushuaia;
Que não foram registradas medidas eficazes e oportunas para a restauração da ordem democrática por parte da República Bolivariana da Venezuela;
Que o espírito do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul é o restabelecimento da institucionalidade democrática no Estado afetado;

Que a aplicação do Protocolo de Ushuaia não deve interferir no funcionamento do Mercosul e de seus órgãos, nem produzir qualquer prejuízo ao povo venezuelano;

Que os Estados Partes do Mercosul se comprometem a trabalhar em favor do restabelecimento da ordem democrática na República Bolivariana da Venezuela e da busca de uma solução negociada e duradoura em prol do bem-estar e do desenvolvimento do povo venezuelano.

DECIDEM:

1) Suspender a República Bolivariana da Venezuela de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado Parte do Mercosul, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia.

A suspensão a que se refere o parágrafo anterior terá efeito a partir da data da comunicação da presente Decisão à República Bolivariana da Venezuela, de acordo com o disposto no artigo 6º do Protocolo de Ushuaia.

2) Os Estados Partes definirão medidas com vistas a minimizar os impactos negativos desta suspensão para o povo venezuelano.

3) A suspensão cessará quando, de acordo com o estabelecido no artigo 7º do Protocolo de Ushuaia, se verifique o pleno restabelecimento da ordem democrática na República Bolivariana da Venezuela.

4) Enquanto durar a suspensão, o disposto no inciso III do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto dar-se-á com a incorporação realizada por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, nos termos do inciso II do referido artigo.

São Paulo, 5 de agosto de 2017.

Jorge Marcelo Faurie – República Argentina

Aloysio Nunes Ferreira- República Federativa do Brasil

Eladio Loizaga – República do Paraguai

Rodolfo Nin Novoa – República Oriental do Uruguai



Decisión N° 26 /2012

REUNIÓN EXTRAORDINARIA DEL CONSEJO DE JEFAS Y JEFES DE ESTADO Y DE GOBIERNO DE UNASUR

El Consejo de Jefas y Jefes de Estado y de Gobierno de la Unión de Naciones Suramericanas UNASUR, reunidos en la ciudad de Mendoza, República Argentina, en fecha 29 de junio de 2012, en sesión extraordinaria, en concordancia con la Decisión N° 25 de fecha 27 de junio del 2012, a los fines de considerar la situación política en la República del Paraguay, que condujo a la destitución de su Presidente Fernando Lugo.

Tomando en cuenta que el Tratado Constitutivo de UNASUR establece que la plena vigencia de las instituciones democráticas y el respeto irrestricto a los derechos humanos son condiciones esenciales para la construcción de un futuro común de paz y prosperidad, económica y social y el desarrollo de los procesos de integración entre los Estados Miembros.

Reafirmando su compromiso con el espíritu y los principios democráticos suscritos en UNASUR, MERCOSUR y la CELAC.

Recordando el papel crucial de UNASUR para contrarrestar los intentos contra la democracia; así como para promover la preservación de la institucionalidad democrática, el estado de derecho, el orden constitucional y la paz social de nuestros pueblos.

En conocimiento de los resultados de la Misión encomendada a los Cancilleres y al Secretario General de UNASUR, que concurrieron a la República de Paraguay los días 21 y 22 de junio de 2012 para conocer *in situ* la situación planteada respecto al juicio político anunciado contra el Presidente Fernando Lugo.

Reafirmando el Comunicado que emitieron con fecha 22 de este mes, luego de intensas gestiones, constatando el incumplimiento del derecho al debido proceso y el no haberse cumplido con las garantías suficientes para el derecho a la defensa del Presidente sometido a juicio político.

Considerando que el incumplimiento del derecho al debido proceso y de las garantías para la defensa implica una clara violación de los principios y valores que sostienen el proceso de integración de los Estados Miembros de UNASUR.

Atento que el Presidente Fernando Lugo venía ejerciendo la Presidencia Pro Tempore de UNASUR.

Convencido que es vital para UNASUR preservar la continuidad de su desarrollo institucional y el ejercicio de la Presidencia Pro Tempore.

DECIDE:

1. Expresar su más enérgica condena a la ruptura del orden democrático en la República del Paraguay, ejecutado mediante un procedimiento sumarisísimo que evidenció una clara violación del derecho al debido proceso y, en consecuencia, de las mínimas garantías para su adecuada defensa.
2. Adoptar la decisión política basada en el tratado constitutivo de UNASUR, de suspender a la República del Paraguay de participar en los órganos e instancias de la Unión, hasta tanto este Consejo revoque la suspensión.
3. Dar por concluido el ejercicio de la Presidencia Pro Tempore de UNASUR por la República del Paraguay, de acuerdo al consenso alcanzado por los Cancilleres en la Reunión que sostuvieron el 22 de junio de 2012 en Asunción.
4. Designar a la República del Perú para que asuma en la fecha la Presidencia Pro Tempore de UNASUR, por un período de un año, brindándole todo su apoyo y firme voluntad de continuar afianzando juntos la consolidación de Suramérica como zona de paz, sustentada en valores y principios democráticos.
5. Promover la suspensión de la República del Paraguay en los foros y mecanismos de diálogo y concertación política e integración de la región, de acuerdo a sus propios estatutos y reglamentos.
6. Conformar un grupo de alto nivel de UNASUR para el seguimiento y evaluación de la situación en la República del Paraguay en particular dirigidas a la pronta normalización de su orden democrático institucional.
7. Reafirmar la solidaridad irrestricta con el pueblo paraguayo y velar para que los efectos de esta Decisión no causen perjuicios al pueblo paraguayo.

Por la República Argentina

Por el Estado Plurinacional de
Bolivia

Por la República Federativa del Brasil

Por la República de Chile

Por la República de Colombia

Por la República del Ecuador

Por la República Cooperativa de Guyana

Por la República del Perú

Por la República de Suriname

Por la República Oriental del
Uruguay

Por la República Bolivariana de Venezuela

Mendoza, 29 de junio de 2012

ANEXO D – Decisão de Suspensão do Paraguai do Mercosul

DECISIÓN SOBRE LA SUSPENSIÓN DEL PARAGUAY EN EL MERCOSUR EN APLICACIÓN DEL PROTOCOLO DE USHUAIA SOBRE COMPROMISO DEMOCRÁTICO

LA PRESIDENTA DE LA REPÚBLICA ARGENTINA, LA PRESIDENTA DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL Y EL PRESIDENTE DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY; CONSIDERANDO QUE DE ACUERDO A LO ESTABLECIDO EN EL PROTOCOLO DE USHUAIA SOBRE COMPROMISO DEMOCRÁTICO, LA PLENA VIGENCIA DE LAS INSTITUCIONES DEMOCRÁTICAS ES CONDICIÓN ESENCIAL PARA EL DESARROLLO DEL PROCESO DE INTEGRACIÓN. SUBRAYANDO QUE TODA RUPTURA DEL ORDEN DEMOCRÁTICO CONSTITUYE UN OBSTÁCULO INACEPTABLE PARA LA CONTINUIDAD DEL PROCESO DE INTEGRACIÓN. REAFIRMANDO QUE EL ESPÍRITU DEL PROTOCOLO MENCIONADO ES EL RESTABLECIMIENTO DE LA INSTITUCIONALIDAD DEMOCRÁTICA EN LA PARTE AFECTADA, SIN QUE ELLO MENOSCABE EL NORMAL FUNCIONAMIENTO DEL MERCOSUR Y DE SUS ÓRGANOS. QUE CONFORME LOS TRATADOS FUNDACIONALES DEL MERCOSUR, LA SUSPENSIÓN APAREJA LA LIMITACIÓN EN LA PARTICIPACIÓN EN LOS ÓRGANOS, ASÍ COMO LA PERDIDA DE LOS DERECHOS DE VOTO Y DE VETO. QUE TAL SUSPENSIÓN NO DISMINUYE EL COMPROMISO CON EL BIENESTAR Y EL DESARROLLO DEL PARAGUAY NI DEBE PRODUCIR PERJUICIO ALGUNO AL PUEBLO PARAGUAYO. CONSIDERANDO LA “DECLARACIÓN DE LOS ESTADOS PARTES DEL MERCOSUR Y ESTADOS ASOCIADOS SOBRE LA RUPTURA DEL ORDEN DEMOCRÁTICO EN PARAGUAY” ADOPTADA EL 24 DE JUNIO DE 2012. DECIDEN:

1.- Suspender a la República Del Paraguay del derecho a participar en los órganos del MERCOSUR y de las deliberaciones, en los términos del artículo 5° del Protocolo de Ushuaia.

2.- MIENTRAS DURE LA SUSPENSIÓN, LO PREVISTO EN EL INCISO III) DEL ARTÍCULO 40 DEL PROTOCOLO DE OURO PRETO SE PRODUCIRÁ CON LA

INCORPORACIÓN QUE REALICEN ARGENTINA, BRASIL Y URUGUAY, EN LOS TÉRMINOS DEL INCISO II) DE DICHO ARTÍCULO,

3.- LA SUSPENSIÓN CESARÁ CUANDO, DE ACUERDO A LO ESTABLECIDO EN EL ARTÍCULO 7° DEL PROTOCOLO DE USHUAIA, SE VERIFIQUE EL PLENO RESTABLECIMIENTO DEL ORDEN DEMOCRÁTICO EN LA PARTE AFECTADA. LOS CANCELLERES MANTENDRÁN CONSULTAS REGULARES AL RESPECTO.

4.- COMUNICAR AL PARLAMENTO DEL MERCOSUR LA PRESENTE DECISIÓN.

5.- GARANTIZAR LA CONTINUIDAD DE LOS PROYECTOS RELATIVOS A

PARAGUAY EN EL FONDO DE CONVERGENCIA ESTRUCTURAL DEL MERCOSUR (FOCEM). MENDOZA, 29 DE JUNIO 2012

ANEXO E – MERCOSUL/CMC/ATA N. 01/2014



MERCOSUR/CMC/ACTA N° 01/17

L REUNIÓN ORDINARIA DEL CONSEJO DEL MERCADO COMÚN

Se realizó en la ciudad de Mendoza, República Argentina, el día 20 de julio de 2017, la L Reunión Ordinaria del Consejo del Mercado Común, con la presencia de las Delegaciones de Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay. La Delegación de Bolivia participó de conformidad con lo establecido en la Decisión CMC N° 13/15.

En la reunión se trataron los siguientes temas:

1. INFORME DE LA PRESIDENCIA *PRO TEMPORE* ARGENTINA (PPTA)

El CMC recibió el informe del Coordinador Nacional de Argentina del Grupo Mercado Común en ejercicio de la Presidencia *Pro Tempore*, sobre los trabajos desarrollados durante el primer semestre de 2017 (**Anexo III - MERCOSUR/L CMC/DI N° 01/17**).

Entre los resultados de la PPTA, se destaca:

- la firma del Acuerdo de Promoción y Facilitación de Inversiones intra-MERCOSUR,
- el avance en la negociación de un Acuerdo sobre Contrataciones Públicas, con vistas a concluir su negociación durante el año 2017,
- la definición del tratamiento de un significativo número de medidas que fueron planteadas por los Estados Partes en el marco del Fortalecimiento del MERCOSUR Comercial y Económico,
- la definición de los criterios para la revisión de los procedimientos para la elaboración, revisión y derogación de reglamentos técnicos MERCOSUR y procedimientos MERCOSUR de evaluación de la conformidad,
- la continuidad de los trabajos de coordinación macroeconómica,
- la aprobación de cinco proyectos en el marco del Fondo de Convergencia Estructural del MERCOSUR (FOCEM),
- la creación de la Unidad de Comunicación e Información del MERCOSUR (UCIM),
- la reinserción del MERCOSUR en el escenario internacional, desarrollando una intensa agenda de relacionamiento externo,
- la suscripción de un acuerdo comercial entre los Estados Partes signatarios del Tratado de Asunción y Colombia,

- el acercamiento hacia la Alianza del Pacífico potenciando el diálogo entre las partes y la realización del Seminario MERCOSUR – Alianza del Pacífico: Diálogo de Alto Nivel Político Privado "El nuevo contexto general y la convergencia entre el MERCOSUR y la Alianza del Pacífico".

2. UN MERCOSUR PARA EL SIGLO XXI

Los Ministros de los Estados Partes realizaron una evaluación sobre el estado de situación actual del MERCOSUR considerando los temas centrales del proceso de integración y las oportunidades y desafíos que presenta para la región el actual contexto económico y financiero internacional.

En este contexto, compartieron sus enfoques y perspectivas con respecto a la dimensión política y social de la integración, destacando en especial los logros y avances alcanzados, que contribuyen al fortalecimiento tanto en el ámbito interno como de su proyección internacional. Al respecto, coincidieron en la necesidad de intensificar los esfuerzos para continuar profundizando el proceso de integración.

2.1. Facilitación del comercio intrazona

El CMC recibió el "Informe del Grupo Mercado Común Dec. CMC N° 56/15 – Plan de Acción para el Fortalecimiento del MERCOSUR Comercial y Económico" (**Anexo IV - RESERVADO - MERCOSUR/L CMC/DI N° 02/17**).

Al respecto, el CMC tomó con satisfacción el resultado de los trabajos e instruyó al GMC a dar seguimiento a las medidas en las que se definió un tratamiento bilateral ó MERCOSUR y para aquellas para las que se requiere continuar con el análisis de los Estados Partes.

2.2. Plataforma al mundo

El CMC resaltó una serie de logros que consolidan la posición negociadora del MERCOSUR, tales como la suscripción del Protocolo de Facilitación de Inversiones y los avances en la negociación de un Acuerdo sobre Contrataciones Públicas.

Asimismo, los Ministros coincidieron en la necesidad de que el MERCOSUR se proyecte de manera abierta al mundo y se convierta en una plataforma exportadora. Por ello, se dará continuidad a la dinámica agenda de relacionamiento externo, entre ellos, a los procesos de negociación y diálogo con EFTA, India, SACU, Canadá, Corea, Japón, Australia y Nueva Zelanda y el proceso de convergencia con la Alianza del Pacífico. Asimismo, plantearon la importancia de crear nuevos canales de diálogo y aproximación económico y comercial con otras contrapartes asiáticas. Al respecto, la Delegación de Uruguay planteó la importancia de retomar la instancia de diálogo con la República Popular China.

En particular, destacaron el impulso dado a la negociación con la Unión Europea en sus capítulos político, económico y de cooperación y acordaron avanzar con miras a su culminación próximamente.

3. FONDO PARA LA CONVERGENCIA ESTRUCTURAL DEL MERCOSUR (FOCEM)

El CMC consideró el informe elevado por el GMC (**Anexo V - RESERVADO - MERCOSUR/L CMC/DI N° 03/17**) conteniendo propuestas elaboradas por el Grupo *Ad Hoc* establecido en el Artículo 6 de la Dec. CMC N° 22/15, a fin de buscar mecanismos de fortalecimiento de la gestión institucional del FOCEM y de complementación con los demás instrumentos regionales de financiamiento para el desarrollo.

Los Ministros intercambiaron opiniones sobre las propuestas presentadas y coincidieron en preservar la identidad del FOCEM como instrumento del MERCOSUR que busca la convergencia estructural y la efectiva superación de las asimetrías.

En tal sentido, acordaron prorrogar el mandato del Grupo *Ad Hoc*, e instruyeron al GMC a presentar un informe de avance en el próximo CMC.

El CMC aprobó las Decisiones N° 07/17 "Fondo para la Convergencia Estructural del MERCOSUR - Proyecto Fortaleciendo Capacidades Institucionales para la Gestión de Políticas Públicas en Derechos Humanos en el MERCOSUR", N° 08/17 "Fondo para la Convergencia Estructural del MERCOSUR – Proyecto Rehabilitación de la Ruta 30 - Tramo I: Ramal Ruta 3 - Tomás Gomensoro, Departamento de Artigas", N° 09/17 "Fondo para la Convergencia Estructural del MERCOSUR – Proyecto Rehabilitación de la Ruta 30 - Tramo II: Tomás Gomensoro – Acceso Oeste Arroyo Cuaró, Departamento de Artigas", N° 10/17 "Fondo para la Convergencia Estructural del MERCOSUR – Proyecto Rehabilitación de la Ruta 30 - Tramo III: Acceso Este Arroyo Cuaró – Javier de Viana, Departamento de Artigas" y N° 11/17 "Fondo para la Convergencia Estructural del MERCOSUR – Proyecto Rehabilitación de la Ruta 30 - Tramo IV: Javier de Viana – Arroyo Chiflero, Departamento de Artigas" (**Anexo II**).

4. INTERVENCIÓN DEL PARLAMENTO DEL MERCOSUR

El CMC recibió el informe del Presidente del Parlamento del MERCOSUR (PARLASUR), Arlindo Chinaglia, relativo a los trabajos desarrollados durante el presente semestre. Al respecto, el Presidente del PARLASUR resaltó los avances alcanzados, destacando la importancia de los debates en el órgano sobre la democracia en la región. Asimismo, recordó que el MERCOSUR ha servido para el desarrollo económico-social de los Estados Partes y abogó para que el PARLASUR y el CMC continúen trabajando juntos en ese camino.

5. SITUACIÓN EN LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA

El CMC manifestó su profunda preocupación por el agravamiento de la situación en Venezuela.

Los Estados Partes del MERCOSUR coincidieron y resaltaron la necesidad de encontrar una salida institucional a la crisis política, social y económica que afecta al

pueblo venezolano en su desarrollo y condiciones de vida integrales, y en ese sentido, elevaron a consideración de los Presidentes el proyecto de Declaración sobre la situación en la República Bolivariana de Venezuela.

6. INFORME DE LA PRESIDENCIA PRO TEMPORE ARGENTINA DEL FORO DE CONSULTA Y CONCERTACIÓN POLÍTICA (FCCP)

El CMC recibió el informe de la Coordinadora Nacional de Argentina del FCCP sobre los trabajos desarrollados durante el primer semestre de 2017 (**Anexo VI - MERCOSUR/L CMC/DI N° 04/17**).

El CMC instruyó al FCCP a que contribuya con el proceso de intercambio de experiencias en la elaboración de las Revisiones Nacionales Voluntarias de cada uno de los Estados Partes y Estados Asociados del MERCOSUR sobre la Agenda 2030 y sus 17 Objetivos de Desarrollo Sostenible, que deben presentarse ante el Foro Político de Alto Nivel de las Naciones Unidas.

7. EVALUACIÓN DEL PROCESO DE INTEGRACIÓN DEL MERCOSUR CON LOS ESTADOS PARTES Y ASOCIADOS

Los Ministros de los Estados Partes y Estados Asociados al MERCOSUR compartieron sus enfoques y perspectivas con respecto a los aspectos de la dimensión política y social del proceso de integración, en especial los esfuerzos para el fortalecimiento del protagonismo de la región en el campo internacional frente a los desafíos crecientes que plantea la agenda global actual.

8. PARTICIPACIÓN DE LOS INVITADOS ESPECIALES

El CMC saludó la participación del Sr. Alberto Schirmer de la Asociación MERCOSUR de Normalización (AMN), del Gerente de Integración y Comercio del Banco Interamericano de Desarrollo, Antoni Estevadeordal, del Director Representante en Argentina del Banco de Desarrollo de América Latina (CAF), Andrés Rugeles, del Jefe de la Unidad de Innovación y Nuevas Tecnologías de la División de Desarrollo Productivo de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), Mario Castillo, del Representante Regional de la Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura (FAO), Julio A. Berdegué y del Presidente Ejecutivo del Fondo Financiero para el Desarrollo de la Cuenca del Plata (FONPLATA), Juan Notaro Fraga.

9. PRESENTACIÓN DE INFORMES

9.1. Informe PPTA de la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR

El CMC recibió el Informe Semestral de Actividades de la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR (CRPM) correspondiente al primer

semestre de 2017 (**Anexo VII - MERCOSUR/L CMC/DI N° 05/17**), presentado en los términos del Artículo 7 de la Decisión CMC N° 11/03 y agradeció la labor realizada por esta Comisión.

10. APROBACIÓN DE LOS PROYECTOS DE COMUNICADO CONJUNTO DE PRESIDENTES

El CMC elevó a consideración de los Presidentes los proyectos de "Comunicado Conjunto de los Presidentes de los Estados Partes del MERCOSUR" y de "Comunicado Conjunto de los Presidentes de los Estados Partes y Estados Asociados del MERCOSUR", cuyos textos constan como **Anexo VIII**.

11. APROBACIÓN DE DOCUMENTOS

El CMC aprobó las Decisiones N° 07/17 a N° 22/17 y las Recomendaciones N° 01/17 a N° 06/17 (**Anexo II**).

Asimismo, elevó los textos de las siguientes Declaraciones (**Anexo IX**):

- Declaración sobre la situación en la República Bolivariana de Venezuela;
- Declaración de los Presidentes de los Estados Partes del MERCOSUR sobre la XI Conferencia Ministerial de la OMC;
- Declaración sobre el Proyecto Corredor Ferroviario Bioceánico de Integración;
- Declaración Especial de los Estados Partes y Estados Asociados del MERCOSUR sobre la pesca ilegal, no declarada y no reglamentada;
- Declaración sobre la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible;
- Declaración de los Estados Partes y Estados Asociados del MERCOSUR sobre su Compromiso con el Acuerdo de París.

Por otra parte, el CMC se congratuló por la suscripción de los siguientes acuerdos internacionales (**Anexo II**):

- "Memorando de Entendimiento en materia de Cooperación Internacional entre la Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura (FAO) y el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) para la Promoción de la Seguridad alimentaria y Nutricional, el Derecho al Desarrollo y el Combate a la Pobreza",
- "Memorando de Entendimiento de Cooperación Internacional entre el Mercado Común del Sur (MERCOSUR) y la Corporación Andina de Fomento (CAF)",
- "Memorando de Entendimiento para el Intercambio de Documentación para el Esclarecimiento de Graves Violaciones a los Derechos Humanos",
- "Acuerdo entre los Estados Partes del MERCOSUR y los Estados Asociados para el intercambio de información sobre la fabricación y el tráfico ilícitos de armas de fuego, municiones, explosivos y otros materiales relacionados".

Asimismo, el CMC remitió al GMC para análisis del GAIM, el proyecto de Decisión N° 02/16 "Reglamento para el Financiamiento de la Participación Social".

12. OTROS ASUNTOS

12.1. Reunión de Ministros de Economía y Presidentes de Bancos Centrales (RMEPBC)

El CMC tomó nota de los resultados de la reunión de Ministros de Economía y Presidentes de Bancos Centrales celebrada en Mendoza el día 20 de julio de 2017.

12.2. Reunión de Altas Autoridades en el Área de Derechos Humanos del MERCOSUR (RAADDHH)

El CMC tomó nota de los resultados de las XXIX y XXX Reuniones Ordinarias de la RAADDHH, realizadas en Buenos Aires el día 2 de junio y mediante el sistema de videoconferencia, el día 5 de julio de 2017, respectivamente.

El CMC aprobó la Decisión N° 19/17 "Memorando de Entendimiento para el Intercambio de Documentación para el Esclarecimiento de Graves Violaciones a los Derechos Humanos" (**Anexo II**).

El CMC tomó conocimiento de los siguientes documentos:

- Guía Regional del MERCOSUR para la Identificación y Atención de necesidades especiales de protección de Niños y Niñas Migrantes
- Directrices para la Rendición de Cuentas a Niñas, Niños y Adolescentes en el MERCOSUR

12.3. Reunión de Ministros y Altas Autoridades sobre los Derechos de los Afrodescendientes (RAFRO)

El CMC tomó nota de los resultados de la III Reunión Ordinaria de la RAFRO, realizada en Buenos Aires el día 29 de mayo de 2017.

12.4. Reunión de Autoridades sobre Pueblos Indígenas del MERCOSUR (RAPIM)

El CMC tomó nota de los resultados de la V Reunión Ordinaria de la RAPIM, realizada en Buenos Aires, el día 29 de mayo de 2017.

12.5. Reunión de Ministras y Altas Autoridades de la Mujer (RMAAM)

El CMC tomó nota de los resultados de la IX Reunión Ordinaria de la RMAAM, realizada en Buenos Aires, entre los días 31 de mayo y 2 de junio de 2017.

El CMC aprobó la Recomendación N° 04/17 "Reconocimiento Regional Mutuo de Medidas de Protección para mujeres en situación de Violencia basada en Género" (**Anexo II**) y en tal sentido solicitó a la RMAAM que propicie la articulación con los diferentes órganos y foros del MERCOSUR, particularmente con la Reunión

Especializada de Ministerios Públicos del MERCOSUR, la Reunión de Ministros del Interior y la Reunión de Ministros de Justicia, a fin de promover la coordinación regional para el reconocimiento de las medidas de protección frente a casos de violencia basada en género.

Finalmente, tomó conocimiento de la Declaración sobre "La Prevención y Erradicación de todas las formas de violencia como prioridad regional", suscripta en el ámbito de la RMAAM.

12.6. Reunión de Ministros y Autoridades de Desarrollo Social (RMADS)

El CMC tomó nota de los resultados de la XXX Reunión Ordinaria de la RMADS, realizada en Buenos Aires, el día 16 de junio de 2017.

El CMC aprobó las Decisiones N° 15/17 "Plan de Acción de la Reunión de Ministros y Autoridades de Desarrollo Social del MERCOSUR (RMADS) para el período 2017-2018" y N° 16/17 "Designación del Director Ejecutivo del Instituto Social del MERCOSUR" (Anexo II).

Asimismo, agradeció la gestión realizada por el Director Ejecutivo del ISM Lic. Gabriel Toselli, quien ejerció dicho cargo durante el periodo 2015- 2017, y auguró al Embajador José Eduardo Martins Felicio éxitos en sus funciones.

12.7. Reunión de Ministros y Altas Autoridades de Gestión Integral del Riesgo de Desastres (RMAGIR)

El CMC tomó nota de los resultados de la IV, V y VI Reunión Ordinaria de la RMAGIR, realizadas en Buenos Aires, los días 15 de marzo, 9 de mayo y 15 de junio de 2017, respectivamente.

12.8. Reunión de Ministros de Cultura (RMC)

El CMC tomó nota de los resultados de la XLI Reunión Ordinaria de la RMC, celebrada en Buenos Aires, el día 8 de junio de 2017.

Por otra parte, el CMC tomó conocimiento de la Declaración del MERCOSUR Cultural "En conmemoración de los 20 años del Protocolo de Integración Cultural del MERCOSUR".

12.9. Reunión de Ministros de Educación (RME)

El CMC tomó nota de los resultados de la L Reunión Ordinaria de la RME, celebrada en Buenos Aires, el día 16 de junio de 2017.

El CMC aprobó las Decisiones N° 18/17 "Estructura y Reglamento Interno de Ministros de Educación y sus órganos dependientes del Sector Educativo del MERCOSUR" y N° 21/17 "Plan de Acción del Sector Educativo del MERCOSUR hasta el 2020" (Anexo II).

El CMC tomó conocimiento del lanzamiento de la "Beca de Integración Regional" con el objeto de promover la investigación y estudios de postgrado en materia de

integración y afianzar la relación entre instituciones académicas y centros de investigación de la región.

12.10. Reunión de Ministros de Industria (RMIND)

El CMC tomó nota de los encuentros realizados por los Ministros de Industria, en Buenos Aires el 5 de abril y Mendoza el 20 de julio de 2017, respectivamente.

12.11. Reunión de Ministros del Interior (RMI)

El CMC tomó nota de los resultados de la XXXIX Reunión Ordinaria de la RMI, realizada en Buenos Aires, el día 9 de junio de 2017.

El CMC aprobó las Decisiones N° 17/17 "Actualización del Sistema de Intercambio de Información de Seguridad del MERCOSUR (SISME)" y N° 22/17 "Acuerdo entre los Estados Partes del MERCOSUR y los Estados Asociados para el Intercambio de Información sobre la Fabricación y el Tráfico Ilícitos de Armas de Fuego, Municiones, Explosivos y otros Materiales Relacionados" (**Anexo II**).

Por otra parte, el CMC tomó conocimiento de los siguientes documentos aprobados a nivel ministerial: la "Declaración para la Prevención, Asistencia y Erradicación de todas las formas de Violencia contra las Mujeres".

12.12 Reunión de Ministros de Justicia (RMJ)

El CMC tomó nota de los resultados de la XLV Reunión Ordinaria de la RMJ, realizada en Buenos Aires, el día 9 de junio de 2017.

Por otra parte, el CMC tomó conocimiento de los siguientes documentos aprobados a nivel ministerial: Recomendación de la XLV Reunión de Ministros de Justicia de los Estados Partes del MERCOSUR y Estados Asociados en Materia de Delincuencia Organizada Transnacional, Declaración de la Reunión de Ministros de Justicia del MERCOSUR y Estados Asociados sobre Cooperación Internacional en Procedimientos Civiles y Administrativos contra la Corrupción, Declaración sobre Buenas Prácticas en materia de acceso a la justicia de mujeres migrantes, Declaración de la Reunión de Ministros de Justicia del MERCOSUR y Estados Asociados sobre mujeres privadas de libertad por delitos relacionados con drogas, Declaración de la Reunión de Ministros de Justicia del MERCOSUR y Estados Asociados acerca de la atención a las personas extranjeras privadas o bajo régimen alternativo a la privación de libertad en los países del MERCOSUR y Asociados y Declaración sobre Protección de Datos Personales.

12.13 Reunión de Ministros de Medio Ambiente (RMMA)

El CMC tomó nota de los resultados de la XXI Reunión Ordinaria de la RMMA, realizada en Buenos Aires, el día 15 de junio de 2017.

12.14 Reunión de Ministros de Salud (RMS)

El CMC tomó nota de los resultados de la XL Reunión Ordinaria de la RMS, realizada en Buenos Aires, el día 16 de junio de 2017.

El CMC tomó conocimiento de los siguientes documentos aprobados a nivel ministerial: Acuerdo N° 01/17 "Taller de Cooperación Técnica para Fortalecer el Cumplimiento del Reglamento Sanitario Internacional (RSI) en la Región" y "Declaración sobre Acceso de Medicamentos, Salud Pública y Propiedad Intelectual".

12.15 Reunión de Ministros de Turismo (RMTUR)

El CMC tomó nota de los resultados de la XVIII Reunión Ordinaria de la RMTUR, realizada en Buenos Aires, el día 19 de mayo de 2017.

12.16 Comisión de Coordinación de Ministros de Asuntos Sociales del MERCOSUR (CCMASM)

El CMC tomó nota de los resultados de la VIII Reunión Ordinaria de la CCMASM, realizada en Buenos Aires, el día 16 de junio de 2017.

Por otra parte, el CMC tomó conocimiento de la Declaración de Buenos Aires "El MERCOSUR hacia un desarrollo sostenible con igualdad" aprobada en la VI Reunión de la CCMASM.

12.17 Grupo de Alto Nivel Estrategia MERCOSUR de Crecimiento del Empleo (GANEMPLE)

El CMC tomó nota de los resultados de la XXIII Reunión Ordinaria del GANEMPLE, realizada en Buenos Aires, el día 11 de mayo de 2017 y de la manifestación del GANEMPLE sobre la necesidad de articulación con el SGT N° 14 "Integración Productiva".

LISTA DE ANEXOS

Los Anexos que forman parte de la presenta Acta son los siguientes:

Anexo I	Agenda
Anexo II	Decisiones y Recomendaciones CMC
Anexo III	MERCOSUR/L CMC/DI N° 01/17 Informe de la PPTA sobre los trabajos desarrollados durante el primer semestre de 2017
Anexo IV	RESERVADO - MERCOSUR/L CMC/DI N° 02/17 - Informe del Grupo Mercado Común Dec. CMC N° 56/15 – Plan de Acción para el Fortalecimiento del MERCOSUR Comercial y Económico"
Anexo V	RESERVADO - MERCOSUR/L CMC/DI N° 03/17 Informe elevado por el GMC conteniendo propuestas elaboradas por el Grupo <i>Ad Hoc</i> establecido en el Artículo 6 de la Dec. CMC N° 22/15

Anexo VI	MERCOSUR/L CMC/DI N° 04/17 - Informe del Coordinador Nacional de Argentina del FCCP sobre los trabajos desarrollados durante el primer semestre de 2017
Anexo VII	MERCOSUR/L CMC/DI N° 05/17 - Informe Semestral de Actividades de la Comisión de Representantes Permanentes del MERCOSUR (CRPM) correspondiente al primer semestre de 2017
Anexo VIII	Proyectos de "Comunicado Conjunto de los Presidentes de los Estados Partes del MERCOSUR" y de "Comunicado Conjunto de los Presidentes de los Estados Partes y Estados Asociados del MERCOSUR"
Anexo IX	Textos de las Declaraciones


 Por la Delegación de Argentina
 Jorge Marcelo Faurie


 Por la Delegación de Brasil
 Aloysio Nunes Ferreira Filho


 Por la Delegación de Paraguay
 Eladio Loizaga


 Por la Delegación de Uruguay
 Rodolfo Nin Novoa